



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

# RELATÓRIO ANUAL 1995





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

**RELATÓRIO ANUAL  
1995**

Síntese dos trabalhos  
do Tribunal de Justiça  
e do Tribunal de Primeira  
Instância  
das Comunidades  
Europeias

Luxemburgo, 1996

Uma ficha bibliográfica encontra-se no fim desta obra.

Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias  
L-2925 Luxemburgo  
Telefone: (352) 43 03-1  
Telex da Secretaria: 2510 CURIA LU  
Telex do Serviço de Informação: 2771 CJ INFO LU  
Endereço telegráfico: CURIA  
Telecopiador do Tribunal: (352) 43 03-2600  
Telecopiador do Serviço de Informação: (352) 43 03-2500

Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias  
Rue du Fort Niedergrünewald  
L-2925 Luxemburgo  
Telefone: (352) 43 03-1  
Telecopiador do Tribunal: (352) 43 03-2100

Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1997

ISBN 92-829-0330-3

© Comunidades Europeias, 1997  
Reprodução autorizada mediante indicação da fonte.

*Printed in Italy*

## **Preâmbulo**

O Relatório Anual do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e do Tribunal de Primeira Instância apresenta-se de novo, este ano, na sua forma habitual.

Tal como as anteriores publicações, o Relatório Anual de 1995 destina-se a magistrados, advogados e, em geral, a quem trabalha diariamente com o direito comunitário, professores e estudantes.

Difundido a título informativo, não pode, evidentemente, ser citado como uma publicação oficial do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância, cujos acórdãos são oficialmente publicados na *Colectânea da Jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância* e na *Colectânea da Jurisprudência em matéria de função pública europeia*.

O Relatório de Actividades é editado em todas as línguas oficiais das Comunidades Europeias: em especial, aparece pela primeira vez em sueco e finlandês. Pode ser recebido gratuitamente através de simples pedido dirigido ao Serviço de Informação do Tribunal de Justiça, com indicação da língua pretendida.



## Índice

	<i>Página</i>
– Prefácio do presidente do Tribunal de Justiça, G. C. Rodríguez Iglesias . . . . .	9
 <i>O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias</i> . . . . .	 11
 A – A actividade do Tribunal de Justiça em 1995, pelo presidente G. C. Rodríguez Iglesias . . . . .	 13
 B – Relatório do Tribunal de Justiça relativo a determinados aspectos da aplicação do Tratado da União Europeia . . . . .	 19
 C – A composição do Tribunal de Justiça . . . . .	 33
I – Ordens protocolares . . . . .	35
– de 1 a 24 de Janeiro de 1995 . . . . .	35
– de 25 de Janeiro a 17 de Setembro de 1995 . . . . .	36
– de 18 de Setembro a 6 de Outubro de 1995 . . . . .	37
– de 7 de Outubro a 31 de Dezembro de 1995 . . . . .	38
II – Os membros do Tribunal de Justiça . . . . .	39
III – Alterações na composição do Tribunal de Justiça em 1995 . . . . .	47
 <i>O Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias</i> . . . . .	 49
 A – A actividade do Tribunal de Primeira Instância em 1995, pelo presidente A. Saggio . . . . .	 51

B –	Contributo do Tribunal de Primeira Instância para a Conferência Intergovernamental de 1996 . . . . .	67
C –	A composição do Tribunal de Primeira Instância . . . . .	75
I –	Ordens protocolares . . . . .	77
	– de 1 a 17 de Janeiro de 1995 . . . . .	77
	– de 18 de Janeiro a 17 de Setembro de 1995 . . . . .	77
	– de 18 de Setembro a 31 de Dezembro de 1995 . . . . .	78
II –	Os membros do Tribunal de Primeira Instância . . . . .	79
III –	Alterações na composição do Tribunal de Primeira Instância em 1995 . . . . .	85
<i>Encontros e visitas</i>	. . . . .	87
A –	Visitas oficiais e outras manifestações no Tribunal de Justiça e no Tribunal de Primeira Instância em 1995 . . . . .	91
B –	Visitas de estudo ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Primeira Instância em 1995 . . . . .	95
<i>Audiências solenes</i>	. . . . .	97
– Audiência solene do Tribunal de Justiça de 18 de Janeiro de 1995 . . . . .	101	
– Audiência solene do Tribunal de Justiça de 24 de Janeiro de 1995 . . . . .	107	
– Audiência solene do Tribunal de Justiça de 8 de Março de 1995 . . . . .	113	
– Audiência solene do Tribunal de Justiça de 15 de Março de 1995 . . . . .	121	
– Audiência solene do Tribunal de Justiça de 12 de Julho de 1995 . . . . .	125	
– Audiência solene do Tribunal de Justiça de 13 de Setembro de 1995 . . . . .	127	
– Audiência solene do Tribunal de Justiça de 18 de Setembro de 1995 . . . . .	131	
– Audiência solene do Tribunal de Justiça de 27 de Setembro de 1995 . . . . .	149	
– Audiência solene do Tribunal de Justiça de 27 de Novembro de 1995 . . . . .	157	

<i>Anexo I</i> . . . . .	161
A – Actividade jurisdicional do Tribunal de Justiça . . . . .	163
I – Lista cronológica dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça em 1995 . . . . .	163
II – Lista de outras decisões do Tribunal de Justiça em 1995 . . . . .	190
III – Estatísticas judiciárias . . . . .	191
B – Actividade jurisdicional do Tribunal de Primeira Instância . . . . .	211
I – Lista cronológica dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Primeira Instância em 1995 . . . . .	211
II – Lista de outras decisões do Tribunal de Primeira Instância em 1995 . . . . .	231
III – Estatísticas judiciárias . . . . .	233
C – Actividades dos órgãos jurisdicionais nacionais em matéria de direito comunitário . . . . .	243
<i>Anexo II</i> . . . . .	247
– A administração: organograma abreviado . . . . .	249
<i>Anexo III</i> . . . . .	251
– Publicações e informações de ordem geral . . . . .	253



## Prefácio

do presidente do Tribunal de Justiça, G. C. Rodríguez Iglesias

O presente Relatório de Actividades respeita a um ano no decurso do qual o Tribunal de Justiça conheceu importantes desenvolvimentos.

Com efeito, 1995 foi o ano do alargamento da União Europeia à Áustria, à Finlândia e à Suécia. Estas novas adesões implicaram uma alteração importante na composição dos órgãos jurisdicionais comunitários: o Tribunal de Justiça é hoje composto por quinze juízes e nove advogados-gerais e o Tribunal de Primeira Instância tem agora quinze juízes.

Simultaneamente, o alargamento implicou o recrutamento de um número importante de novos funcionários, designadamente em razão das duas novas línguas oficiais – o sueco e o finlandês –, nas quais os órgãos jurisdicionais comunitários devem a partir de agora trabalhar. Foi desenvolvido um esforço especial pelos serviços do Tribunal de Justiça, a fim de que, a partir de 1 de Janeiro de 1995, os acordos estivessem disponíveis nestas duas novas línguas oficiais, tal como nas outras, no próprio dia em que são proferidos.

Como vem sendo tradição, foram rapidamente estabelecidos contactos com os três novos Estados-Membros. A instituição acolheu assim altas personalidades do mundo jurídico e político dos novos Estados-Membros da União e efectuou visitas oficiais a estes Estados.

Foi também em 1995 que o Tribunal de Justiça, respondendo ao convite do Conselho Europeu dirigido às instituições comunitárias, elaborou um relatório destinado ao grupo de reflexão criado com vista a preparar os trabalhos da Conferência Intergovernamental de 1996. Neste relatório<sup>1</sup>, o Tribunal recordou a função e as competências do órgão jurisdicional comunitário e descreveu as

<sup>1</sup> Transcrito na p. 19.

consequências do Tratado da União Europeia nas regras relativas à sua organização e ao seu funcionamento, bem como relativamente às suas prerrogativas. Além disso, formulou um certo número de sugestões e observações sobre diversas propostas que foram feitas nesta matéria. O Tribunal de Primeira Instância, pelo seu lado, elaborou a sua própria contribuição para a Conferência Intergovernamental.

Salienta-se, finalmente, que a instituição, que atribui a maior importância a que as decisões dos órgãos jurisdicionais comunitários sejam publicadas o mais rapidamente possível após a data em que são proferidas, conseguiu manter um ritmo satisfatório de publicação da Colectânea da Jurisprudência, apesar do contexto orçamental apertado.

*O Tribunal de Justiça  
das Comunidades Europeias*





## A — A actividade do Tribunal de Justiça em 1995, pelo presidente G. C. Rodríguez Iglesias

A adesão de três Estados-Membros e a proximidade da última renovação de membros do Tribunal de Justiça — que ocorreu em Outubro de 1994 — não impediram que o número de processos decididos tenha sido mantido a um nível sensivelmente igual ao do ano precedente. Foram proferidos, com efeito, 172 acórdãos durante o ano findo, a que acrescem 19 despachos de natureza jurisdicional e 2 pareceres proferidos com base no artigo 228.º do Tratado. Dos 172 acórdãos proferidos, 110 respeitavam a reenvios prejudiciais, 52 a recursos directos e 9 a recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância.

Do mesmo modo, não podemos deixar de nos regozijar ao verificar que a duração média de todos os processos foi próxima da do ano de 1994: o ligeiro aumento que afectou os processos prejudiciais (20,5 meses em vez de 18 meses em 1994) foi, com efeito, compensado por uma notável redução da duração dos recursos directos (17,8 em vez de 20,8 meses em 1994).

Para além destes números, a jurisprudência do Tribunal de Justiça conheceu alguns desenvolvimentos significativos em importantes domínios do direito comunitário.

No decurso do ano de 1995, vários *litígios interinstitucionais* puseram em evidência a posição do Parlamento Europeu na elaboração e no controlo do direito comunitário. Devem realçar-se, a esse respeito, os acórdãos de 30 de Março de 1995, Parlamento/Conselho (C-65/93, Colect., p. I-643), e de 5 de Julho de 1995, Parlamento/Conselho (C-21/94, Colect., p. I-1827), nos quais o Tribunal de Justiça foi levado a esclarecer os contornos da competência do Parlamento Europeu a título de consulta, bem como o acórdão de 7 de Dezembro de 1995, Conselho/Parlamento (C-41/95, Colect., p. I-4411), no qual o acto do presidente do Parlamento Europeu, que declara a adopção definitiva do orçamento geral da União Europeia para o exercício de 1995, foi anulado por não respeitar as disposições do artigo 203.º, n.º 9, do Tratado CE.

É interessante verificar que estes dois últimos recursos foram interpostos nos termos da nova versão do artigo 173.º, primeiro e terceiro parágrafos, do Tratado, que, fazendo eco dos acórdãos de 22 de Maio de 1990, Parlamento/Conselho (C-70/88, Colect., p. I-2041), e de 23 de Abril de 1986, Os Verdes/Parlamento (294/83, Colect., p. 1339), consagra, por um lado, o direito de o Parlamento Europeu interpor recurso de anulação para salvaguardar as suas prerrogativas e, por outro lado, a possibilidade de interpor um recurso de

anulação de um acto do Parlamento destinado a produzir efeitos em relação a terceiros.

O alcance e os limites da *influência das regras jurídicas comunitárias sobre as regras de processo nacionais* foram esclarecidas pelos acórdãos de 14 de Dezembro de 1995, Peterbroeck (C-312/93, Colect., p. I-4599), e Van Schijndel (C-430/93 e C-431/93, Colect., p. I-4705). Nestes processos, o Tribunal de Justiça definiu certos limites ao princípio segundo o qual, na ausência de regra comunitária na matéria, compete aos Estados-Membros definir as modalidades processuais dos recursos destinados a assegurar a salvaguarda dos direitos que são atribuídos aos cidadãos por força do efeito directo do direito comunitário. No acórdão Peterbroeck, o Tribunal considerou que o direito comunitário impede a aplicação de uma norma de processo nacional que, em condições como as do processo em discussão nesse caso, proíbe ao órgão jurisdicional nacional, decidindo em matéria da sua competência, apreciar oficiosamente a compatibilidade de um acto de direito interno com uma disposição comunitária, quando esta última não foi invocada num certo prazo pelo interessado. Por outro lado, no acórdão Van Schijndel, o Tribunal considerou que o direito comunitário não impõe aos órgãos jurisdicionais nacionais a obrigação de suscitar oficiosamente a questão da violação de disposições comunitárias, quando a análise desta questão os obrigue a renunciar à passividade que lhes incumbe, saindo dos limites do litígio tal como foi circunscrito pelas partes e baseando-se em factos e circunstâncias diferentes daqueles em que a parte que tem interesse na aplicação das referidas disposições baseou o seu pedido.

Neste contexto, importa também fazer referência ao acórdão de 9 de Novembro de 1995, Atlanta Fruchthandelsgesellschaft (C-465/93, Colect., p. I-3761), que precisou o alcance das competências dos órgãos jurisdicionais nacionais para decidirem, no âmbito da sua colaboração com o Tribunal de Justiça, medidas provisórias de carácter positivo nos processos em que está em causa o direito comunitário. O Tribunal decidiu que um órgão jurisdicional nacional poderia conceder medidas positivas, declarando inaplicável, a título provisório, um regulamento comunitário quando considerar que existem sérias dúvidas quanto à validade desse regulamento, desde que recorra ao Tribunal de Justiça para apreciação da validade desse acto, que haja urgência, que o interesse da Comunidade seja devidamente tido em conta e que respeite as decisões do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância que se pronunciam sobre a legalidade do regulamento ou um despacho de medidas provisórias que concede, a nível comunitário, medidas provisórias semelhantes.

Tal como nos anos anteriores, uma abundante jurisprudência contribuiu para precisar o alcance do princípio da liberdade de circulação no interior do mercado

comum, tendo o cuidado de ao mesmo tempo tomar plenamente em conta a necessária protecção do interesse geral na apreciação da compatibilidade de certos obstáculos às trocas comerciais.

Em matéria de *livre circulação de mercadorias*, o Tribunal de Justiça confirmou e precisou a sua jurisprudência Keck e Mithouard, segundo a qual as regulamentações nacionais que limitam ou proíbem determinadas modalidades de venda não constituem medidas de efeito equivalente proibidas pelo artigo 30.º, desde que se apliquem a todos os operadores interessados que exerçam a sua actividade no território nacional e afectem da mesma forma, tanto jurídica como factualmente, a comercialização dos produtos nacionais e dos provenientes de outros Estados-Membros. Para esse efeito, há que fazer referência aos acórdãos de 9 de Fevereiro de 1995, Leclerc-Siplec (C-412/93, Colect., p. I-179), de 29 de Junho de 1995, Comissão/Grécia (C-391/92, Colect., p. I-1621), e de 11 de Agosto de 1995, Belgapom (C-63/94, Colect., p. I-2467). Esta jurisprudência considerou que diziam respeito a modalidades de venda as legislações nacionais que proíbem as vendas com uma margem de lucro extremamente reduzida (acórdão Belgapom) ou a difusão de mensagens publicitárias televisivas a favor do sector económico da distribuição (acórdão Leclerc-Siplec), ou ainda as que reservam a venda de leites transformados para lactentes apenas às farmácias (acórdão Comissão/Grécia). Neste último acórdão, o Tribunal de Justiça considerou, além disso, que o facto de o Estado-Membro em questão não produzir leites transformados para lactentes não permitia considerar que a regulamentação em questão afectava a comercialização dos produtos provenientes de outros Estados-Membros de uma forma diferente da dos produtos nacionais, uma vez que não protegia uma produção nacional semelhante ou em concorrência com os produtos em questão.

Em matéria de *livre circulação de pessoas*, o acórdão de 15 de Dezembro de 1995, Bosman (C-415/93, Colect., p. I-4921), proferido na sequência de um pedido prejudicial da Cour d'appel de Liège, foi, sem qualquer contestação, um dos mais mediatisados do ano. O Tribunal de Justiça considerou nesse acórdão que eram contrárias ao artigo 48.º do Tratado as regras adoptadas pelas associações desportivas que, por um lado, subordinam as «transferências» de jogadores de um clube de um Estado-Membro para um clube de outro Estado-Membro ao pagamento de uma indemnização e, por outro lado, limitam o número de jogadores estrangeiros que os clubes de futebol podem fazer alinhar nos seus desafios de competição.

Por outro lado, embora, no estado actual, a matéria dos impostos directos não seja abrangida pelo direito comunitário, as competências dos Estados-Membros neste domínio podem, todavia, ser limitadas pelo artigo 48.º do Tratado. Com

efeito, segundo o acórdão de 14 Fevereiro de 1995, Schumacker (C-279/93, Colect., p. I-225), esta disposição opõe-se a uma regulamentação de um Estado-Membro que impõe uma carga fiscal a um trabalhador nacional de outro Estado-Membro, que reside neste último Estado e exerce uma actividade assalariada no território do primeiro Estado, mais pesada do que a um trabalhador que reside no território do primeiro Estado e que aí ocupa o mesmo emprego, se o nacional do segundo Estado obtém o seu rendimento totalmente ou quase totalmente do trabalho exercido no primeiro Estado e não recebe no segundo Estado rendimentos suficientes para nele ficar sujeito a uma tributação que permita tomar em consideração a sua situação pessoal e familiar.

Em matéria de *livre circulação de serviços*, deve sublinhar-se a importância do acórdão de 10 de Maio de 1995, Alpine Investments (C-384/93, Colect., p. I-1141), que respeita à proibição, num Estado-Membro, da prática que consiste em dirigir chamadas telefónicas não pedidas a clientes potenciais que residem noutras Estados-Membros, com vista a propor-lhes serviços ligados a investimentos em contratos a prazo sobre mercadorias. O Tribunal de Justiça considerou que essa proibição constituía uma restrição à livre prestação de serviços na acepção do artigo 59.º do Tratado, mas que esta disposição não se opõe a essa proibição, uma vez que a mesma tinha por objecto proteger a confiança dos investidores nos mercados financeiros nacionais.

Salienta-se também o acórdão de 30 de Novembro de 1995, Gebhard (C-55/94, Colect., p. I-4165), no qual o Tribunal de Justiça foi levado a enunciar os critérios que permitem distinguir as noções de estabelecimento e de prestação de serviços. Um «Rechtsanwalt», que exercia uma actividade essencialmente extrajudiciária na Itália e que tinha utilizado o título de «avvocato» neste Estado, considerava estar abrangido pelas disposições relativas à livre circulação de serviços. O Tribunal de Justiça considerou que a situação de um nacional comunitário que exerce de forma estável e contínua uma actividade noutra Estado-Membro, onde, a partir de um domicílio profissional, ele se dirige, entre outros, aos nacionais deste Estado, é abrangido pelas disposições relativas ao direito de estabelecimento. Por outro lado, se o acesso a essas actividades está subordinado, no Estado-Membro de acolhimento, a certas condições, um nacional comunitário deve, em princípio, satisfazê-las, mas as medidas nacionais susceptíveis de prejudicar ou tornar menos atraente o estabelecimento do nacional comunitário devem preencher quatro condições cumulativas: devem aplicar-se de forma não discriminatória, ser justificadas por razões imperiosas de interesse geral, ser adequadas para garantir a realização do objectivo que prosseguem e não ultrapassar o que é necessário para o atingir.

O ano de 1995 caracteriza-se também pelo desenvolvimento sensível do contencioso relativo à *livre circulação de capitais*. Deve sublinhar-se o acórdão de 23 de Fevereiro de 1995, Bordessa e o. (C-358/93 e C-416/93, Colect., p. I-361), no qual o Tribunal de Justiça decidiu que uma regulamentação nacional que subordina a exportação de moedas, de notas de banco e de cheques ao portador a uma declaração ou a autorização prévia, consoante o montante das divisas exportadas, não está abrangida nem pelo artigo 30.º nem pelo artigo 59.º do Tratado, mas sim pela Directiva 88/361/CEE que trata da livre circulação de capitais. Segundo o Tribunal de Justiça, essa directiva opõe-se a que a exportação de capitais para outro Estado-Membro seja submetida a autorização prévia, mas não se opõe a que a mesma operação seja subordinada a declaração prévia. O acórdão de 14 de Dezembro de 1995, Sanz de Lera e o. (C-163/94, C-165/94 e C-250/94, Colect., p. I-4821), com base nos artigos 73.º-B, n.º 1, e 73.º-D, n.º 1, alínea b), do Tratado, tornou extensiva esta jurisprudência aos casos em que as divisas se destinam a ser exportadas para um país terceiro e não para outro Estado-Membro.

Finalmente, no acórdão de 14 de Novembro de 1995, Svensson (C-484/93, Colect., p. I-3955), foi pedida ao Tribunal de Justiça a interpretação dos artigos 67.º e 71.º relativamente a uma regulamentação de um Estado que submetia a concessão de um auxílio social à habitação à condição de que os empréstimos destinados, nomeadamente, ao financiamento da construção tivessem sido contraídos numa instituição de crédito estabelecida neste Estado. Segundo o Tribunal de Justiça, os artigos 59.º e 67.º opõem-se a uma regulamentação dessa natureza, uma vez que a mesma pressupõe que a instituição de crédito esteja estabelecida nesse Estado.

Em matéria de *política comercial comum*, o Tribunal de Justiça, nos acórdãos de 17 de Outubro de 1995, Werner e Leifer (C-70/94 e C-83/94, Colect., pp. I-3189 e I-3231), devia responder à questão da compatibilidade, à luz do artigo 113.º do Tratado, de uma regulamentação nacional que submete a autorização qualquer venda de material que possa ser utilizado para fins civis ou militares. A Comunidade tinha adoptado o Regulamento (CEE) n.º 2603/69, prevendo a liberdade das trocas comerciais com países terceiros, e admitindo simultaneamente excepções idênticas às referidas no artigo 36.º O Tribunal de Justiça considerou que a regulamentação nacional em questão era conforme com o direito comunitário na medida em que era necessária para evitar o risco de perturbação grave das relações externas, susceptível de afectar a segurança pública de um Estado-Membro.

Em matéria de *igualdade de tratamento entre homens e mulheres*, salienta-se que, no acórdão de 17 de Outubro de 1995, Kalanke (C-450/93, Colect., p. I-3051),

o Tribunal de Justiça teve de interpretar o artigo 2.º, n.os 1 e 4, da Directiva 76/207/CEE, relativamente a uma legislação que previa que, com iguais qualificações, e designadamente por ocasião de uma promoção, devia ser concedida automaticamente prioridade às candidatas do sexo feminino, quando não representavam 50% dos efectivos dos diferentes graus da categoria do pessoal em questão. O Tribunal de Justiça considerou que essa legislação não era compatível com a directiva.

Deverem destacar-se também, a este respeito, os acórdãos de 14 de Dezembro de 1995, Megner e Scheffel (C-444/93, Colect., p. I-4741) e Nolte (C-317/93, Colect., p. I-4625), que, por seu lado, respeitam à Directiva 79/7/CEE relativa aos regimes legais de segurança social. O Tribunal de Justiça considerou, nesses acórdãos, que uma regulamentação nacional que exclui os «empregos menores», ou seja, que se exercem durante menos que um certo número de horas por semana ou que originam uma remuneração inferior a um certo montante, da obrigação de seguro no âmbito de um regime legal de seguro de doença ou velhice, ou da obrigação de contribuição para um regime de seguro de desemprego, não constitui uma discriminação indireta em razão do sexo se respeitar a um número muito mais elevado de mulheres do que de homens, dado que o legislador nacional pôde razoavelmente considerar que essa regulamentação era necessária para atingir um objectivo de política social estranho a qualquer discriminação em razão do sexo.

No que respeita à *protecção dos consumidores*, o Tribunal de Justiça, no acórdão de 12 de Outubro de 1995, Peeters (C-85/94, Colect., p. I-2955), veio trazer esclarecimentos ao acórdão de 18 de Junho de 1991, Piageme e o. (C-369/89, Colect., p. I-2971), decidindo que a Directiva 79/112/CEE, relativa à rotulagem dos produtos, se opõe a que um Estado-Membro, tendo em conta a exigência de uma língua facilmente compreensível, imponha que, no rótulo de um determinado produto vendido, se utilize a língua dominante da região em que o mesmo é posto à venda, mesmo quando a utilização de outra língua não está excluída. Em contrapartida, o Tribunal considerou que as menções obrigatórias previstas pela directiva em matéria de rotulagem devem figurar numa língua facilmente compreensível pelos consumidores do Estado ou da região em questão, ou por meio de outras medidas tais como desenhos, símbolos ou pictogramas.

Finalmente, no parecer 2/92, de 24 de Março de 1995 (Colect., p. I-521), o Tribunal de Justiça considerou que a terceira decisão revista da OCDE, relativa ao tratamento nacional, que diz principalmente respeito às condições da participação das empresas sob controlo estrangeiro na vida económica interna dos Estados-Membros em que operam, é objecto de competência repartida entre a Comunidade e os Estados-Membros.

## B – Relatório do Tribunal de Justiça relativo a determinados aspectos da aplicação do Tratado da União Europeia

(Luxemburgo, Maio de 1995)

### Introdução

1. O Conselho Europeu, reunido em Corfou em 24 e 25 de Junho de 1994, ao decidir criar um Grupo de Reflexão encarregado de preparar os trabalhos da Conferência Intergovernamental de 1996 – prevista pelo artigo N, n.º 2, do Tratado da União Europeia – convidou as instituições a elaborarem, antes do início dos trabalhos deste grupo, que terá lugar em 1 de Junho de 1995, relatórios sobre o funcionamento do Tratado da União Europeia.

2. Em resposta a este convite, o Tribunal de Justiça deve conciliar a preocupação de fornecer uma contribuição útil aos trabalhos do referido grupo com a obrigação de reserva que a sua natureza de instituição judiciária lhe impõe.

O processo de revisão previsto pelos Tratados atribui, no essencial, aos Estados-Membros a missão de redigirem e aprovarem as modificações consideradas necessárias para fazer face às necessidades duma União vocacionada para uma constante evolução. Neste contexto, o dever do Tribunal de Justiça é indicar o que é necessário, ou mesmo indispensável, para que o sistema judiciário da União possa continuar a cumprir a sua função de forma eficaz. Com efeito, é primordial que a União, baseada no princípio do Estado de direito, disponha dum sistema jurisdicional capaz de assegurar o respeito do direito.

Por isso, o relatório do Tribunal de Justiça referir-se-á, essencialmente, ao sistema jurisdicional e só abordará outros temas na medida em que os mesmos possam ter influência sobre o funcionamento deste sistema.

Depois de ter recordado o papel dos órgãos jurisdicionais no âmbito da União, o Tribunal de Justiça fará um balanço da aplicação de certas disposições do Tratado da União Europeia e apresentará observações sobre as perspectivas de modificações, que se referem ao sistema jurisdicional ou serão susceptíveis de ter repercussões nele.

## I – A função do juiz na União Europeia

3. As Comunidades Europeias são comunidades de direito e a União, nelas fundada, partilha desta natureza. A própria condição da sua existência é o reconhecimento pelos Estados-Membros, pelas instituições e pelos particulares, do carácter imperativo das suas regras.

O Tribunal de Justiça, encarregado de assegurar o respeito do direito na interpretação e aplicação dos Tratados, é o guardião da legalidade dos actos e da aplicação uniforme das regras comuns. Os Tratados, os protocolos anexos a certas convenções entre Estados-Membros, bem como determinados acordos concluídos pelas Comunidades com Estados terceiros, atribuem-lhe competências de diferente natureza. O Tribunal de Justiça é assim chamado a decidir sobre os recursos directos interpostos pelos Estados-Membros, pelas instituições e pelos particulares, a manter relações de cooperação estreita com os órgãos jurisdicionais nacionais através do processo de reenvio prejudicial e a dar pareceres sobre certos acordos que as Comunidades projectam celebrar. Desta forma, o Tribunal de Justiça exerce as funções que, nas ordens jurídicas dos Estados-Membros, competem, consoante os casos, aos órgãos jurisdicionais constitucionais, judiciários e administrativos.

Na sua qualidade de órgão jurisdicional constitucional, o Tribunal de Justiça pronuncia-se quanto às competências respectivas das Comunidades e dos Estados-Membros, bem como sobre as das Comunidades em relação às das outras formas de cooperação no quadro da União e determina, de forma geral, o alcance das disposições dos Tratados cujo respeito deve assegurar; vela pela salvaguarda da delimitação dos poderes entre as instituições e contribui, assim, para a manutenção do equilíbrio institucional; controla o respeito dos direitos fundamentais e dos princípios gerais do direito pelas instituições, bem como pelos Estados-Membros, quando as respectivas actividades se situam no âmbito de aplicação do direito comunitário; decide sobre as relações entre o direito comunitário e o direito nacional, sobre as obrigações recíprocas dos Estados-Membros e das instituições comunitárias; finalmente, pode ser chamado a pronunciar-se quanto à compatibilidade com os Tratados dos compromissos internacionais que as Comunidades projectam assumir.

No que se refere a outras competências do Tribunal de Justiça, a instituição dum duplo grau de jurisdição, para a totalidade dos recursos interpostos por pessoas singulares ou colectivas, que, a partir de agora, são atribuídos ao Tribunal de Primeira Instância, sem prejuízo de recurso para o Tribunal de Justiça, melhorou certamente a protecção dos particulares e permitiu ao órgão jurisdicional superior consagrar-se mais à tarefa essencial que consiste em

assegurar a interpretação uniforme do direito, em condições que permitam preservar a qualidade e a eficácia do sistema jurisdicional.

4. A fim de manter as características essenciais da ordem jurídica comunitária, o Tribunal de Justiça considera indispensável que a função e as prerrogativas dos órgãos jurisdicionais sejam salvaguardadas no processo de revisão que se anuncia. Com efeito, se o direito comunitário conseguiu implantar-se tão profundamente na realidade jurídica dos Estados-Membros, é porque foi concebido, interpretado e aplicado como uma regra uniforme para os cidadãos, as administrações e os órgãos jurisdicionais de todos os Estados-Membros, tendo-se os particulares encarregado eles próprios de o invocar perante os seus órgãos jurisdicionais nacionais. Assim, mesmo antes de ter surgido a ideia da cidadania da União, o Tribunal de Justiça inferiu dos Tratados a noção duma nova ordem jurídica na qual os indivíduos são titulares de direitos e, em numerosos casos, assegurou-lhes o efectivo exercício dos direitos que lhes eram atribuídos.

Por isso, qualquer decisão relativa à organização da estrutura judiciária deve preservar a independência dos órgãos jurisdicionais e a força vinculativa dos seus acórdãos. Se assim não fosse, atentar-se-ia contra os próprios fundamentos da ordem jurídica comunitária.

Nos termos do artigo L do Tratado da União Europeia, as actividades da União em matéria de política externa e de segurança comum e de cooperação nos domínios da justiça e dos assuntos internos escapam, no essencial, à competência do Tribunal de Justiça<sup>1</sup>. A este propósito, deve chamar-se a atenção da Conferência Intergovernamental para os problemas jurídicos que podem surgir a longo ou mesmo a curto prazo. Antes de mais, é evidente que a protecção jurisdicional dos particulares afectados pelas actividades da União, especialmente em virtude da cooperação nos domínios da justiça e dos assuntos internos, deveria ser assegurada e organizada de forma a permitir, por um lado, a coerência na interpretação e aplicação do direito comunitário e, por outro lado, a coerência das disposições adoptadas no âmbito da referida cooperação. Seguidamente, pode ser necessário determinar os limites da competência da União relativamente aos Estados-Membros, bem como a de cada instituição da União. Finalmente, deveriam ser previstos os mecanismos apropriados para garantir a aplicação uniforme das decisões tomadas.

<sup>1</sup> O Tribunal de Justiça declarou-se incompetente para interpretar o artigo B do Tratado da União Europeia no âmbito dum reenvio prejudicial, no despacho de 7 de Abril de 1995, Grau Gomis e o. (C-167/94, Colect., p. I-1023).

5. Com toda a evidência, a necessidade de assegurar a interpretação e a aplicação uniforme do direito comunitário, bem como das convenções indissociavelmente ligadas à realização dos objectivos dos Tratados, exige a existência duma jurisdição única, como o Tribunal de Justiça, que declare definitivamente o direito para toda a Comunidade. Esta exigência é essencial em todos os processos que revistam natureza constitucional ou que apresentem doutra forma um problema importante para o desenvolvimento do direito.

## II – A aplicação do Tratado da União Europeia

6. No que respeita ao Tribunal de Justiça, as modificações introduzidas pelo Tratado da União Europeia produziram até agora apenas efeitos limitados. Essa situação explica-se, por um lado, pela entrada em vigor recente do referido Tratado e, por outro lado, pelo desfasamento que necessariamente se produz entre a instituição de certos procedimentos ou a aplicação de certas disposições e as suas eventuais repercuções contenciosas.

7. Do ponto de vista formal, tanto o Estatuto CE do Tribunal de Justiça como os Regulamentos de Processo do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância foram objecto das alterações que o Tratado da União Europeia tornou necessárias. As alterações do Estatuto foram aprovadas pelo Conselho, a pedido do Tribunal de Justiça, por decisão de 22 de Dezembro de 1994<sup>2</sup>. As modificações do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça foram decididas por este último, em 21 de Fevereiro de 1995, na sequência da sua aprovação pelo Conselho<sup>3</sup>. As modificações do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância foram decididas por este último em 17 de Fevereiro de 1995, na sequência da respectiva aprovação pelo Conselho e com o acordo do Tribunal de Justiça<sup>4</sup>.

8. No plano prático, a primeira inovação que já trouxe resultados apreciáveis foi aquela cuja aplicação dependia do próprio Tribunal de Justiça, ou seja, a nova versão do artigo 165.º, terceiro parágrafo. Esta disposição permite agora ao Tribunal de Justiça atribuir qualquer processo a uma Secção, a menos que um Estado-Membro ou uma instituição que seja parte na instância peça que o processo seja julgado pelo plenário. Ao mesmo tempo que conserva na formação plenária os processos que colocam problemas fundamentais, o Tribunal de Justiça faz regularmente uso da nova possibilidade de que dispõe relativamente às

<sup>2</sup> JO L 379, de 31.12.1994, p. 1.

<sup>3</sup> JO L 44, de 28.2.1995, p. 61.

<sup>4</sup> JO L 44, de 28.2.1995, p. 64.

categorias de processos que, anteriormente, eram obrigatoriamente da competência do plenário, o que, provavelmente, contribuiu para a redução da duração da tramitação processual que as estatísticas mais recentes permitem verificar<sup>5</sup>. Este resultado só se tornou possível pela atitude dos Estados-Membros e das instituições que limitaram a casos excepcionais os seus pedidos para que o Tribunal decidisse em plenário.

9. No que respeita às modificações introduzidas nas outras disposições dos Tratados relativas ao Tribunal de Justiça, é de notar que foi interposto um recurso de anulação nos termos da nova versão do artigo 173.º, primeiro parágrafo, do Tratado CE, de um acto adoptado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, segundo o processo do artigo 189.º-B do Tratado CE<sup>6</sup>.

O referido artigo 173.º, primeiro parágrafo, do Tratado CE, que consagra a solução que resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça<sup>7</sup>, segundo a qual o recurso de anulação pode ser dirigido contra actos do Parlamento Europeu destinados a produzir efeitos jurídicos em relação a terceiros, forneceu também a base para um novo recurso do Conselho<sup>8</sup>.

De forma semelhante, o Parlamento Europeu, a quem já tinha sido reconhecido o direito de pedir a anulação dum acto do Conselho ou da Comissão para salvaguardar as suas prerrogativas<sup>9</sup> e já tinha feito uso desse direito por diversas vezes antes da entrada em vigor do Tratado da União Europeia, pôde basear-se na nova versão do artigo 173.º, terceiro parágrafo, do Tratado CE, que consagra a referida solução jurisprudencial, para interpor três novos recursos de anulação<sup>10</sup>.

Pelo contrário, ainda não houve a oportunidade de aplicar as outras alterações que dizem respeito de forma específica ao sistema jurisdicional da

<sup>5</sup> A duração média dos processos relativos a recursos directos no Tribunal de Justiça passou de 22,9 meses em 1993 para 20,8 meses em 1994; a dos processos prejuiciais de 20,4 para 18,0 meses; a dos processos em via de recurso do Tribunal de Primeira Instância de 19,2 para 21,2 meses. Este último dado explica-se, designadamente, pelo aumento relativo dos processos de recurso em matéria de concorrência, muitas vezes longos e complexos, em comparação com os que respeitam à função pública comunitária.

<sup>6</sup> Processo C-233/94, Alemanha/Parlamento e Conselho.

<sup>7</sup> Acórdão de 23 de Abril de 1986, Os Verdes/Parlamento (294/83, Colect., p. 1339).

<sup>8</sup> Processo C-41/95, Conselho/Parlamento.

<sup>9</sup> Acórdão de 22 de Maio de 1990, Parlamento/Conselho (C-70/88, Colect., p. I-2041).

<sup>10</sup> Processos C-21/94, Parlamento/Conselho, C-271/94, Parlamento/Conselho, e C-303/94, Parlamento/Conselho.

União. É esse o caso da nova versão do artigo 171.º do Tratado CE (e da disposição correspondente do Tratado EURATOM), que permite à Comissão recorrer ao Tribunal de Justiça pedindo-lhe que aplique sanções ao Estado-Membro que não se conforme com o acórdão que declara uma violação do Tratado. O mesmo acontece com as disposições que se referem aos processos respeitantes ao Instituto Monetário Europeu e com o artigo K. 3, n.º 2, alínea c), último parágrafo, do Tratado da União Europeia, que permite atribuir ao Tribunal de Justiça competências relativas às convenções celebradas no âmbito da cooperação nos domínios da justiça e dos assuntos internos<sup>11</sup>.

Quanto à nova versão do artigo 168.º-A do Tratado CE (e das disposições correspondentes dos Tratados CECA e EURATOM) que permite, a partir de agora, atribuir ao Tribunal de Primeira Instância competência para conhecer de certas categorias de recursos interpostos pelos Estados-Membros ou pelas instituições, com exceção das questões prejudiciais, o Tribunal de Justiça considera que a sua eventual aplicação só poderá ser perspectivada à luz da experiência que resultar do exercício pelo Tribunal de Primeira Instância das competências que lhe foram recentemente transferidas para conhecer dos recursos interpostos por particulares<sup>12</sup>.

10. Entre as outras alterações introduzidas pelo Tratado da União Europeia, algumas já deram origem a processos actualmente pendentes no Tribunal de Justiça.

É nomeadamente assim quanto ao princípio da subsidiariedade inscrito no artigo 3.º-B do Tratado CE<sup>13</sup>, às novas disposições relativas aos movimentos de capitais que constam dos artigos 73.º-B a 73.º-H do referido Tratado<sup>14</sup> ou, ainda, a algumas das novas bases jurídicas introduzidas no Tratado CE<sup>15</sup>.

<sup>11</sup> A única convenção deste tipo até hoje assinada, a saber, a convenção relativa ao processo simplificado de extradição entre os Estados-Membros da União Europeia, estabelecida por acto do Conselho de 10 de Março de 1995 (JO C 78, de 30.3.1995, p. 1), não atribui qualquer competência ao Tribunal de Justiça.

<sup>12</sup> Decisões 93/350/EURATOM, CECA, CEE do Conselho, de 8 de Junho de 1993 (JO L 144, de 16.6.1993, p. 21) e 94/149/CECA, CE do Conselho, de 7 de Março de 1994 (JO L 66, de 10.3.1994, p. 29).

<sup>13</sup> Processos C-84/94, Reino Unido/Conselho, e C-233/94, Alemanha/Parlamento e Conselho.

<sup>14</sup> Processos C-163/94, Sanz de Lera, C-165/94, Díaz Jiménez, C-250/94, Kapanoglu, C-294/94, Quintanilha, e C-20/95, Weg.

<sup>15</sup> Processos C-268/94, Portugal/Conselho, e C-271/94, Parlamento/Conselho.

### III – A eventual revisão das disposições relativas ao sistema jurisdicional

11. O desenvolvimento da ordem jurídica comunitária é, em grande parte, fruto do diálogo que se estabeleceu entre os órgãos jurisdicionais nacionais e o Tribunal de Justiça pela via do reenvio prejudicial. Foi através desta cooperação que se identificaram as características essenciais dessa ordem jurídica, em particular a sua prevalência em relação aos direitos dos Estados-Membros, o efeito directo de toda uma série de disposições, bem como a possibilidade de os particulares obterem reparação quando os seus direitos são lesados pela violação do direito comunitário imputável a um Estado-Membro. Limitar a possibilidade de recorrer ao Tribunal de Justiça teria como efeito pôr em causa a aplicação e a interpretação uniformes do direito comunitário no conjunto da União e correria o risco de privar os particulares dum protecção jurisdicional efectiva e prejudicar a unidade da jurisprudência.

Mas isto não é tudo. O sistema do reenvio prejudicial constitui o verdadeiro culminar do funcionamento do mercado interno, visto que é essencial para a preservação da natureza comunitária do direito instituído pelos Tratados e que tem por finalidade assegurar a este direito, em quaisquer circunstâncias, o mesmo efeito em todos os Estados-Membros da União Europeia. Qualquer ofensa, mesmo potencial, à aplicação e à interpretação uniforme do direito comunitário no conjunto da União faz correr o risco, com efeito, de se criarem distorções de concorrência e discriminações entre os operadores económicos, comprometendo assim a igualdade das oportunidades destes operadores e, dessa forma, o bom funcionamento do mercado interno.

Uma das missões essenciais do Tribunal de Justiça consiste precisamente em assegurar essa interpretação uniforme e é respondendo às questões colocadas pelos tribunais nacionais que o Tribunal de Justiça cumpre essa missão. Por isso, a possibilidade de recorrer ao Tribunal de Justiça deve permanecer aberta a todos os órgãos jurisdicionais.

Naturalmente, a eficácia do processo prejudicial que, do ponto de vista técnico, é apenas um incidente no âmbito do processo nacional, depende da sua duração. Com efeito, prazos muito longos podiam dissuadir os órgãos jurisdicionais nacionais de submeter questões prejudiciais. O Tribunal está consciente da necessidade de abreviar mais o tratamento destas questões e sublinha, a esse respeito, que a transferência para o Tribunal de Primeira Instância do conjunto dos recursos directos interpostos por particulares, recentemente realizada, deverá permitir reduzir, de modo apreciável, a duração dos outros processos e, nomeadamente, dos pedidos prejudiciais.

O Tribunal analisa presentemente medidas suplementares para aumentar a sua produtividade. Deve assinalar-se a esse respeito que, relativamente aos processos de grande importância, nomeadamente do ponto de vista constitucional ou económico, já não é absolutamente possível nem mesmo desejável uma aceleração dos processos no Tribunal de Justiça. Pelo contrário, relativamente aos processos de menor importância, é certamente de prever uma simplificação do processo que poderia produzir efeitos positivos. As medidas necessárias para esse efeito situam-se no âmbito do Estatuto do Tribunal de Justiça e do Regulamento de Processo, ou mesmo ao nível da mera prática, e não necessitam de alterações dos Tratados.

12. Relativamente ao prazo considerável que decorreu antes de o seu Regulamento de Processo ter sido adaptado ao Tratado da União Europeia (as alterações necessárias só puderam ser adoptadas em Fevereiro de 1995), o Tribunal considera que se deve flexibilizar a regra consagrada no artigo 188.º, terceiro parágrafo, do Tratado CE (bem como as disposições correspondentes dos outros Tratados), que exige a aprovação unânime do Conselho para qualquer modificação do referido regulamento. Poder-se-ia encarar a hipótese de o Tribunal de Justiça ser autorizado a decidir o seu Regulamento de Processo sem aprovação do Conselho ou, na medida em que os Estados-Membros considerem indispensável conservar o direito de vigilância sobre esse diploma, de essa aprovação ser considerada adquirida decorrido um certo prazo se o Conselho não tiver introduzido alterações ao projecto do Tribunal de Justiça. Conviria, da mesma forma, alterar o artigo 168.º-A, n.º 4, do Tratado CE e as disposições correspondentes dos outros Tratados que se referem ao Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância.

13. Nos pedidos apresentados ao Conselho na sequência da instituição dum duplo grau de jurisdição, o Tribunal de Justiça já sublinhou que os processos prejudiciais não se prestam a um sistema composto de duas instâncias porque, por um lado, este correria o risco de implicar prazos de processo inaceitáveis e, por outro lado, colocaria o problema da autoridade dos acórdãos proferidos em primeira instância bem como da determinação dos sujeitos autorizados a interpor recurso. Além disso, a competência prejudicial também não pode ser fragmentada nem com base em critérios preestabelecidos, em função das matérias tratadas ou do nível dos órgãos jurisdicionais de reenvio, sob pena de pôr em causa a coerência da jurisprudência, nem em virtude dum mecanismo flexível de reenvio caso a caso do Tribunal de Justiça ao Tribunal de Primeira Instância, que poderia chocar com determinadas concepções do juiz legal.

14. O Tribunal de Justiça teve conhecimento de certas propostas que visam, por um lado, alterar o artigo 173.º do Tratado CE e as disposições correspondentes

dos outros Tratados a fim de atribuir ao Parlamento Europeu o direito de interpor recurso de anulação sem ter de provar qualquer interesse e, por outro lado, reconhecer ao Parlamento o direito de pedir ao Tribunal de Justiça que dê parecer sobre um acordo internacional que a Comunidade tenha intenção de concluir, em conformidade com o artigo 228.º, n.º 6, do Tratado CE. Naturalmente, compete à Conferência Intergovernamental decidir do seguimento a dar a estas propostas. O Tribunal de Justiça deseja observar que nenhuma razão técnica deveria opor-se a essas modificações e que, no que se refere ao processo de parecer, o mesmo já permitiu ao Parlamento apresentar observações a propósito dos pedidos apresentados pelos Estados-Membros, pelo Conselho ou pela Comissão. Todavia, o Tribunal de Justiça duvida que seja oportuno deslocar para o terreno jurisdicional litígios que podiam ter uma solução igualmente satisfatória ao nível político, graças aos mecanismos previstos para esse efeito.

15. O Tribunal de Justiça iniciou uma reflexão sobre o futuro da arquitectura judiciária da União. A organização do sistema judiciário dependerá, em todo o caso, das decisões políticas quanto à evolução do processo de união dos povos europeus e quanto às perspectivas de alargamento ulterior.

Na actual fase dessa evolução, o Tribunal de Justiça considera que a estrutura deste sistema não tem de ser modificada. Em particular, não parece necessária qualquer modificação do artigo 168.º-A do Tratado CE e das disposições correspondentes dos outros Tratados no que se refere à repartição das funções entre o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Primeira Instância. Uma apreciação mais aprofundada só poderá ser efectuada quando for possível julgar da capacidade do Tribunal de Primeira Instância e do Tribunal de Justiça para fazerem face, de forma satisfatória, ao volume do contencioso que lhes está atribuído. Em todo o caso, a exigência evidente de eficácia do sistema jurisdicional impõe que não se multipliquem as instâncias judiciárias sem necessidade objectiva, tanto mais que os órgãos jurisdicionais nacionais estão vocacionados para exercer uma função central como juízes comunitários de direito comum.

Todavia, no caso de se verificar uma integração mais estreita em certos domínios, que implique um crescimento do contencioso, não se pode excluir que, a mais longo prazo, se revele oportuno proceder a uma especialização das Secções do Tribunal ou, eventualmente, criar novos órgãos jurisdicionais comunitários especializados. Uma vez que o sistema das duas instâncias é aceite no seu princípio, há uma certa lógica em que a grande maioria dos recursos directos sejam tratados perante um ou vários tribunais de primeira instância e que alguns recursos para o Tribunal de Justiça sejam submetidos a um regime de filtragem. Com efeito, a multiplicação dos órgãos jurisdicionais não teria como consequência

pôr em perigo a unidade da jurisprudência, desde que se mantenha uma jurisdição suprema que assegure a unidade de interpretação pela via do recurso ou, eventualmente, dum mecanismo prejudicial.

16. No que respeita às perspectivas de alargamento da União, o Tribunal deseja chamar a atenção da Conferência Intergovernamental para o problema que poderá surgir em razão da relação existente entre o número de juízes e o número de Estados-Membros, embora o nexo entre a nacionalidade e a qualidade de membro do Tribunal de Justiça não esteja consagrado pelos Tratados.

A este respeito, devem ponderar-se dois tipos de considerações.

Por um lado, um aumento importante do número dos juízes será susceptível de levar a formação plenária do Tribunal de Justiça a ultrapassar a fronteira invisível que separa uma jurisdição colegial duma assembleia deliberante; além disso, na medida em que a maior parte dos processos fossem julgados por Secções, isso poderia pôr em perigo a coerência da jurisprudência.

Por outro lado, a presença de todos os sistemas jurídicos nacionais no seio do Tribunal de Justiça é de uma utilidade segura para o desenvolvimento harmonioso da jurisprudência comunitária, levando em conta as concepções fundamentais admitidas nos diferentes Estados-Membros e facilitando assim a aceitação das soluções adoptadas. Além disso, pode considerar-se que a presença no seio do Tribunal de Justiça dum juiz de cada Estado-Membro deveria contribuir para acentuar a legitimidade deste.

Finalmente, convém observar que o problema do número de juízes se põe de forma totalmente diferente no que respeita ao Tribunal de Primeira Instância, que decide normalmente em Secções, e cujas decisões são susceptíveis de recurso para o Tribunal de Justiça.

17. O Tribunal de Justiça apenas entende manifestar a sua opinião no que respeita ao processo de designação e à duração dos mandatos dos seus membros na medida em que se trata de preservar a sua independência e de assegurar a eficácia do seu funcionamento.

A este respeito, o Tribunal de Justiça sublinha que o processo de designação estabelecido pelos Tratados e a prática geralmente seguida em matéria de renovação dos mandatos dos membros asseguraram, de forma satisfatória, a independência do órgão jurisdicional e a continuidade da jurisprudência. Todavia, o Tribunal de Justiça não teria qualquer objecção contra uma reforma que consistisse em prolongar a duração do mandato dos seus membros e em prever

correlativamente que este mandato não seja renovável, o que permitiria consolidar ainda mais perfeitamente a independência dos seus membros e reforçaria a continuidade da jurisprudência. Dado que o mandato fixo de cada membro começaria a contar no momento da sua entrada em funções, esta solução teria também, a prazo, a vantagem de limitar os inconvenientes operacionais que a regra da renovação parcial provoca regularmente na actividade do órgão jurisdicional.

Pelo contrário, sem que seja necessário tomar posição nesta fase sobre outras propostas que foram avançadas, o Tribunal de Justiça considera que seria inaceitável uma reforma prevendo a audição de cada candidato nas comissões parlamentares. Com efeito, o interessado não poderia responder de forma adequada a questões que lhe seriam colocadas sem sair da reserva que se impõe a uma personalidade que deve oferecer, nos termos dos Tratados, todas as garantias de independência e sem prejudicar as posições que poderá ser levado a adoptar relativamente a questões contenciosas de que deverá conhecer no exercício da sua função jurisdicional.

18. O Tribunal deseja avançar, uma vez mais, a sugestão, já apresentada no decurso dos trabalhos preparatórios do Tratado da União Europeia, de que seja alterado o artigo 167.º, quinto parágrafo, do Tratado CE (e as disposições correspondentes dos Tratados CECA e EURATOM) a fim de permitir aos advogados-gerais, e não apenas aos juízes, participarem na designação, dentre os juízes, do presidente do Tribunal de Justiça. O fundamento desta proposta reside no reconhecimento de que o estatuto dos advogados-gerais é idêntico ao dos juízes. Com efeito, sem prejuízo da sua função específica, são membros do Tribunal de Justiça tal como os juízes; além disso, têm, enquanto tais, as mesmas responsabilidades no que diz respeito às decisões de ordem administrativa e são afectados da mesma forma pelo funcionamento da instituição. Dado que o presidente organiza os trabalhos do Tribunal de Justiça e dirige os respectivos serviços, seria absolutamente lógico que os advogados-gerais participassem na sua eleição ao lado dos juízes. Naturalmente, uma vez que o presidente dirige as audiências e as tomadas de decisão do tribunal pleno, só pode ser escolhido dentre os juízes; os advogados-gerais seriam portanto eleitores, mas não elegíveis.

#### IV – Incidências de certas modificações previstas sobre o sistema jurisdicional

19. O Tribunal está consciente de que a Conferência Intergovernamental é chamada a examinar os problemas de ordem constitucional, tais como a modificação da nomenclatura dos actos e a introdução duma hierarquia de normas, bem como a inserção no Tratado dum elenco de direitos fundamentais, de acordo com a natureza democrática da União, que faz da protecção dos

Direitos do Homem um elemento essencial da construção europeia. Embora não compita ao Tribunal de Justiça exprimir-se quanto à oportunidade dessas reformas, este reconhece, contudo, que se trata de aspectos importantes que terão necessariamente incidências sobre o controlo jurisdicional.

20. Em primeiro lugar, na hipótese da inserção dum elenco de direitos fundamentais no texto do Tratado colocar-se-á a questão das modalidades do controlo do respeito desses direitos nos actos normativos e individuais adoptados no âmbito do direito comunitário.

A esse propósito, o Tribunal de Justiça faz questão de observar que já fiscaliza, nos termos das suas competências actuais, o respeito dos direitos fundamentais pelos poderes legislativos e executivos das Comunidades, bem como pelos Estados-Membros quando agem no âmbito de aplicação do direito comunitário. Para o fazer, o Tribunal de Justiça inspira-se nas tradições constitucionais comuns dos Estados-Membros e nos instrumentos internacionais que se referem à protecção dos direitos do homem, nos quais os Estados-Membros cooperaram ou aos quais aderiram e, nomeadamente, na Convenção Europeia dos Direitos do Homem. O controlo do respeito dos direitos fundamentais eventualmente previstos no Tratado não constituiria, por isso, uma função nova para o Tribunal de Justiça. Todavia, podemos interrogarmo-nos sobre se o recurso de anulação previsto pelo artigo 173.º do Tratado CE e pelas disposições correspondentes dos outros Tratados, que apenas é acessível aos particulares relativamente aos actos que lhes dizem directa e individualmente respeito, é suficiente para lhes garantir uma protecção jurisdicional efectiva contra as ofensas aos seus direitos fundamentais que possam resultar da actividade legislativa das instituições.

21. Em segundo lugar, se a Conferência Intergovernamental decidisse proceder a uma revisão da nomenclatura dos actos das instituições e, eventualmente, estabelecer uma hierarquia entre estas normas, seria indispensável prever as consequências que tais modificações deveriam implicar para o sistema dos recursos e, nomeadamente, para o direito de os particulares interporem recurso de anulação contra estes actos.

22. Seria prematuro formular observações mais precisas, mas, dada a importância fundamental que estes temas revestem para a protecção jurisdicional dos particulares, o Tribunal faz questão em estar associado à reflexão que poderia ter lugar no momento oportuno.

23. Finalmente, na opinião do Tribunal de Justiça, o próximo processo de revisão poderia proporcionar a ocasião para proceder a uma codificação e a um

saneamento dos Tratados institutivos. Com efeito, a multiplicidade dos Tratados que constituem a base constitucional do direito da União, entre os quais o Tratado CECA cujo prazo de vigência termina em Julho de 2002, a compartimentação por vezes artificial criada pelo sistema dos três pilares, a manutenção de numerosas disposições ultrapassadas ou absoletas, o uso dum a numeração que utiliza letras e números, são contrários às exigências de transparência e colocam o cidadão da União numa situação pouco satisfatória do ponto de vista da segurança jurídica.

\* \* \* \* \*

24. Nesta fase, o Tribunal de Justiça limitou-se a formular observações de carácter geral respeitantes, no essencial, ao domínio judiciário. O Tribunal reserva-se o direito de fazer chegar ao Grupo de Reflexão as suas observações a respeito dos relatórios apresentados pelas outras instituições, na medida em que esses relatórios digam respeito ao sistema jurisdicional ou contenham propostas que possam ter repercussões neste último. Por outro lado, o Tribunal de Justiça deseja estar associado de forma adequada aos trabalhos destinados a preparar a revisão dos Tratados. Em todo o caso, o Tribunal de Justiça deve ser consultado no caso de a Conferência Intergovernamental vir a entender alterar as disposições dos Tratados que se referem ao sistema jurisdicional.



## C – A composição do Tribunal de Justiça



*Primeira fila, da esquerda para a direita:*

G. Hirsch, juiz; D. A. O. Edward, juiz; C. N. Kakouris, juiz; G. C. Rodríguez Iglesias, presidente; G. Tesauro, primeiro advogado-geral; J.-P. Puissochet, juiz; G. F. Mancini, juiz.

*Segunda fila, da esquerda para a direita:*

J. L. Murray, juiz; P. J. G. Kapteyn, juiz; J. C. Moitinho de Almeida, juiz; C. O. Lenz, advogado-geral; F. A. Schockweiler, juiz; F. G. Jacobs, advogado-geral; C. Gulmann, juiz; A. M. La Pergola, advogado-geral.

*Terceira fila, da esquerda para a direita:*

M. Wathelet, juiz; N. Fennelly, advogado-geral; H. Ragnemalm, juiz; M. B. Elmer, advogado-geral; G. Cosmas, advogado-geral; P. Léger, advogado-geral; P. Jann, juiz; L. Sevón, juiz; D. Ruiz-Jarabo Colomer, advogado-geral; R. Grass, secretário.



## **I – ORDENS PROTOCOLARES**

**de 1 a 24 de Janeiro de 1995**

G. C. RODRÍGUEZ IGLESIAS, presidente do Tribunal  
R. JOLIET, presidente das Primeira e Quinta Secções  
F. A. SCHOCKWEILER, presidente das Segunda e Sexta Secções  
F. G. JACOBS, primeiro advogado-geral  
P. J. G. KAPTEYN, presidente da Quarta Secção  
C. GULMANN, presidente da Terceira Secção  
G. F. MANCINI, juiz  
C. N. KAKOURIS, juiz  
C. O. LENZ, advogado-geral  
J. C. MOITINHO DE ALMEIDA, juiz  
G. TESAURO, advogado-geral  
J. L. MURRAY, juiz  
D. A. O. EDWARD, juiz  
A. M. LA PERGOLA, juiz  
G. COSMAS, advogado-geral  
J.-P. PUSSOCHEZ, juiz  
P. LÉGER, advogado-geral  
G. HIRSCH, juiz  
M. B. ELMER, advogado-geral

R. GRASS, secretário

**de 25 de Janeiro a 17 de Setembro de 1995**

G. C. RODRÍGUEZ IGLESIAS, presidente do Tribunal  
F. A. SCHOCKWEILER, presidente das Segunda e Sexta Secções  
F. G. JACOBS, primeiro advogado-geral  
P. J. G. KAPTEYN, presidente da Quarta Secção  
C. GULMANN, presidente das Terceira e Quinta Secções  
P. JANN, presidente da Primeira Secção  
G. F. MANCINI, juiz  
C. N. KAKOURIS, juiz  
C. O. LENZ, advogado-geral  
R. JOLIET, juiz  
J. C. MOITINHO DE ALMEIDA, juiz  
G. TESAURO, advogado-geral  
J. L. MURRAY, juiz  
D. A. O. EDWARD, juiz  
A. M. LA PERGOLA, advogado-geral  
G. COSMAS, advogado-geral  
J.-P. PUISSOCHEZ, juiz  
P. LÉGER, advogado-geral  
G. HIRSCH, juiz  
M. B. ELMER, advogado-geral  
H. RAGNEMALM, juiz  
L. SEVÓN, juiz  
N. FENNELLY, advogado-geral  
D. RUIZ-JARABO COLOMER, advogado-geral

R. GRASS, secretário

**de 18 de Setembro a 6 de Outubro de 1995**

G. C. RODRÍGUEZ IGLESIAS, presidente do Tribunal  
F. A. SCHOCKWEILER, presidente das Segunda e Sexta Secções  
F. G. JACOBS, primeiro advogado-geral  
P. J. G. KAPTEYN, presidente da Quarta Secção  
C. GULMANN, presidente das Terceira e Quinta Secções  
P. JANN, presidente da Primeira Secção  
G. F. MANCINI, juiz  
C. N. KAKOURIS, juiz  
C. O. LENZ, advogado-geral  
J. C. MOITINHO DE ALMEIDA, juiz  
G. TESAURO, advogado-geral  
J. L. MURRAY, juiz  
D. A. O. EDWARD, juiz  
A. M. LA PERGOLA, advogado-geral  
G. COSMAS, advogado-geral  
J.-P. PUSSOCHEZ, juiz  
P. LÉGER, advogado-geral  
G. HIRSCH, juiz  
M. B. ELMER, advogado-geral  
H. RAGNEMALM, juiz  
L. SEVÓN, juiz  
N. FENNELLY, advogado-geral  
D. RUIZ-JARABO COLOMER, advogado-geral  
M. WATHELET, juiz

R. GRASS, secretário

**de 7 de Outubro a 31 de Dezembro de 1995**

G. C. RODRÍGUEZ IGLESIAS, presidente do Tribunal  
C. N. KAKOURIS, presidente das Quarta e Sexta Secções  
G. TESAURO, primeiro advogado-geral  
D. A. O. EDWARD, presidente das Primeira e Quinta Secções  
J.-P. PUSSOCHEZ, presidente da Terceira Secção  
G. HIRSCH, presidente da Segunda Secção  
G. F. MANCINI, juiz  
C. O. LENZ, advogado-geral  
F. A. SCHOCKWEILER, juiz  
J. C. MOITINHO DE ALMEIDA, juiz  
F. G. JACOBS, advogado-geral  
P. J. G. KAPTEYN, juiz  
C. GULMANN, juiz  
J. L. MURRAY, juiz  
A. M. LA PERGOLA, advogado-geral  
G. COSMAS, advogado-geral  
P. LÉGER, advogado-geral  
M. B. ELMER, advogado-geral  
P. JANN, juiz  
H. RAGNEMALM, juiz  
L. SEVÓN, juiz  
N. FENNELLY, advogado-geral  
D. RUIZ-JARABO COLOMER, advogado-geral  
M. WATHELET, juiz

R. GRASS, secretário

## **II – OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

(por ordem de entrada em funções)

### **Giuseppe Federico Mancini**



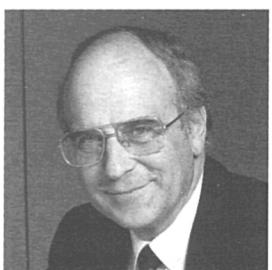
Nascido em 1927; professor titular de Direito do Trabalho (Urbino, Bolonha, Roma) e de Direito Privado Comparado (Bolonha); membro do Conselho Superior de Magistratura (1976-1981); advogado-geral no Tribunal de Justiça, desde 7 de Outubro de 1982, juiz, desde 7 de Outubro de 1988.

### **Constantinos Kakouris**



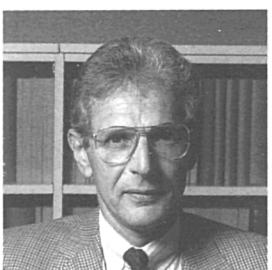
Nascido em 1919; advogado (Atenas); auditor e, em seguida, juiz do Conselho de Estado; conselheiro de Estado; presidente do tribunal competente para conhecer das questões relativas aos magistrados dos tribunais superiores; membro do Supremo Tribunal Especial; inspector-geral dos tribunais administrativos; membro do Conselho Superior da Magistratura; presidente do Conselho Superior do Ministério dos Negócios Estrangeiros; juiz no Tribunal de Justiça, desde 14 de Março de 1983.

### **Carl Otto Lenz**

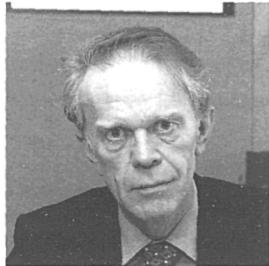


Nascido em 1930; advogado; notário; secretário-geral do Grupo Democrata Cristão do Parlamento Europeu; deputado (Bundestag); presidente da Comissão Jurídica e da Comissão para os Assuntos Europeus do Bundestag; professor honorário de Direito Comunitário na Universidade do Sarre (1990); advogado-geral no Tribunal de Justiça, desde 12 de Janeiro de 1984.

### **René Joliet**



Nascido em 1938; professor ordinário (1974-1984) e professor extraordinário (a partir de 1984), Faculdade de Direito, Universidade de Liège (cátedra de Direito Comunitário); titular da cátedra belga no King's College, Londres (1977); professor convidado: Universidade de Nancy (1971-1978), Europa Instituut da Universidade de Amsterdão (1976-1985), Universidade Católica de Lovaina-a-Nova (1980-1982) e Northwestern University of Chicago (1974 e 1983); encarregado da regência de Direito Europeu da Concorrência no Colégio da Europa em Bruges (1979-1984); juiz no Tribunal de Justiça, de 10 de Abril de 1984 a 15 de Julho de 1995.



### Fernand Schockweiler

Nascido em 1935; Ministério da Justiça; assessor do Governo de primeira classe; delegado do Governo junto da Secção do Contencioso do Conseil d'État; primeiro consultor do Governo no Ministério da Justiça; juiz no Tribunal de Justiça, desde 7 de Outubro de 1985.



### José Carlos de Carvalho Moitinho de Almeida

Nascido em 1936; representante do Ministério Público junto do Tribunal da Relação de Lisboa; chefe de gabinete do ministro da Justiça; adjunto do procurador-geral da República; director do Gabinete de Direito Europeu; professor de Direito Comunitário (Lisboa); juiz no Tribunal de Justiça, desde 31 de Janeiro de 1986.



### Gil Carlos Rodríguez Iglesias

Nascido em 1946; assistente e, posteriormente, professor (Universidades de Oviedo, Fribourg-en-Brisgau, Autónoma de Madrid, Complutense de Madrid e de Granada); titular da cátedra de Direito Internacional Público (Granada); juiz no Tribunal de Justiça, desde 31 de Janeiro de 1986; presidente do Tribunal de Justiça, desde 7 de Outubro de 1994.



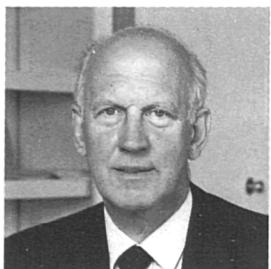
### Francis Jacobs, QC

Nascido em 1939; barrister; funcionário do Secretariado da Comissão Europeia dos Direitos do Homem; referendário junto do advogado-geral J. P. Warner; professor de Direito Comunitário (King's College, Londres); autor de diversas obras sobre Direito Comunitário; advogado-geral no Tribunal de Justiça, desde 7 de Outubro de 1988.



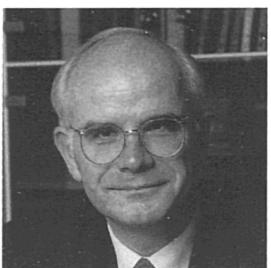
**Giuseppe Tesauro**

Nascido em 1942; professor titular de Direito Internacional e Direito Comunitário na Universidade de Nápoles; advogado inscrito na Corte di Cassazione; membro do Conselho do Contencioso Diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros; advogado-geral no Tribunal de Justiça, desde 7 de Outubro de 1988.



**Paul Joan George Kapteyn**

Nascido em 1928; funcionário do Ministério dos Negócios Estrangeiros; professor de Direito das Organizações Internacionais (Utrecht, Leiden); membro do Raad van State; presidente da Secção do Contencioso do Raad van State; membro da Real Academia das Ciências; membro do Conselho de Administração da Academia de Direito Internacional de Haia; juiz no Tribunal de Justiça, desde 1 de Abril de 1990.



**Claus Christian Gulmann**

Nascido em 1942; funcionário do Ministério da Justiça; referendário junto do juiz Max Sørensen; professor de Direito Internacional Público e decano da Faculdade de Direito da Universidade de Copenhaga; advogado; presidente e membro de tribunais arbitrais; membro do Supremo Tribunal Administrativo; advogado-geral no Tribunal de Justiça, desde 7 de Outubro de 1991; juiz no Tribunal de Justiça, desde 7 de Outubro de 1994.



**John Loyola Murray**

Nascido em 1943; barrister (1967) e, posteriormente, Senior Counsel (1981); advogado no foro da Irlanda; Attorney General (1987); antigo membro do Conselho de Estado; antigo membro do Bar Council of Ireland; Bencher (decano) of the Honourable Society of King's Inns; juiz no Tribunal de Justiça, desde 7 de Outubro de 1991.



### **David Alexander Ogilvy Edward**

Nascido em 1934; Advocate (Escócia); Queen's Counsel (Escócia); secretário e, posteriormente, tesoureiro da Faculty of Advocates; presidente do Comité Consultivo das Ordens de Advogados da Comunidade Europeia; Salvesen Professor of European Institutions e director do Europa Institute, Universidade de Edimburgo; consultor especializado do House of Lords Select Committee on the European Communities; Bencher of the Honourable of Gray's Inn (honorário), Londres; juiz no Tribunal de Primeira Instância, de 1 de Setembro de 1989 a 9 de Março de 1992; juiz no Tribunal de Justiça, desde 10 de Março de 1992.



### **Antonio Mario La Pergola**

Nascido em 1931; professor de Direito Constitucional e de Direito Público Geral e Comparado (Universidades de Pádua, Bolonha e Roma); membro do Conselho Superior de Magistratura (1976-1978); membro do Tribunal Constitucional e presidente do mesmo (1986-1987); ministro das Políticas Comunitárias (1987-1989); deputado no Parlamento Europeu (1989-1994); juiz no Tribunal de Justiça, desde 7 de Outubro de 1994; advogado-geral, desde 19 de Janeiro de 1995.



### **Georges Cosmas**

Nascido em 1932; advogado no foro de Atenas; auditor no Conselho de Estado, em 1963; juiz, em 1973, e conselheiro de Estado (1982-1994); membro do tribunal competente para conhecer das questões relativas aos magistrados dos tribunais superiores; membro do Supremo Tribunal Especial, que, nos termos da Constituição Helénica, tem competência para harmonizar a jurisprudência dos três órgãos jurisdicionais supremos do país e assegura o controlo jurisdicional da validade das eleições legislativas bem como das eleições europeias; membro do Conselho Superior de Magistratura; membro do Conselho Superior do Ministério dos Negócios Estrangeiros; presidente do Tribunal de Segunda Instância das Marcas; presidente do Comité Especial de Preparação de Leis do Ministério da Justiça; advogado-geral no Tribunal de Justiça, desde 7 de Outubro de 1994.



### **Jean-Pierre Puissocet**

Nascido em 1936; conselheiro de Estado (França); director e, posteriormente, director-geral do Serviço Jurídico do Conselho das Comunidades Europeias (1968-1973); director-geral do Serviço Nacional de Emprego (1973-1975); director da Administração-Geral no Ministério da Indústria (1977-1979); director dos Assuntos Jurídicos na OCDE (1979-1985); director no Instituto Internacional de Administração Pública (1985-1987); jurisconsulto, director dos Assuntos Jurídicos no Ministério dos Negócios Estrangeiros (1987-1994); juiz no Tribunal de Justiça, desde 7 de Outubro de 1994.



### Philippe Léger

Nascido em 1938; magistrado no Ministério da Justiça (1966-1970); chefe de gabinete e, posteriormente, consultor técnico no gabinete do ministro da Qualidade de Vida, em 1976; consultor técnico no gabinete do ministro da Justiça (1976-1978); subdirector dos Assuntos Criminais e Perdões (1978-1983); conselheiro na cour d'appel de Paris (1983-1986); director adjunto do gabinete do ministro da Justiça (1986); presidente do tribunal de grande instance de Bobigny (1986-1993); director do gabinete do ministro de Estado, ministro da Justiça, e advogado-geral na cour d'appel de Paris (1993-1994); professor associado na Universidade René Descartes (Paris V) (1988 a 1993); advogado-geral no Tribunal de Justiça, desde 7 de Outubro de 1994.



### Günter Hirsch

Nascido em 1943; director no Ministério da Justiça do *Land* da Baviera; presidente do Tribunal Constitucional do *Land* da Saxónia e do Tribunal de Segunda Instância de Dresden (1992-1994); professor honorário de Direito Europeu e de Direito da Medicina na Universidade de Saarbrücken; juiz no Tribunal de Justiça, desde 7 de Outubro de 1994.



### Michael Bendik Elmer

Nascido em 1949; funcionário no Ministério da Justiça de Copenhaga, desde 1973; chefe de serviço no Ministério da Justiça (1982-1987 e 1988-1991); juiz no Østre Landsret (1987-1988); vice-presidente do Sø-og Handelsretten (tribunal marítimo e comercial) (1988); delegado do Ministério da Justiça para o Direito Comunitário e os Direitos do Homem (1991-1994); advogado-geral no Tribunal de Justiça, desde 7 de Outubro de 1994.



### Peter Jann

Nascido em 1935; doutorado em Direito pela Universidade de Viena; juiz; magistrado; assessor no Ministério da Justiça e no Parlamento; membro do Tribunal Constitucional; juiz no Tribunal de Justiça, desde 19 de Janeiro de 1995.



### **Hans Ragnemalm**

Nascido em 1940; doutorado em Direito e professor de Direito Público na Universidade de Lund; professor de Direito Público e decano na Universidade de Estocolmo; Parliamentary Ombudsman; juiz do Supremo Tribunal Administrativo; juiz no Tribunal de Justiça, desde 19 de Janeiro de 1995.



### **Leif Sevón**

Nascido em 1941; doutorado em Direito (OTL) pela Universidade de Helsínquia; director no Ministério da Justiça; consultor na Direcção do Comércio do Ministério dos Negócios Estrangeiros; juiz no Supremo Tribunal; juiz do Tribunal EFTA; presidente do Tribunal EFTA; juiz no Tribunal de Justiça, desde 19 de Janeiro de 1995.



### **Nial Fennelly**

Nascido em 1942; Master of Arts em Ciências Económicas do University College, Dublim; barrister-at Law; Senior Counsel; presidente do Legal Aid Board e do Bar Council; advogado-geral no Tribunal de Justiça, desde 19 de Janeiro de 1995.



### **Dámaso Ruiz-Jarabo Colomer**

Nascido em 1949; juiz; magistrado no Consejo General del Poder Judicial (Conselho Superior da Magistratura); professor; chefe de gabinete do presidente do Conselho da Magistratura; juiz *ad hoc* do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem; advogado-geral no Tribunal de Justiça, desde 19 de Janeiro de 1995.



### **Melchior Wathélet**

Nascido em 1949; vice-primeiro-ministro, ministro da Defesa Nacional (1995); burgomestre de Verviers; vice-primeiro-ministro, ministro da Justiça e dos Assuntos Económicos (1992-1995); vice-primeiro-ministro, ministro da Justiça e das Classes Médias (1988-1991); deputado (1977-1995); licenciado em Direito e licenciado em Ciências Económicas (Universidade de Liège); Master of Laws (Universidade de Harvard, USA); professor associado na Universidade de Liège; encarregado de curso na Universidade de Lovaina-a-Nova; juiz no Tribunal de Justiça, desde 18 de Setembro de 1995.



### **Roger Grass**

Nascido em 1948; diplomado pelo Instituto de Estudos Políticos de Paris e em Estudos Superiores de Direito Público; delegado do procurador da República junto do tribunal de grande instance de Versalhes; administrador principal no Tribunal de Justiça; secretário-geral da Procuradoria da República na cour d'appel de Paris; gabinete do ministro da Justiça; referendário do presidente do Tribunal de Justiça; secretário do Tribunal de Justiça, desde 10 de Fevereiro de 1994.



### **III – ALTERAÇÕES NA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM 1995**

Em 1995, a composição do Tribunal de Justiça alterou-se do seguinte modo:

No seguimento das novas adesões à União Europeia da Áustria, da Finlândia e da Suécia, entraram em funções, em 19 de Janeiro de 1995: Peter Jann, Leif Sevón e Hans Ragnemalm, na qualidade de juízes, bem como Nial Fennelly e Dámaso Ruiz-Jarabo Colomer, na qualidade de advogados-gerais; Antonio La Pergola foi nomeado para as funções de advogado-geral.

Em 18 de Setembro de 1995, Melchior Wathelet tomou posse como juiz, devido ao falecimento, em 15 de Julho, do juiz René Joliet.

Para mais informações, remete-se para a rubrica «Audiências solenes», p. 97.



# *O Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias*





## A – A actividade do Tribunal de Primeira Instância em 1995, pelo presidente A. Saggio

### *Actividade do Tribunal de Primeira Instância*

1. Em 1995, a composição do Tribunal de Primeira Instância foi modificada duas vezes. Convém a esse respeito recordar, por um lado, que a adesão dos três novos Estados-Membros, em 1 de Janeiro desse mesmo ano, elevou para quinze o número de juízes do Tribunal. Por outro lado, há que destacar que a renovação parcial regular, em 18 de Setembro de 1995, implicou a saída do seu primeiro presidente, Senhor Cruz Vilaça.

No que se refere ao fluxo de processos, verifica-se que o número de processos entrados regrediu ligeiramente em relação ao elevado nível que havia atingido no ano precedente (fora os processos de quotas leiteiras, houve 212 processos em 1995 contra 224 em 1994; em matéria de quotas leiteiras, este número passou de 173 processos em 1994 para 32 em 1995).

Entre estes novos processos, um número relativamente elevado diz respeito a matérias de concorrência (65 contra 51 em 1994; em 1993, este número era apenas de 21). Em grande parte, esta evolução reflecte o alcance de certas decisões através das quais a Comissão aplicou, com efeito, coimas a um grande número de empresas de um determinado sector. Assim, entre os recursos de concorrência registados em 1995, 42 são contra uma decisão da Comissão relativa ao sector do cimento, ao passo que, em 1994, foram interpostas duas séries semelhantes de recursos que diziam respeito, respectivamente, ao sector do cartão (22 recursos) e ao das vigas de aço (11 recursos). Salienta-se que o tratamento deste tipo de contencioso exige esforços particulares de coordenação por parte do Tribunal.

No que respeita a recursos de funcionários, o seu número é ligeiramente inferior ao do ano precedente (79 contra 81).

Em 1995, foram decididos 265 processos (contra 442 em 1994). A este respeito, é importante saber que o número de processos cancelados baixou consideravelmente (de 341 em 1994 para 94 em 1995). Isso deve-se, em grande parte, ao contencioso relativo às quotas leiteiras (cancelamentos em 1994: 314; em 1995: 55). Como também confirma a regressão do número de processos novos, este contencioso parece evoluir para um «núcleo duro» que deverá ser decidido por acórdão.

À luz destas evoluções e a fim de impedir que o número de processos pendentes aumente de forma sensível, o Tribunal de Primeira Instância prosseguiu os seus esforços para aumentar o seu rendimento. Assim, o número anual de acórdãos, expresso em termos líquidos, isto é, após a apensaçāo dos processos, passou de 60 em 1994 para 98 em 1995 [em termos brutos, estes números são de 70 (1994) e 128 (1995)]. Este aumento particularmente claro da produtividade respeita, nomeadamente, aos processos de concorrência. Neste domínio, puderam ser decididos, em 1995, 33 processos, 30 dos quais por acórdão (em termos brutos, estes números elevam-se, respectivamente, para 48 e 45). Em 1994, foram decididos desta forma, respectivamente, 16 e 14 (ou, em termos brutos, 17 e 15) processos. O número de processos pendentes no fim do ano, por seu lado, está em ligeira regressão em relação à situação que se verificava no fim do ano precedente, tanto em termos brutos (628 no fim de 1994, 616 no fim de 1995) como em termos líquidos (433 no fim de 1994, 427 no fim de 1995).

Quanto a despachos de medidas provisórias proferidos em 1995, o respectivo número (19) é inferior ao número correspondente do ano precedente (35), mas parece inscrever-se numa tendência geral para o aumento constante (com efeito, foram proferidos 7 despachos em 1992, 12 em 1993).

Finalmente, se o número de recursos interpostos para o Tribunal de Justiça de decisões do Tribunal de Primeira Instância aumentou sensivelmente (48 contra 13 em 1994), esta evolução explica-se, essencialmente, pelo número crescente de decisões relativamente às quais o respectivo prazo expirou no decurso do ano (131 em 1995 contra 94 em 1994) e pelo facto de, entre estas decisões, um elevado número (20 contra 7 em 1994) se situar nos domínios para os quais o Tribunal de Primeira Instância só recebeu competência em 1993 e 1994 (ver o relatório de actividades relativo a estes dois anos).

2. Na sequência da referida renovação do Tribunal de Primeira Instância de 18 de Setembro de 1995 e com vista a consolidar os progressos de produtividade obtidos, o Tribunal constituiu cinco Secções (a antiga regulamentação previa apenas quatro), cada uma das quais é composta por três juízes (formação reduzida) ou cinco juízes (formação alargada). A decisão que limita, em princípio, a competência das Secções com cinco juízes ao contencioso relativo a certos domínios precisos do Tratado CE (concorrência, controlo das concentrações, auxílios de Estado e medidas de defesa comercial) e aos Tratados CECA e EURATOM foi prorrogada. Todavia, sendo previsível um aumento caracterizado do número de processos interpostos no futuro próximo, tendo em conta o desenvolvimento do contencioso desde a criação do Tribunal e as novas competências deste órgão jurisdicional no domínio da propriedade intelectual [ver, designadamente, o Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro

de 1993, sobre a marca comunitária, e o Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, relativo ao regime comunitário de protecção das variedades vegetais], o Tribunal chamou a atenção da Conferência Intergovernamental para a necessidade de reformas mais importantes, que lhe permitam fazer face a esta evolução (ver p. 19 e seguintes do presente volume).

3. No que se refere mais particularmente ao contencioso relativo aos direitos da propriedade intelectual, convém observar que a Comissão adoptou, em 13 de Dezembro de 1995, certas disposições necessárias para que o Instituto de Harmonização do Mercado Interno pudesse começar a cumprir as suas funções, designadamente, o Regulamento (CE) n.º 2868/95, relativo à execução do regulamento (já referido) sobre a marca comunitária. As modificações necessárias do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça e do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância entraram em vigor, respectivamente, em 6 de Junho e 1 de Setembro de 1995.

### *Orientação da jurisprudência*

Relativamente aos domínios da *concorrência* e do *controlo das operações de concentração*, é conveniente, antes de mais, assinalar alguns processos que permitiram ao Tribunal de Primeira Instância esclarecer as condições que permitem recorrer a ele. Assim, no processo Bemim/Comissão (acórdão de 24 de Janeiro de 1995, T-114/92, Colect., p. II-147), que teve a sua origem num diferendo entre empresários de discotecas e uma sociedade de gestão de direitos de autor de obras musicais, o Tribunal pronunciou-se quanto ao interesse de uma associação de empresas em agir contra uma decisão da Comissão que indeferia um pedido formulado por essa associação com base no artigo 3.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento n.º 17. Na opinião do Tribunal, deve ser reconhecido esse interesse, mesmo que a associação não opere por si própria no mercado em questão e não seja, por conseguinte, directamente atingida pelo comportamento censurado, quando faz prova de um interesse legítimo em apresentar uma queixa. Nesse caso concreto, esta condição estava preenchida, uma vez que a recorrente tinha o direito de representar os interesses dos seus membros e o referido comportamento era susceptível de os lesar. Após ter julgado o recurso admissível, o Tribunal anulou parcialmente a decisão impugnada, considerando que a rejeição de uma das acusações contidas na queixa não estava fundamentada. Quanto ao restante, o Tribunal considerou que a Comissão, depois de ter tomado medidas de instrução, podia legitimamente rejeitar a queixa por falta de interesse comunitário suficiente, uma vez que as práticas denunciadas já haviam sido submetidas às instâncias judiciais do Estado-Membro em questão (a cujo território se limitavam, no essencial, os efeitos dessas práticas) (*idem*, acórdão do

mesmo dia, Tremblay/Comissão, T-5/93, Colect., p. II-185, objecto de um recurso actualmente pendente no Tribunal de Justiça).

No domínio do controlo das operações de concentração, o Tribunal de Primeira Instância decidiu uma questão de admissibilidade que se inscreve numa problemática mais ampla, a da protecção, aquando destas operações, dos interesses dos trabalhadores e das suas organizações. Com efeito, no processo T-96/92 (acórdão de 27 de Abril de 1995, CCE de la Société générale des grandes sources e o./Comissão, Colect., p. II-1213), várias organizações representativas do pessoal de uma sociedade, cujas acções eram objecto de um projecto de concentração, bem como um sindicato profissional que actuava no seio da mesma sociedade impugnaram a decisão da Comissão que considerava que, sem prejuízo do respeito de certas condições e obrigações, essa operação era compatível com o mercado comum. Analisando a admissibilidade desse recurso, o Tribunal declarou que a decisão impugnada dizia individualmente respeito aos recorrentes, porque, por um lado, eram reconhecidos pelo direito nacional como representantes dos trabalhadores de uma das empresas em questão e, por outro lado, o Regulamento (CEE) n.º 4064/89, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas, reconhece a estes representantes um interesse legítimo em serem ouvidos durante o processo de exame que prevê. Todavia, uma vez que a operação controvertida não afectava nem os direitos próprios destes representantes nem os dos trabalhadores, já que estes beneficiavam da legislação comunitária em matéria de transferência de empresas, só podia dizer-lhes directamente respeito a violação dos direitos processuais reconhecidos aos representantes dos trabalhadores. Analisando, sob este aspecto, a fundamentação do recurso, o Tribunal declarou que a Comissão não tinha cometido qualquer violação deste tipo. Por isso, julgou o recurso improcedente [*idem* (no que respeita ao recurso das organizações representativas e de um sindicato que actuava no interior de uma sociedade em que uma das explorações devia ser cedida a um terceiro, nos termos da decisão impugnada), acórdão do mesmo dia, CCE de Vittel e o./Comissão, T-12/93, Colect., p. II-1247].

Em dois processos (acórdãos de 29 de Junho de 1995, Solvay/Comissão, T-30/91, Colect., p. II-1775, e ICI/Comissão, T-36/91, Colect., p. II-1847) relativos ao contencioso designado «carbonato de sódio», o Tribunal de Primeira Instância precisou o alcance dos direitos da defesa das empresas no procedimento administrativo. A decisão impugnada acusava as sociedades Solvay e ICI de terem infringido o artigo 85.º do Tratado ao reservar determinados territórios do mercado oeste europeu do sódio para cada uma delas. No mesmo dia, a Comissão tomou duas outras decisões, declarando que, em violação do artigo 86.º do Tratado, as duas empresas tinham abusado da posição dominante que detinham, respectivamente, num ou outro destes territórios. O Tribunal declarou que a

Comissão tinha violado os direitos da defesa dos recorrentes, por uma dupla razão. Por um lado, tinha recusado a cada uma das empresas o acesso a determinados documentos utilizados, respectivamente, contra a outra empresa nos termos do artigo 86.<sup>º</sup> A este respeito, após haver analisado os pontos da matéria de facto avançados pela Comissão na sua comunicação das acusações e a argumentação da defesa a eles relativa, o Tribunal observou que os documentos não comunicados eram susceptíveis de apoiar a defesa de cada uma das recorrentes, porque podiam contribuir para explicar o comportamento paralelo e passivo que lhes era censurado de uma maneira diferente da concertação ilícita. O Tribunal esclareceu que não se tratava de se pronunciar de forma definitiva sobre este comportamento, mas verificar se as possibilidades de defesa das recorrentes tinham sido afectadas. O Tribunal sublinhou que, no âmbito do processo contraditório instituído pelo Regulamento n.º 17 e sob pena de violar o princípio geral da igualdade de armas, não poderia competir apenas à Comissão decidir quais são os documentos úteis à defesa das empresas. E isto é particularmente verdadeiro quando se trata de apreciar um paralelismo de comportamento, caracterizado por um conjunto de actuações *a priori* neutras, em que alguns documentos são susceptíveis de ser interpretados quer em sentido favorável quer em sentido desfavorável às empresas em questão. Esta violação dos direitos da defesa não pode ser regularizada no processo judicial. Por outro lado, a Comissão não tinha comunicado certos documentos que emanavam, respectivamente, da outra parte no acordo denunciado. O Tribunal observou que a decisão a tomar quanto à existência de um tal acordo é indivisível em relação às partes neste acordo. Convém igualmente assinalar que as outras decisões respeitantes ao domínio do carbonato de sódio, adoptadas pela Comissão no mesmo dia que a decisão acima referida, nomeadamente, as decisões que declararam a infracção das duas empresas ao artigo 86.<sup>º</sup> do Tratado, foram anuladas por falta de autenticação regular (processos T-31/91 e T-32/91, Solvay/Comissão, Colect. 1995, pp. II-1821, II-1825; T-37/91, ICI/Comissão, Colect. 1995, p. II-1901; os acórdãos proferidos nestes três processos foram objecto de recurso, actualmente pendente no Tribunal de Justiça).

Ainda a respeito dos direitos da defesa, alguns dos acórdãos designados «rede electrossoldada» (de 6 de Abril de 1995, Tréfilunion/Comissão, T-148/89, Colect., p. II-1063; Société des treillis et panneaux soudés/Comissão, T-151/89, Colect., p. II-1191), o Tribunal de Primeira Instância decidiu que os documentos anexos à comunicação das acusações e que não emanam da Comissão devem ser levados ao conhecimento do destinatário na forma original, de modo que este possa conhecer a interpretação que deles fez a Comissão. Nos mesmos acórdãos, o Tribunal definiu as exigências a que deve obedecer a fundamentação de uma decisão que aplica uma coima. Decidiu que, embora a Comissão não seja obrigada a indicar, na fase do procedimento administrativo, os critérios com que entende

impõr uma eventual coima, é, no entanto, desejável que as empresas — a fim de poderem tomar a sua posição com todo o conhecimento de causa — possam conhecer detalhadamente o modo de cálculo da coima que lhes foi efectivamente aplicada, sem serem obrigadas, para isso, a interpor um recurso judicial. A Comissão pode, todavia, escolher um sistema de comunicação que lhe permita respeitar o segredo dos negócios que podem estar ligados a alguns dos dados em questão.

Por outro lado, o Tribunal de Primeira Instância pôde prestar certos esclarecimentos a propósito dos deveres da Comissão, quando lhe é apresentada uma queixa nos termos do artigo 3.º do Regulamento n.º 17. Assim, no acórdão de 24 de Janeiro de 1995 (Ladbroke Racing Deutschland/Comissão, T-74/92, Colect., p. II-115), o Tribunal decidiu que não se pode considerar que a Comissão se absteve de agir na acepção do artigo 175.º do Tratado, num momento em que ainda não lhe era possível responder de forma apropriada a essa queixa [enviando ao denunciante uma comunicação nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 99/63 ou, na sequência disso, rejeitando a queixa de forma definitiva]. Ao mesmo tempo, o Tribunal sublinhou que, quando o denunciante se dirige à Comissão quer nos termos do artigo 85.º quer nos termos do artigo 86.º do Tratado e quando a Comissão entende prosseguir a instrução apenas com base no primeiro destes artigos, ela deve, depois de ter concluído que não se justifica ou é supérflua uma instrução com base no artigo 86.º, informar o denunciante da sua decisão, expondo as razões, de forma a permitir o controlo da legalidade desta. A tomada de posição apenas sobre a parte da queixa respeitante ao artigo 85.º não é, a este respeito, suficiente.

Noutro acórdão (de 27 de Junho de 1995, Guérin automobiles/Comissão, T-186/94, Colect., p. II-1753), o Tribunal de Primeira Instância confirmou que o direito do denunciante a obter uma tomada de posição da Comissão se alarga à fase que se segue a uma eventual comunicação através da qual a Comissão lhe dá conhecimento de que entende não dar sequência favorável ao seu pedido [artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 99/63]. Se o denunciante apresentar, no prazo que lhe é concedido para o efeito, observações em resposta a essa comunicação, tem o direito de obter uma decisão da Comissão que se pronuncie de forma definitiva sobre a denúncia. Esta decisão pode ser objecto de recurso de anulação para o Tribunal de Primeira Instância. Está actualmente pendente no Tribunal de Justiça um recurso deste acórdão.

Finalmente, no que diz respeito às exigências de diligência requeridas na instrução de uma queixa, o Tribunal de Primeira Instância decidiu que, quando a própria Comissão admitiu que o problema de concorrência suscitado por essa queixa só podia ser resolvido pela análise da compatibilidade das disposições nacionais com

as regras do Tratado e por uma eventual intervenção nos termos do artigo 90.º deste Tratado, não tem o direito de rejeitar a queixa sem ter decidido sobre estas questões prévias (acórdão de 18 de Setembro de 1995, Ladbroke Racing/Comissão, T-548/93, Colect., p. II-2537; este acórdão foi objecto de recurso, pendente no Tribunal de Justiça).

No que respeita à interpretação das regras substantivas aplicáveis em matéria de concorrência, é conveniente, por um lado, chamar a atenção para o acórdão de 12 de Janeiro de 1995, Viho/Comissão (T-102/92, Colect., p. II-17). Segundo este acórdão, o artigo 85.º do Tratado não se aplica às relações entre uma filial e a sua sociedade-mãe que a controla a 100% e com a qual, por esse facto, forma uma unidade económica, independentemente da questão de saber se os acordos em litígio se limitam a uma repartição interna das tarefas no seio do grupo. Este princípio é válido mesmo em presença de uma política de distribuição susceptível de contribuir para manter e compartimentar diferentes mercados nacionais, na medida em que implica a proibição feita pela sociedade-mãe, a cada uma das suas filiais, de vender os seus produtos aos clientes estabelecidos em Estados-Membros diferentes do Estado de estabelecimento da filial em questão. Está actualmente pendente no Tribunal de Justiça um recurso deste acórdão.

Convém recordar, por outro lado, os processos Langnese-Iglo/Comissão e Schöller/Comissão (acórdãos de 8 de Junho de 1995, T-7/93, Colect., p. II-1533, e T-9/93, Colect., p. II-1611), nos quais o Tribunal de Primeira Instância devia apreciar recursos de duas decisões da Comissão relativas a acordos de compra exclusiva celebrados pelos recorrentes com os seus distribuidores de gelados na Alemanha. A Comissão tinha declarado que esses acordos constituíam infracções ao artigo 85.º, n.º 1, do Tratado e tinha-lhes retirado o benefício da isenção por categoria [Regulamento (CEE) n.º 1984/83 da Comissão, relativo à aplicação do artigo 85.º, n.º 3, do Tratado a categorias de acordos de compra exclusiva]. Por outro lado, a Comissão tinha proibido aos recorrentes concluir acordos do mesmo tipo durante um período de cerca de cinco anos. No que respeita à aplicação do artigo 85.º, n.º 1, do Tratado, o Tribunal confirmou a análise da Comissão, segundo a qual, tendo em conta todos os contratos semelhantes concluídos no mercado de referência e outros elementos do contexto económico e jurídico em que estes contratos se inscreviam, os acordos controvertidos eram susceptíveis de afectar de forma sensível o mecanismo da concorrência. Sublinhou a necessidade dessa análise, uma vez que o simples facto de os limiares previstos pela comunicação da Comissão respeitante aos acordos de importância menor terem sido ultrapassados, não bastava para concluir que se produzia esse efeito no mecanismo da concorrência. Confirmando também a retirada do benefício da isenção por categoria, o Tribunal decidiu, nomeadamente, que contratos de compra exclusiva não podem beneficiar dessa isenção se estiverem condicionados

a prorrogações tácitas, que podem ultrapassar cinco anos. Esses contratos devem, com efeito, ser considerados como tendo sido celebrados por tempo indeterminado. Respondendo a um fundamento que tinha por base pretender-se que a Comissão se devia limitar à apreciação do processo, feita numa carta administrativa que tinha dirigido a uma das recorrentes (a saber, que os contratos em causa eram compatíveis com as regras da concorrência do Tratado), o Tribunal concluiu que a legalidade das decisões impugnadas não era afectada por essa carta. Por um lado, a mesma não constituía nem uma decisão de certificação negativa nem uma decisão de aplicação do artigo 85.º, n.º 3, do Tratado. Por outro lado, neste caso concreto, concluía-se que a carta reflectia apenas uma análise provisória por parte da Comissão, baseada essencialmente em informações fornecidas por uma das recorrentes, e que a situação de facto se tinha alterado de forma sensível depois do envio dessa carta. Se o Tribunal confirmou, por conseguinte, a decisão impugnada no que respeita à aplicação do artigo 85.º, n.º 1, do Tratado, e à retirada do benefício da isenção por categoria, anulou, todavia, a proibição de celebrar, num período determinado, acordos de compra exclusiva semelhantes aos acordos controvertidos. Com efeito, não existe qualquer base jurídica que permita impor essa proibição, nem no artigo 85.º, n.º 1, do Tratado, nem no Regulamento n.º 17 ou no Regulamento (CEE) n.º 1984/83. O acórdão no processo T-7/93 foi objecto de recurso, actualmente pendente.

No domínio dos *auxílios de Estado*, em três acórdãos proferidos em 27 de Abril de 1995 (ASPEC e o./Comissão, T-435/93, Colect., p. II-1281; AAC e o./Comissão, T-442/93, Colect., p. II-1329; Casillo Grani/Comissão, T-443/93, Colect., p. II-1375), o Tribunal de Primeira Instância declarou admissível o recurso interposto pelas empresas recorrentes de uma decisão que encerrava o processo aberto nos termos do artigo 93.º, n.º 2, do Tratado CE, quando essas empresas nem sequer tinham participado nesse processo. Segundo o Tribunal, a decisão impugnada dizia individualmente respeito às recorrentes, em razão do número restrito de empresas presentes no mercado em questão e pelo facto de os investimentos que beneficiavam de auxílios deverem implicar um aumento importante das capacidades de produção, já nessa altura excedentárias. Quanto ao mérito, o Tribunal decidiu que a decisão impugnada só podia ser adoptada de forma colegial e não, como tinha sido, por via de delegação de poderes num comissário. Com efeito, embora se referisse a um auxílio individual que se integrava num regime geral aprovado pela Comissão, a análise das condições deste regime suscitava questões de facto e de direito complexas.

Num acórdão de 6 de Julho de 1995 (AITEC e o./Comissão, T-447/93, T-448/93, e T-449/93, Colect., p. II-1971), o Tribunal de Primeira Instância admitiu, nas condições desse processo, o recurso de uma associação de empresas do sector em questão, de uma decisão que declarava o auxílio compatível com o mercado

comum. Uma associação dessa natureza deve ser considerada como individualmente atingida por este tipo de decisão se, no âmbito do procedimento administrativo e em conformidade com os seus estatutos, protegeu os interesses de alguns dos seus membros, que aparecem como directa e individualmente afectados pela mesma decisão e que, por esse facto, teriam podido eles próprios interpor um recurso admissível. A decisão impugnada foi anulada por falta de fundamentação regular e porque a Comissão tinha ignorado que o auxílio estava abrangido por uma reserva na sua aprovação aplicável a certos casos particulares e que constava da decisão através da qual a Comissão tinha autorizado o regime geral de auxílios em questão.

No processo Sytraval/Comissão (acórdão de 28 de Setembro de 1995, T-95/94, Colect., p. II-2651), o Tribunal de Primeira Instância anulou, por violação do dever de fundamentação, uma decisão através da qual a Comissão, sem iniciar o processo previsto pelo artigo 93.º, n.º 2, do Tratado CE, tinha rejeitado uma queixa em virtude de as medidas estatais denunciadas não constituírem auxílios na acepção deste Tratado. O Tribunal concluiu que os fundamentos indicados não podiam justificar a conclusão a que chegou a recorrida. Segundo o Tribunal, a fundamentação dessa decisão deve partir do princípio de que o controlo jurisdicional que deve permitir fazer não é um controlo do erro manifesto de apreciação (tal como o que se referisse às conclusões da Comissão quanto à compatibilidade das medidas de auxílio com o mercado comum), mas um controlo da interpretação e aplicação da noção de auxílio de Estado. Depois de ter concluído que os fundamentos da decisão impugnada não continham respostas adequadas a várias acusações suscitadas pelos denunciantes, o Tribunal esclareceu que, para justificar esta insuficiência de fundamentação, a Comissão não pode invocar a alegada fraqueza dos elementos fornecidos pelos denunciantes em apoio da sua queixa. Em geral, os denunciantes, desprovidos de qualquer meio compulsório, estão confrontados com uma atitude de obstrução por parte das administrações, que são elas próprias atingidas pelas acusações para as quais os denunciantes procuram elementos de confirmação. A Comissão, por seu lado, dispõe de meios mais eficazes e apropriados para recolher as informações necessárias. Por outro lado, o dever de fundamentação pode exigir, em certas circunstâncias, um debate contraditório com o denunciante, uma vez que, para justificar a sua apreciação quanto à natureza de uma medida qualificada pelo denunciante como auxílio de Estado, a Comissão tem necessidade de conhecer a posição deste sobre os elementos recolhidos no âmbito da instrução. Está actualmente pendente no Tribunal de Justiça um recurso desta decisão.

Nas decisões que foram objecto do acórdão de 13 de Setembro de 1995, TWD Textilwerke Deggendorf/Comissão (T-244/93 e T-486/93, Colect., p. II-2265), a Comissão, aprovando os projectos controvertidos, tinha todavia estipulado que

o Estado-Membro em questão devia suspender o pagamento dos auxílios enquanto a empresa beneficiária não tivesse procedido ao reembolso de outros auxílios, declarados incompatíveis com o mercado comum numa decisão anterior que se tornou definitiva. O Tribunal de Primeira Instância interpretou as duas decisões impugnadas no sentido de que a Comissão, considerando que o efeito acumulado dos anteriores auxílios e dos novos auxílios alterava de forma sensível as condições das trocas comerciais, concluiu pela incompatibilidade com o mercado comum dos novos auxílios, enquanto os antigos não tivessem sido restituídos. Nestas condições, o Tribunal considerou que a Comissão, competente para decidir que um auxílio deve ser modificado, também era competente para inserir a referida cláusula nas decisões impugnadas, a título de condição destinada a assegurar que os auxílios autorizados não alterem as condições das trocas comerciais em medida contrária ao interesse comum [artigo 92.º, n.º 3, alínea c), do Tratado CE]. O Tribunal sublinhou ainda que essa finalidade é diferente da de um processo por incumprimento que, nesse caso, teria sido a de obter uma declaração de existência de infracção ao Tratado, ligada ao não respeito da decisão anterior. O Tribunal deduziu daí que a Comissão não utilizou processos não previstos pelo Tratado e que os processos por incumprimento não eram as únicas vias de recurso à disposição da Comissão. Está actualmente pendente no Tribunal de Justiça recurso desta decisão.

No domínio do *antidumping*, deve assinalar-se o acórdão de 2 de Maio de 1995, NTN Corporation e Koyo Seiko/Conselho (T-163/94 e T-165/94, Colect., p. II-1381), no qual o Tribunal de Primeira Instância anulou um regulamento do Conselho, em virtude de determinados erros graves cometidos no âmbito da apreciação dos factos. Segundo o Tribunal, não se podia excluir, na ausência destes erros, que o Conselho não teria concluído, como fez, que a produção da Comunidade estava ameaçada de prejuízo importante em razão das importações objecto de *dumping*. Reconhecendo embora que as autoridades comunitárias dispõem de uma ampla margem de apreciação nessa matéria, o Tribunal observou que algumas das conclusões controvertidas mostravam tendências contrárias à evolução real do mercado, que outras eram enganosas ou inexactas e que, em razão de um erro jurídico, o Conselho tinha tomado em consideração um elemento não pertinente para a avaliação do prejuízo. O Tribunal julgou igualmente procedente o fundamento baseado no facto de se ter ultrapassado o prazo normal para a conclusão do inquérito, rejeitando assim as justificações que tinham sido fornecidas a esse respeito. Esse acórdão foi objecto de recurso, actualmente pendente.

No que diz respeito ao contencioso da *função pública europeia*, deve assinalar-se, antes de mais, o acórdão de 28 de Março de 1995, Daffix/Comissão (T-12/94, ColectFP, pp. IA-71, II-233), no qual o Tribunal de Primeira Instância, para

quem foi interposto recurso de uma decisão de demissão de um funcionário, e depois de ter suscitado oficiosamente um fundamento baseado na falta de fundamentação, precisou as exigências a que devem obedecer as decisões em matéria disciplinar. Segundo o Tribunal, as decisões devem indicar, por um lado, os factos considerados provados contra o funcionário e, por outro lado, as considerações que levaram a AIPN a adoptar a sanção aplicada a este funcionário, incluindo, se for caso disso, os fundamentos que a levaram a impor uma sanção mais severa do que a proposta pelo Conselho de Disciplina. Uma vez que a decisão impugnada não obedecia a nenhuma destas duas exigências, o Tribunal considerou que se encontrava na impossibilidade de exercer efectivamente o seu controlo. Tendo em conta a gravidade da sanção imposta e o facto de a mesma não corresponder à proposta pelo Conselho de Disciplina, esta insuficiência de fundamentação não podia ser regularizada por explicações fornecidas na fase oral do processo. Este acórdão foi objecto de recurso, actualmente pendente.

No acórdão de 11 de Outubro de 1995, Baltsavias/Comissão (T-39/93 e T-553/93, ColectFP, pp. IA-233, II-695), o Tribunal de Primeira Instância deu razão a um recurso da decisão da AIPN que recusou integrar no processo individual do funcionário recorrente (artigo 26.º do Estatuto) os documentos que tinham sido arquivados num processo paralelo e que continham, designadamente, apreciações negativas sobre o seu comportamento, sobre a maneira como executava as suas funções e sobre outros elementos relativos à sua actividade no seio da instituição recorrida. O Tribunal, insistindo na importância do processo individual para o direito da defesa do funcionário, considerou que a existência desse processo paralelo é incompatível com o artigo 26.º Segundo o Tribunal, nem a destruição dos documentos incriminados, efectuada em violação dessa disposição, nem o facto de o recorrente ter sido ilibado punham em causa o interesse do recorrente na anulação da decisão de recusa impugnada, porque não podiam fazer desaparecer a violação verificada no passado. A pedido do recorrente, o Tribunal concedeu-lhe uma indemnização em compensação do prejuízo moral que podia vir a sofrer no futuro pelo facto de ter existido um processo paralelo e por a anulação da decisão de recusa impugnada não ser bastante para o eliminar.

Num acórdão de 13 de Julho de 1995 (K/Comissão, T-176/94, ColectFP, pp. IA-203, II-621), o Tribunal de Primeira Instância pronunciou-se sobre a tutela do respeito da vida privada no âmbito do regime comum do seguro de doença. A fim de obter o reembolso de algumas despesas na percentagem aplicável em caso de doença grave, o recorrente tinha apresentado uma reclamação, contendo um *post scriptum* em que lamentava dever pormenorizar, para fazer valer os seus direitos, o seu estado de saúde, num documento que, na sua opinião, teria uma ampla difusão no interior da instituição recorrida. Não obstante este *post scriptum*, a reclamação foi difundida, sem qualquer restrição ou reserva, a

diversos serviços dessa instituição. Na sequência disso, apresentou à recorrida um pedido destinado, por um lado, a que este reconhecesse publicamente a falta que tinha cometido pela divulgação dos seus problemas de saúde, e, por outro lado, pedindo o pagamento de um ecu simbólico. Em apoio do recurso de indeferimento deste pedido, o recorrente invocou, nomeadamente, o artigo 8.º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH), que consagra o direito de qualquer pessoa ao respeito da sua vida privada. O Tribunal concluiu que se tratava, nesse caso, de um dos direitos fundamentais protegidos pela ordem jurídica comunitária, que comportava, nomeadamente, o direito de qualquer pessoa manter o segredo sobre o seu estado de saúde. Todavia, sem se pronunciar sobre a questão de saber se a comunicação dos dados em questão a certos serviços da recorrida constituía uma ingerência na vida privada do recorrente, o Tribunal concluiu que, em todo o caso, esta era justificada, já que estavam reunidas as condições referidas no artigo 8.º, n.º 2, da CEDH. Em primeiro lugar, as disposições relativas ao regime comum de seguro de doença e ao tratamento das reclamações constituem uma base legal suficiente para a pretensa ingerência. Em segundo lugar, esta prossegue o objectivo do «bem-estar económico», na medida em que é necessária ao controlo da boa fundamentação dos pedidos, fundamentação indispensável para a sobrevivência do regime de seguro em questão, bem como o objectivo da «protecção da saúde». Em terceiro lugar, a pretensa ingerência não era desproporcionada em relação ao fim prosseguido, porque, por um lado, só as pessoas encarregadas da análise da reclamação tinham recebido uma cópia desta e, por outro lado, estas pessoas estavam vinculadas pelo segredo profissional, em conformidade com o artigo 214.º do Tratado CE. O Tribunal considerou ainda que, não tendo o recorrente pedido que a sua reclamação fosse tratada de forma anónima, não podia queixar-se de a administração não lhe ter dado esse tratamento.

Num despacho de 12 de Dezembro de 1995 (Connolly/Comissão, T-203/95 R, ColectFP, pp. IA-279, II-847), o presidente do Tribunal de Primeira Instância pronunciou-se sobre um pedido de medidas provisórias, apresentado em conexão com uma acção de indemnização, destinado a impedir que a recorrida tornasse públicas informações respeitantes a um processo disciplinar instaurado contra o requerente bem como informações relativas à sua carreira, à sua personalidade, às suas opiniões ou à sua saúde. No âmbito deste processo disciplinar, censurava-se o requerente por ter publicado, sem autorização prévia, um livro sobre a política monetária da União. No que diz respeito à admissibilidade do pedido, o presidente do Tribunal concluiu, por um lado, que a eventual ausência de pedido prévio destinado a obter indemnização (artigo 90.º do Estatuto) não podia privar o requerente da possibilidade de obter uma medida imediata justificada por uma situação de urgência. Por outro lado, o Tribunal considerou

que a medida pedida, uma vez que se limitava a exigir que a requerida respeitasse certas regras de direito que está obrigada a respeitar, se inclui nas competências do Tribunal em processo de medidas provisórias, que, aliás, pode recorrer a uma simples exortação para que sejam respeitadas as condições existentes, quando esse meio parecer suficiente para assegurar provisoriamente uma protecção adequada dos direitos do requerente. Quanto ao mérito, o Tribunal, decidindo no quadro de medidas provisórias, considerou que a comunicação à imprensa das informações relativas à instauração de um processo disciplinar e à decisão de suspender o requerente das suas funções não lhe causa qualquer prejuízo, uma vez que estas informações se inscrevem num conflito de opinião evidente e conhecido, que opõe o requerente à requerida. Acresce que o facto de invocar, a título de hipótese, a possibilidade de demissão, constitui apenas a evocação de uma das sanções previstas pelas disposições aplicáveis. Finalmente, estas declarações não podem alterar a regularidade do processo disciplinar, nem ao nível do Conselho de Disciplina que, com efeito, conhece a posição da administração, nem ao nível da própria administração, que tem competência para adoptar eventuais medidas disciplinares, na sequência de um processo contraditório. Todavia, a ausência de medidas que permitissem impedir que fossem relatadas na imprensa declarações susceptíveis de afectar a honorabilidade e a reputação profissional do requerente (que diziam respeito, efectivamente, à sua personalidade, à sua qualificação profissional e à sua saúde) e que foram atribuídas, nomeadamente, a funcionários da requerida, foi julgada incompatível com o dever de assistência e o princípio da boa administração. Podendo novas declarações do mesmo tipo causar um prejuízo grave e irreparável ao requerente, o presidente do Tribunal concluiu pela existência de uma situação de urgência e exortou a requerida a tomar todas as medidas necessárias para que nenhuma informação nessa matéria fosse divulgada pelo seu pessoal.

Entre os acórdãos proferidos na sequência de *recursos de particulares contra actos de alcance geral*, convém assinalar, por um lado, o acórdão de 14 de Setembro de 1995, Antillean Rice Mills e o./Comissão (T-480/93 e T-483/95, Colect., p. II-2305). As sociedades recorrentes, duas das quais se dedicam, nomeadamente, à exportação de arroz transformado das Antilhas Neerlandesas para a Comunidade, tinham impugnado uma decisão da Comissão que tomava medidas de protecção relativamente ao arroz originário deste território. O Tribunal de Primeira Instância concluiu que, embora a decisão controvertida, aplicável à generalidade dos operadores económicos interessados, revestisse um alcance normativo, dizia, no entanto, individualmente respeito às duas recorrentes referidas, na acepção do artigo 173.º, n.º 4, do Tratado CE. Com efeito, as disposições que haviam servido de base jurídica para a decisão controvertida deviam ser interpretadas no sentido de que obrigavam a Comissão a ter em conta as consequências do acto que pretendia adoptar na situação de certos particulares

(ver o artigo 109.º, n.º 2, da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia). O Tribunal considerou que as duas recorrentes referidas faziam parte deste círculo, porque, no momento da adopção da decisão controvertida, tinham carregamentos de arroz a caminho da Comunidade, facto do qual a Comissão foi informada. Quanto ao mérito, o Tribunal concluiu que as medidas contidas na decisão controvertida violavam o artigo 109.º, n.º 2, já referido, já que ultrapassavam o que era estritamente necessário para remediar as dificuldades criadas pela importação de arroz das Antilhas à comercialização do arroz comunitário. Deve notar-se que os pedidos de indemnização apresentados simultaneamente com os recursos de anulação foram julgados improcedentes em virtude de, designadamente, as recorrentes não terem provado que o erro cometido pela Comissão constituía uma violação suficientemente caracterizada de uma regra superior de direito. O Tribunal considerou que essa prova teria sido necessária para implicar a responsabilidade da Comunidade, uma vez que as medidas de protecção previstas pelo artigo 109.º, já referido, constituem actos normativos e que a sua adopção implica uma opção de política económica. A qualificação destas medidas como actos normativos, para efeitos da acção de indemnização, não é posta em causa pelo facto de, no âmbito do recurso de anulação, se ter considerado que o acto em questão dizia individualmente respeito às recorrentes e de essa consideração implicar que o acto constituía uma decisão a seu respeito.

Por outro lado, pelo seu despacho de 9 de Agosto de 1995, Greenpeace/Comissão (T-585/93, Recueil, p. II-2205), o Tribunal de Primeira Instância decidiu sobre a admissibilidade de um recurso de anulação, apresentado por certos particulares e associações, de uma decisão da Comissão de pagar, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), montantes suplementares para o financiamento de duas centrais eléctricas na Grã-Canária e em Tenerife. A fim de provar a sua legitimidade processual, os particulares recorrentes tinham argumentado que a jurisprudência anterior, segundo a qual, para ser considerado individualmente atingido, um terceiro recorrente deve demonstrar que o acto impugnado o afecta de uma forma análoga à do destinatário desse acto, não lhes devia ser aplicada. Essa jurisprudência dizia, com efeito, respeito, quase exclusivamente, a casos que implicavam interesses económicos, enquanto os seus interesses afectados pela decisão impugnada estavam ligados à protecção do ambiente e à preservação da saúde. Uma vez que tinham sofrido ou podiam vir a sofrer uma perda ou um prejuízo em consequência da ofensa ao ambiente por um comportamento ilegal das instituições comunitárias, tinham legitimidade processual. O Tribunal rejeitou esta argumentação. Na sua opinião, o critério essencial aplicado pela jurisprudência acima referida, a saber, essencialmente, o concurso de circunstâncias suficientes para que o terceiro recorrente possa afirmar

que é afectado pela decisão impugnada de uma forma que o caracteriza em relação a qualquer outra pessoa, continua aplicável, qualquer que seja a natureza dos interesses afectados, económicos ou outros, dos recorrentes. Aplicando este princípio ao caso concreto, o Tribunal concluiu que os particulares recorrentes apenas eram afectados pela decisão impugnada da mesma forma que qualquer outro particular (residente local, pescador, agricultor ou turista) que se encontrasse, actual ou potencialmente, em idêntica situação. Não prevendo o regime relativo ao FEDER qualquer processo específico para associar os particulares à tomada ou à aplicação das medidas a tomar, o simples facto de alguns recorrentes terem apresentado uma queixa à Comissão e procedido a uma troca de correspondência com ela não é suficiente, na opinião do Tribunal, para que possam ser considerados como individualmente atingidos pela decisão impugnada. Quanto às associações recorrentes, o Tribunal concluiu que a eventual afectação dos seus membros não é diferente da que foi alegada pelos particulares recorrentes e não poderia, por isso, ser suficiente para reconhecer a estas associações a legitimidade processual, como não são suficientes as intervenções efectuadas por uma das associações recorrentes junto da Comissão. Esse despacho foi objecto de recurso, actualmente pendente.

Em matéria de *responsabilidade extracontratual* (ver também o acórdão Antillean Rice Mills, já referido), o acórdão de 6 de Julho de 1995, Odigitria/Conselho e Comissão (T-572/93, Colect., p. II-2025), tratou da acção das instituições no domínio das relações de pesca com países terceiros. Este processo tem a sua origem num diferendo entre dois países terceiros quanto à delimitação exacta das suas zonas marítimas. Cada um deles tinha feito um acordo de pesca com a Comunidade. Tendo obtido uma licença de pesca apenas de um destes países, um navio da recorrente, armador comunitário, dedicava-se a actividades de pesca na zona contestada. As autoridades do outro país apresaram o barco, procederam ao seu arresto e confiscaram a respectiva carga. Tendo sido inculpado por ter pescado em águas sob a soberania desse Estado sem a necessária licença, o capitão foi condenado a uma multa. O navio só foi libertado várias semanas após o arresto. Na acção de indemnização, a recorrente acusou as instituições recorridas, nomeadamente, de terem concluído esses acordos de pesca sem ter em conta o litígio que opõe os dois países terceiros em questão. Segundo a recorrente, sob pena de violar os princípios da diligência e da boa administração, o Conselho e a Comissão eram, pelo menos, obrigados a excluir destes acordos a zona controvertida, até que houvesse decisão final do Tribunal Internacional de Justiça, a quem tinha sido submetido o diferendo. O Tribunal de Primeira Instância julgou essa argumentação improcedente. Na sua opinião, as instituições recorridas não puderam pedir a exclusão da zona em litígio dos acordos em questão, que eram considerados com interesse para a Comunidade, sem se arriscar a pôr em perigo a conclusão desses mesmos acordos, uma vez que um tal pedido

teria certamente sido interpretado como uma ingerência no diferendo entre os dois países terceiros. O Tribunal julgou também improcedente a acusação da recorrente baseada na violação do princípio da segurança jurídica. A esse respeito, considerou que a insegurança a que os operadores que pescam na zona contestada estão sujeitos não é imputável aos acordos concluídos com os Estados terceiros interessados, mas a um diferendo territorial de que a Comunidade não é responsável. Nestas circunstâncias, não poderiam as instituições recorridas ser acusadas de não ter renunciado aos benefícios que a conclusão dos acordos controvertidos poderia trazer para a Comunidade, tanto mais que os pescadores comunitários estavam em condições de prevenir as consequências nefastas da situação de insegurança assim criada. Está actualmente pendente no Tribunal de Justiça um recurso desta decisão.

Finalmente, convém assinalar o acórdão de 19 de Outubro de 1995, Carvel e Guardian Newspapers/Conselho (T-194/94, Colect., p. II-2765), que permitiu ao Tribunal de Primeira Instância pronunciar-se sobre a interpretação da Decisão 93/731/CE relativa ao acesso do público aos documentos do Conselho. Em resposta a um pedido do primeiro recorrente, formulado na qualidade de redactor do segundo e destinado a que lhe fosse facultado acesso a certos documentos relacionados com os trabalhos do Conselho, o recorrido informou que estes documentos se referiam a deliberações cujo sigilo devia ser protegido e que, por esse motivo, não podiam ser divulgados. O Tribunal concluiu que, à luz do artigo 4.º, n.º 2, da Decisão 93/731/CE, quando o Conselho entende recusar o acesso a certos documentos a fim de proteger o sigilo das suas deliberações, deve ponderar o seu eventual interesse em preservar este sigilo e o interesse do cidadão em obter o acesso pedido. Neste caso concreto, uma tal ponderação não foi feita, visto que o Conselho tinha baseado a sua recusa apenas no aspecto do sigilo das suas deliberações. Portanto, o Tribunal anulou esta recusa.

## B – Contributo do Tribunal de Primeira Instância para a Conferência Intergovernamental de 1996

(Luxemburgo, 17 de Maio de 1995)

### I – Evolução do sistema jurisdicional comunitário

Desde a sua criação, em 1989, foram progressivamente alargadas a função e as competências do Tribunal de Primeira Instância. Por um lado, as Decisões do Conselho 93/350, de 8 de Junho de 1993<sup>1</sup>, e 94/149, de 7 de Março de 1994<sup>2</sup>, atribuíram-lhe uma competência genérica para conhecer, em primeira instância, de todas as acções e recursos directos interpostos por pessoas singulares ou colectivas, e, por outro lado, o Regulamento (CEE) n.º 4064/89, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas<sup>3</sup>, o Regulamento (CEE) n.º 40/94 sobre a marca comunitária<sup>4</sup>, assim como o Regulamento (CEE) n.º 2100/94, relativo ao regime comunitário de protecção das variedades vegetais<sup>5</sup>, atribuíram-lhe competências inteiramente novas. O Tratado da União Europeia acelerou potencialmente esta evolução, ao prever, na versão modificada do artigo 168.º-A, a possibilidade de atribuir ao Tribunal de Primeira Instância competência para conhecer de todas as acções e recursos, tanto de pessoas singulares ou colectivas como das instituições e Estados-Membros, com excepção das questões prejudiciais submetidas nos termos do artigo 177.º Por fim, a competência para conhecer das acções das pessoas singulares e colectivas relativas ao Banco Central Europeu, bem como do contencioso relativo ao seu pessoal, pertence também ao Tribunal em virtude das mencionadas decisões do Conselho.

Assim, as competências actuais do Tribunal de Primeira Instância são muito mais amplas do que as que ele tinha no momento da sua criação. Além disso, é de esperar um novo alargamento das suas competências, com base no artigo 168.º-A, na versão actual, e é provável a concretização progressiva dessa

<sup>1</sup> JO L 144, de 16.6.1993, p. 21.

<sup>2</sup> JO L 66, de 10.3.1994, p. 29.

<sup>3</sup> JO L 395, de 30.12.1989, p. 1.

<sup>4</sup> JO L 11, de 14.1.1994, p. 1.

<sup>5</sup> JO L 227, de 1.9.1994, p. 1.

possibilidade, designadamente no que respeita às matérias em que um mesmo acto pode, em função da qualidade do recorrente, ser impugnado simultaneamente perante o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Primeira Instância. Tal situação cria problemas de coordenação entre os dois tribunais, especialmente em matéria de auxílios de Estado e medidas *antidumping*, problemas esses que poderiam ser resolvidos atribuindo-se ao Tribunal de Primeira Instância competência para conhecer de todos os recursos deste tipo, independentemente da qualidade dos recorrentes.

O alargamento das competências do Tribunal, aliado a um incremento constante dos fluxos de contencioso tradicionais, provocou um acentuado aumento do número dos processos entrados anualmente no Tribunal. Desde 1990, esse número aumentou para mais do quádruplo. Paralelamente, no mesmo período, o número de processos decididos pelo Tribunal de Primeira Instância, bem como o número de processos pendentes, aumentaram fortemente.

Esta tendência para um crescimento sensível dos processos entrados no Tribunal devia acentuar-se ainda mais no futuro. Em consequência disso uma parte cada vez mais importante do contencioso comunitário passará a ser da competência deste Tribunal e o crescente número de processos que ele terá de julgar excederá, como já hoje acontece, o número dos processos submetidos ao Tribunal de Justiça.

Além disso, a dimensão do contencioso sobre a marca comunitária, cujos efeitos se farão sentir rapidamente, com a entrada de uma centena de acções e recursos já no segundo semestre de 1996, conhecerá um forte crescimento, devendo ultrapassar os 400 processos por ano a partir de 1997. Outros tipos de contencioso, mais ou menos semelhantes – como, por exemplo, o contencioso das variedades vegetais ou o dos desenhos e modelos industriais –, virão acrescentar-se-lhe num futuro próximo.

Independentemente das novas competências atribuídas ao Tribunal, assiste-se à multiplicação considerável dos litígios que já são da sua competência, o que é particularmente sensível no caso de processos que exigem um exame aprofundado de factos complexos, como sucede nos domínios do direito da concorrência, dos auxílios de Estado e das medidas *antidumping*. Este aumento resulta inequivocamente, pelo menos em parte, da própria instauração de um duplo grau de jurisdição na ordem jurídica comunitária e da melhoria das condições em que, devido a isso, são tratados os processos.

## II – Medidas destinadas a garantir o bom funcionamento da administração da justiça

Para enfrentar esta situação, é indispensável tomar medidas que permitam assegurar o bom funcionamento do sistema jurisdicional comunitário num contexto em rápida evolução; a não ser assim, o Tribunal de Primeira Instância deixaria em breve de poder satisfazer nas melhores condições o princípio da boa administração da justiça e assegurar a missão que lhe foi cometida, ou seja, melhorar a protecção jurisdicional dos particulares e aliviar a carga de trabalho do Tribunal de Justiça. Caso não fossem tomadas quaisquer medidas, o aumento do volume do contencioso comunitário teria como consequência o aumento da duração dos processos em condições tais que a protecção dos particulares seria comprometida.

Nesse sentido, tomou já o Tribunal um conjunto de medidas destinadas a adaptar as suas regras internas de funcionamento, de maneira a racionalizar o número, a estrutura, a organização e os métodos de trabalho das Secções, bem como a reduzir a duração da fase oral dos processos e a extensão dos acórdãos. Além disso, com a aprovação do Conselho, o Tribunal modificou o seu Regulamento de Processo, a fim de poder julgar um maior número de processos em Secções compostas por três juízes. Outras medidas, relativas à simplificação dos procedimentos no Tribunal, destinadas, em especial, a facilitar, simplificar e clarificar a preparação dos processos, serão proximamente submetidas ao Conselho.

Para além disso, o Tribunal tem consciência de que o processo judicial não é o único cuja eficácia condiciona a protecção dos particulares. Dentro desse espírito, acompanha com especial atenção certas ideias que visam melhorar, a montante, o processo decisório comunitário em determinados domínios e susceptíveis de prevenir os litígios, reduzindo assim o fluxo de contencioso.

Todavia, é forçoso reconhecer que as exigências relativas ao funcionamento do Tribunal são tais que não será possível fazer face ao aumento do volume do contencioso comunitário, recorrendo apenas a esses ajustamentos, cujo alcance será limitado, e que a função do Tribunal, como jurisdição de primeira instância de direito comum, terá necessariamente consequências, não apenas nas suas modalidades de funcionamento mas também na sua estrutura e composição.

Da discussão havida sobre esta matéria ao longo dos últimos anos resultou um certo número de ideias, sobre as quais o Tribunal considera oportuno dar a conhecer a sua posição à Conferência Intergovernamental.

O Tribunal considera, antes de mais, que algumas dessas ideias não são susceptíveis de dar solução aos problemas que se põem, pelo que não deveriam ser acolhidas. Trata-se muito especialmente da criação de novos tribunais, quer de âmbito regional, quer especializados, em função da matéria.

Quanto à criação de *tribunais regionais*, o Tribunal recorda que já apontou que, no estado actual de desenvolvimento da Comunidade, essa solução é destituída de pertinência e o seu custo seria particularmente elevado<sup>6</sup>. Uma tal apreciação mantém hoje toda a sua actualidade, sobretudo porque a justaposição de diversos organismos jurisdicionais paralelos seria susceptível de pôr em causa a unidade e a coerência da jurisprudência comunitária e implicaria necessariamente um aumento considerável dos custos da administração da justiça.

Quanto à ideia de criar *órgãos jurisdicionais especializados*, o Tribunal assinala que, no estado actual da evolução do sistema judicial comunitário, uma tal solução, que teria custos administrativos e orçamentais consideráveis e não parece de modo algum compatível com a concepção de um órgão jurisdicional comunitário dotado de competência genérica, parece de evitar, uma vez que poderá pôr em causa não apenas a própria unidade do sistema jurisdicional comunitário, mas também a da sua jurisprudência. Diga-se porém que esta reserva relativamente à criação de órgãos jurisdicionais especializados não obsta à criação, se necessário, de Secções especializadas no interior do Tribunal.

Em contrapartida, o Tribunal gostaria de chamar a atenção da Conferência Intergovernamental para um conjunto de medidas que parecem capazes de enfrentar os problemas relacionados com o número crescente de processos que são susceptíveis de ser postas em prática alternativa ou cumulativamente.

Mencione-se, antes de mais, um certo número de medidas que se prestarão muito especialmente a ser aplicadas no âmbito de determinadas matérias geradoras de fluxos de contencioso volumosos e que, geralmente, não suscitam questões de direito particularmente complexas ou importantes. São elas a nomeação de relatores adjuntos, a instituição do *juiz singular* e a especialização das Secções.

A nomeação de *relatores adjuntos*, para a qual bastará uma simples modificação do Estatuto do Tribunal de Justiça, teria a vantagem de, embora atribuindo aos juízes a responsabilidade da decisão da causa, permitir confiar o trabalho de estudo e de redacção, sob a responsabilidade de um juiz, a um

<sup>6</sup> Documento intitulado «Elementos de reflexão sobre a evolução do sistema jurisdicional comunitário», elaborado pelo Tribunal em Dezembro de 1990, para dar a conhecer o seu ponto de vista à Conferência Intergovernamental de cujos trabalhos resultaria o Tratado da União Europeia.

especialista de alto nível, com um estatuto transparente, que seria nomeado em função das suas qualificações específicas e da sua especialização num determinado domínio. A presença desse especialista seria visível no processo, o que constituiria uma garantia evidente para as partes, e ele poderia assistir à deliberação, o que constituiria uma vantagem considerável em relação ao contributo que podem prestar os colaboradores clássicos de um juiz, como os referendários.

A instituição, em certas matérias, da possibilidade de fazer apelo a um juiz singular apresentaria vantagens consideráveis, em termos de produtividade do Tribunal e de eficácia da tramitação dos processos. Tal solução poderia basear-se nas experiências feitas nesse sentido nos sistemas jurídicos de numerosos Estados-Membros. Deve, naturalmente, assinalar-se que a instituição do juiz singular, para certas matérias, deveria ser acompanhada da faculdade reconhecida a esse juiz de propor a atribuição de um processo a uma Secção, se considerar que a causa se reveste de particular importância, ou então ser apenas prevista para os casos em que uma Secção, após uma primeira análise do processo, considerar que o mesmo não apresenta especiais dificuldades. A intervenção do juiz singular poderia, aliás, ser particularmente eficaz se conjugada com a intervenção de relatores adjuntos em certas áreas de natureza técnica, designadamente em matérias em que a fase jurisdicional é precedida de uma fase pré-contenciosa obrigatória, durante a qual a protecção dos particulares é adequadamente assegurada. Esta solução poderia ser concretizada através de uma simples modificação da Decisão de 24 de Outubro de 1988, que instituiu o Tribunal de Primeira Instância.

Podem mencionar-se, no mesmo contexto, os ganhos de produtividade que poderão advir da criação de *Secções especializadas* para contenciosos repetitivos. A criação de Secções especializadas permitirá obter as vantagens de uma especialização no tratamento de certos grupos de processos, se tal necessidade se fizer sentir no futuro, sem contudo acarretar os inconvenientes que necessariamente teriam, para o sistema jurisdicional comunitário, a criação de órgãos jurisdicionais especializados independentes e a nomeação de juízes especializados como membros da jurisdição comunitária com competência genérica. A especialização das Secções liga-se com a organização interna do Tribunal e pode ser concretizada com base nas regras existentes.

O Tribunal considera, contudo, que todas estas medidas serão insuficientes para lhe permitir fazer face ao número crescente de acções e recursos com que será confrontado. Sem formular de imediato propostas concretas a este respeito, o Tribunal pretende chamar a atenção da Conferência Intergovernamental para o facto de que será inevitável encarar o *aumento do número de juízes*. Nessa

perspectiva, há que ter em conta que o Tribunal exerce as suas funções quase exclusivamente em Secções, compostas por três ou cinco juízes, pelo que um aumento do número total dos seus membros não criaria dificuldades de funcionamento. Um número mais elevado de juízes permitiria constituir mais Secções e julgar um número mais elevado de processos. É esta a medida mais eficaz para fazer face ao aumento do contencioso, podendo também ser realizado através de uma simples modificação da Decisão de 24 de Outubro de 1988.

Como todas estas soluções podem ser adoptadas sem alteração dos Tratados, o Tribunal limita-se por ora a referi-las, e apresentará, no momento oportuno, propostas fundamentadas pelas vias e processos previstos para esse efeito.

### III – Mandato dos juízes

No que respeita às modalidades de nomeação dos juízes, foram feitas no passado diversas propostas para modificar as disposições em vigor sobre essa matéria.

Embora considerando que não lhe compete formular propostas concretas a esse respeito, o Tribunal gostaria de chamar a atenção da Conferência Intergovernamental para certos aspectos do problema que nem sempre foram considerados.

A continuidade na composição do Tribunal tem uma importância primordial para a boa administração da justiça. A mudança de um juiz acarreta inevitavelmente, para além de perturbações na organização dos procedimentos, a perda de um investimento considerável, tanto devido ao esforço como ao tempo que a adaptação às especificidades do trabalho do órgão jurisdicional comunitário exige aos novos juízes. Assim, é essencial que as disposições aplicáveis assegurem um período suficientemente longo de exercício das funções do juiz.

As disposições actualmente em vigor prevêem a nomeação para um mandato normal de seis anos, com renovações parciais em datas fixas, de três em três anos, e a substituição de um juiz pelo tempo que faltar para o termo do mandato, em caso de cessação das funções antes de decorrido o respectivo período de exercício (artigo 7.º do Estatuto do Tribunal de Justiça CE). Estas disposições têm como resultado que um período de seis anos constitui a duração máxima para a qual uma nomeação pode ter lugar, sem prejuízo, evidentemente, das renovações. Além disso, devido ao sistema de prazos fixos de renovação dos mandatos, uma parte dos membros do Tribunal é nomeada para um primeiro

mandato consideravelmente mais curto, ou seja, por um período largamente insuficiente relativamente às exigências da continuidade do trabalho judicial e aos esforços de adaptação exigidos ao novo juiz.

O Tribunal considera que seria útil modificar essas disposições, de modo a que qualquer nomeação de um juiz, independentemente da data em que ocorra, se faça sempre para uma duração suficientemente longa.

Além disso, o sistema actual de mandatos renováveis parece ser o mais conforme com as exigências de funcionamento específicas do Tribunal. A renovação assegura a continuidade no exercício das funções de juiz, que é exigida pela natureza do contencioso que o Tribunal tem de conhecer<sup>7</sup>.

Por fim, o Tribunal gostaria de chamar a atenção da Conferência para o facto de que qualquer eventual intervenção do Parlamento no processo de nomeação dos juízes deveria limitar-se à nomeação para um primeiro mandato, pela razão evidente de que a intervenção do Parlamento não pode comportar qualquer fiscalização sobre a forma como as funções jurisdicionais foram efectivamente exercidas. Tal intervenção do Parlamento deveria, pois, ter como finalidade exclusiva apreciar se os «candidatos a juízes» possuem as qualificações exigidas pelo Tratado para exercer as suas funções<sup>8</sup>.

#### IV – Inserção adequada do Tribunal de Primeira Instância no Tratado

O Tratado apenas faz referência ao Tribunal de Primeira Instância no artigo 168.º-A, utilizando a fórmula «É associada ao Tribunal de Justiça uma jurisdição...», fórmula essa que tem a sua origem na habilitação que o Acto Único

<sup>7</sup> A este respeito, o relatório da Comissão dos Assuntos Institucionais do Parlamento Europeu «sobre o papel do Tribunal de Justiça no desenvolvimento do sistema constitucional da Comunidade Europeia», redigido por W. Rothley e apresentado em 13 de Julho de 1993, salienta que, por ora, não há que modificar o modo de designação dos membros do Tribunal de Primeira Instância (documento PE 155.441/def.).

<sup>8</sup> A este respeito, recorde-se que o projecto de relatório da Comissão dos Assuntos Institucionais do Parlamento Europeu «sobre a composição e a designação dos órgãos jurisdicionais e do Tribunal de Contas», redigido por Brendan Donnelly e apresentado em 19 de Janeiro de 1995 (doc. PE 211.536), vai no mesmo sentido, salientando que o novo procedimento «deverá assentar em critérios bem definidos, susceptíveis de garantir que o Parlamento, deixando de lado qualquer consideração de ordem política, se limitará a verificar que os membros designados preenchem as condições previstas nos artigos 167.º e 168.º-A do Tratado, isto é, que oferecem todas as garantias de independência e desempenham elevadas funções judiciais ou são juriconsultos de reconhecida competência».

atribuiu ao Conselho para criar um novo tribunal. Há, no entanto, que perguntar se esta fórmula pode ainda, neste momento, ser considerada satisfatória.

Com efeito, parece contrário às exigências de clareza e transparência das disposições do Tratado que o artigo 4.º, onde se mencionam todas as instituições e órgãos da Comunidade, não faça referência ao Tribunal de Primeira Instância. Esta omissão do Tribunal, que é parte integrante do sistema jurisdicional comunitário, é uma lacuna tanto mais injustificada quanto, ao contrário dos órgãos mencionados no n.º 2 do mesmo artigo, o Tribunal exerce competências decisórias.

O Tribunal pretende, assim, chamar a atenção da Conferência Intergovernamental para a oportunidade de suprir esta lacuna na redacção actual do Tratado, inserindo no artigo 4.º, de uma forma adequada, uma referência ao Tribunal de Primeira Instância, mostrando assim claramente que o sistema jurisdicional comunitário tem um duplo grau de jurisdição. Este resultado poderia ser obtido, por exemplo, pela inserção de uma disposição que especificasse que um Tribunal de Primeira Instância contribui, no quadro da instituição Tribunal de Justiça e no limite das competências que lhe são conferidas por força do Tratado, para a realização das missões que àquele são atribuídas. Tal modificação do artigo 4.º em nada alteraria a estrutura institucional actual, tal como está prevista no Tratado.

Neste contexto, poderia ainda pensar-se, como já alguns propuseram, em alterar a denominação do Tribunal. Tem este plena consciência de que a designação «Tribunal de Primeira Instância» não corresponde na realidade à função por ele exercida no sistema jurisdicional comunitário. De facto, por um lado, o Tribunal decide de forma definitiva sobre as questões de facto e, por outro lado, compete-lhe conhecer, pela via do recurso, de impugnações de decisões de órgãos de natureza quase-jurisdicional. Todavia, o Tribunal não formula, por ora, qualquer proposta de mudança da sua denominação, que já é conhecida nos meios jurídicos interessados.

## C – A composição do Tribunal de Primeira Instância



*Primeira fila, da esquerda para a direita:*

B. Vesterdorf, juiz; R. Schintgen, juiz; D. P. M. Barrington, juiz; A. Saggio, presidente; H. Kirschner, juiz; C. P. Briët, juiz; R. García-Valdecasas y Fernández, juiz.

*Segunda fila, da esquerda para a direita:*

R. Moura Ramos, juiz; J. Azizi, juiz; Virpi Tiili, juíza; C. W. Bellamy, juiz; K. Lenaerts, juiz; A. Kalogeropoulos, juiz; Pernilla Lindh, juíza; A. Potocki, juiz; H. Jüng, secretário.



## I – ORDENS PROTOCOLARES

**de 1 a 17 de Janeiro de 1995**

J. L. DA CRUZ VILAÇA, presidente do Tribunal  
B. VESTERDORF, presidente da Segunda Secção e da Segunda Secção Alargada  
J. BIANCARELLI, presidente da Terceira Secção e da Terceira Secção Alargada  
K. LENARTS, presidente da Quarta Secção e da Quarta Secção Alargada  
D. P. M. BARRINGTON, juiz  
A. SAGGIO, juiz  
H. KIRSCHNER, juiz  
R. SCHINTGEN, juiz  
C. P. BRIËT, juiz  
R. GARCÍA-VALDECASAS Y FERNÁNDEZ, juiz  
C. W. BELLAMY, juiz  
A. KALOGEROPOULOS, juiz

H. JUNG, secretário

**de 18 de Janeiro a 17 de Setembro de 1995**

J. L. DA CRUZ VILAÇA, presidente do Tribunal  
B. VESTERDORF, presidente da Segunda Secção e da Segunda Secção Alargada  
J. BIANCARELLI, presidente da Terceira Secção e da Terceira Secção Alargada  
K. LENARTS, presidente da Quarta Secção e da Quarta Secção Alargada  
D. P. M. BARRINGTON, juiz  
A. SAGGIO, juiz  
H. KIRSCHNER, juiz  
R. SCHINTGEN, juiz  
C. P. BRIËT, juiz  
R. GARCÍA-VALDECASAS Y FERNÁNDEZ, juiz  
C. W. BELLAMY, juiz  
A. KALOGEROPOULOS, juiz  
V. TIILI, juíza  
P. LINDH, juíza  
J. AZIZI, juiz

H. JUNG, secretário

**de 18 de Setembro a 31 de Dezembro de 1995**

A. SAGGIO, presidente do Tribunal  
D. P. M. BARRINGTON, presidente da Quarta Secção e da Quarta Secção Alargada  
H. KIRSCHNER, presidente da Segunda Secção e da Segunda Secção Alargada  
R. SCHINTGEN, presidente da Quinta Secção e da Quinta Secção Alargada  
C. P. BRIËT, presidente da Terceira Secção e da Terceira Secção Alargada  
B. VESTERDORF, juiz  
R. GARCÍA-VALDECASAS Y FERNÁNDEZ, juiz  
K. LENEAERTS, juiz  
C. W. BELLAMY, juiz  
A. KALOGEROPOULOS, juiz  
V. TILILI, juíza  
P. LINDH, juíza  
J. AZIZI, juiz  
A. POTOCKI, juiz  
R. MOURA RAMOS, juiz

H. JUNG, secretário

## **II – OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** (por ordem de entrada em funções)



**José Luís da Cruz Vilaça**

Nascido em 1944; professor de Direito Fiscal (Coimbra) e, posteriormente, de Contencioso Comunitário (Lisboa); fundador e director do Instituto de Estudos Europeus (Lisboa); co-fundador do Centro de Estudos Europeus (Coimbra); secretário de Estado da Administração Interna, da Presidência do Conselho e para a Integração Europeia; deputado à Assembleia da República; vice-presidente do Grupo Democrata Cristão; advogado-geral no Tribunal de Justiça; presidente do Tribunal de Primeira Instância, de 1 de Setembro de 1989 a 17 de Setembro de 1995.



**Donal Patrick Michael Barrington**

Nascido em 1928; barrister; Senior Counsel; especialista em Direito Constitucional e em Direito Comercial; juiz na High Court; presidente do conselho geral da organização representativa dos advogados da Irlanda; membro do Conselho de Administração do King's Inns; presidente da Comissão Educativa do Conselho do King's Inns; juiz no Tribunal de Primeira Instância, desde 1 de Setembro de 1989.



**Antonio Saggio**

Nascido em 1934; juiz do Tribunal de Nápoles; conselheiro na Corte d'Appello de Roma e, posteriormente, na Corte di Cassazione; assessor no Ufficio legislativo del ministero di Grazia e Giustizia; presidente do comité geral na Conferência Diplomática para a elaboração da Convenção de Lugano; referendário do advogado-geral italiano no Tribunal de Justiça; professor na Scuola superiore della pubblica amministrazione de Roma; juiz no Tribunal de Primeira Instância, desde 1 de Setembro de 1989; presidente do Tribunal de Primeira Instância, desde 18 de Setembro de 1995.



**Heinrich Kirschner**

Nascido em 1938; magistrado no Land da Renânia do Norte-Vestfália, funcionário do Ministério da Justiça (Divisão do Direito Comunitário e dos Direitos do Homem); colaborador no gabinete do comissário dinamarquês da Comissão e, em seguida, na DG III (Mercado Interno); chefe de um serviço penal no Ministério Federal da Justiça; chefe de gabinete do ministro; último cargo: director (Ministerialdirigent) de uma subdirecção penal; encarregado de curso na Universidade de Saarbrücken; juiz no Tribunal de Primeira Instância, desde 1 de Setembro de 1989.



### Romain Schintgen

Nascido em 1939; advogado; administrador-geral no Ministério do Trabalho; presidente do Conselho Económico e Social; administrador, entre outras, da Société nationale de crédit et d'investissement e da Société européenne des satellites; membro governamental do Comité do Fundo Social Europeu, do Comité Consultivo para a Livre Circulação dos Trabalhadores e do Conselho de Administração da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho; juiz no Tribunal de Primeira Instância, desde 1 de Setembro de 1989.



### Cornelis Paulus Briët

Nascido em 1944; secretário da direcção dos corretores de seguros D. Hudig & Co. e, em seguida, da empresa Granaria BV; juiz do Arrondissementsrechtbank de Roterdão; membro do Tribunal de Justiça das Antilhas Neerlandesas; juiz do Kantongerecht de Roterdão; vice-presidente do Arrondissementsrechtbank de Roterdão; juiz no Tribunal de Primeira Instância, desde 1 de Setembro de 1989.



### Bo Vesterdorf

Nascido em 1945; jurista-linguista no Tribunal de Justiça; administrador no Ministério da Justiça; juiz-assessor; assessor jurídico na Representação Permanente da Dinamarca junto da Comunidade Económica Europeia; juiz interino no Østre Landsret; chefe do Gabinete «Direito Administrativo» no Ministério da Justiça; director no Ministério da Justiça; professor associado; membro do Comité Directivo dos Direitos do Homem, no Conselho da Europa (CDDH), e, posteriormente, membro do secretariado do CDDH; juiz no Tribunal de Primeira Instância, desde de 1 de Setembro de 1989.



### Rafael García-Valdecasas y Fernández

Nascido em 1946; Abogado del Estado (em Jaén e em Granada); secretário do Tribunal Económico-Administrativo de Jaén e, posteriormente, de Córdoba; membro da Ordem dos Advogados (Jaén, Granada); chefe do Serviço do Contencioso Comunitário no Ministério dos Negócios Estrangeiros; chefe da delegação espanhola no grupo de trabalho do Conselho, com vista à criação do Tribunal de Primeira Instância; juiz no Tribunal de Primeira Instância, desde 1 de Setembro de 1989.



### Jacques Biancarelli

Nascido em 1948; inspector do Tesouro; auditor e, posteriormente, juiz no Conseil d'État; consultor jurídico junto de diversos ministros; professor associado em diversas escolas superiores e encarregado de cursos em diferentes institutos universitários; referendário no Tribunal de Justiça; director dos Serviços Jurídicos do Crédit lyonnais; presidente honorário da Association européenne pour le droit bancaire et financier; juiz no Tribunal de Primeira Instância, de 1 de Setembro de 1989 a 17 de Setembro de 1995.



### Koenraad Lenaerts

Nascido em 1954; professor na Universidade Católica de Lovaina (UCL); professor convidado nas Universidades do Burundi, de Estrasburgo e de Harvard; professor no Colégio da Europa em Bruges; referendário no Tribunal de Justiça; advogado no foro de Bruxelas; membro do Conselho das Relações Internacionais da UCL; juiz no Tribunal de Primeira Instância, desde 1 de Setembro de 1989.



### Christopher William Bellamy

Nascido em 1946; barrister, Middle Temple; Queen's Counsel, especialista em Direito Comercial, Direito Comunitário e Direito Público; co-autor das três primeiras edições do «Bellamy & Child, Common Market Law of Competition»; juiz no Tribunal de Primeira Instância, desde 10 de Março de 1992.



### Andreas Kalogeropoulos

Nascido em 1944; advogado (Atenas); referendário dos juízes Chloros e Kakouris no Tribunal de Justiça; professor de Direito Público e Comunitário (Atenas); consultor jurídico; chefe de gabinete no Tribunal de Contas; juiz no Tribunal de Primeira Instância, desde 18 de Setembro de 1992.



### **Virpi Tiili**

Nascida em 1942; doutorada em Direito pela Universidade de Helsínquia; assistente de Direito Civil e Direito Comercial na Universidade de Helsínquia; directora dos Assuntos Jurídicos e da Política Comercial da Câmara Central de Comércio da Finlândia; directora-geral na Administração da Protecção dos Consumidores da Finlândia; juíza no Tribunal de Primeira Instância, desde 18 de Janeiro de 1995.



### **Pernilla Lindh**

Nascida em 1945; licenciada em Direito pela Universidade de Lund; juíza (assessora) no hovrätt (tribunal de segunda instância) de Estocolmo; jurista e directora-geral do Serviço Jurídico na Divisão do Comércio no Ministério dos Negócios Estrangeiros; juíza no Tribunal de Primeira Instância, desde 18 de Janeiro de 1995.



### **Josef Azizi**

Nascido em 1948; doutorado em Direito e licenciado em Ciências Sociais e Económicas pela Universidade de Viena; encarregado de curso e professor na Universidade de Ciências Económicas de Viena e na Faculdade de Direito da Universidade de Viena; Ministerialrat e chefe de divisão na Chancelaria Federal; juiz no Tribunal de Primeira Instância, desde 18 de Janeiro de 1995.



### **André Potocki**

Nascido em 1950; conselheiro na cour d'appel de Paris e professor associado na Universidade de Paris X – Nanterre (1994); chefe do Serviço dos Assuntos Europeus e Internacionais do Ministério da Justiça (1991); vice-presidente do tribunal de grande instance de Paris (1990); secretário-geral da Primeira Presidência da Cour de cassation (1988); juiz no Tribunal de Primeira Instância, desde 18 de Setembro de 1995.



### Rui Manuel Gens de Moura Ramos

Nascido em 1950; professor na Faculdade de Direito de Coimbra e na Faculdade de Direito da Universidade Católica do Porto; titular da cadeira Jean Monnet; director de curso na Academia de Direito de Haia (1984) e professor convidado na Universidade de Direito de Paris I (1995); representante do Governo português junto da Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional (CNUDCIT); juiz no Tribunal de Primeira Instância, desde 18 de Setembro de 1995.



### Hans Jung

Nascido em 1944; assistente e, posteriormente, professor-assistente na Faculdade de Direito (Berlim); advogado (Francoforte); jurista-linguista no Tribunal de Justiça; referendário do presidente Kutscher do Tribunal de Justiça e, posteriormente, do juiz alemão do Tribunal de Justiça; secretário adjunto do Tribunal de Justiça; secretário do Tribunal de Primeira Instância.



### **III – ALTERAÇÕES NA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA EM 1995**

Em 1995, a composição do Tribunal de Primeira Instância alterou-se do seguinte modo:

Devido às novas adesões à União Europeia da Áustria, da Finlândia e da Suécia, entraram em funções, em 18 de Janeiro de 1995, três novos juízes: Virpi Tiili, Pernilla Lindh e Josef Azizi.

Em 17 de Setembro de 1995, no termo dos seus mandatos, J. L. da Cruz Vilaça e J. Biancarelli deixaram o Tribunal de Primeira Instância. Foram substituídos por Rui Manuel de Moura Ramos e André Potocki, que tomaram posse em 18 de Setembro de 1995.

Em 18 de Setembro de 1995, os juízes elegeram Antonio Saggio como presidente do Tribunal de Primeira Instância.

Para mais informações, remete-se para a rubrica «Audiências solenes», p. 97.



## *Encontros e visitas*



Numa perspectiva de abertura ao mundo exterior, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias consagra muito do seu esforço ao estabelecimento e à manutenção de contactos diversos.

A fim de discutir questões de interesse comum, o Tribunal de Justiça organiza encontros com magistrados dos diferentes Estados-Membros, com os meios jurídicos e científicos, bem como com instituições governamentais, e recebe numerosas visitas oficiais de ministros e embaixadores.

Segundo uma tradição já consagrada, o Tribunal de Justiça não deixou de organizar o seu programa de encontros com os magistrados nacionais, aos quais incumbe aplicar o direito comunitário e cooperar com o Tribunal no quadro dos processos prejudiciais. Assim, em 19 e 20 de Junho, o Tribunal de Justiça reuniu magistrados das mais altas instâncias jurisdicionais dos Estados-Membros. O estágio de formação dos outros magistrados realizou-se em 16 e 17 de Outubro. Nestes encontros, participaram também, pela primeira vez, magistrados vindos da Áustria, da Suécia e da Finlândia.

Manteve-se o contacto com alguns órgãos jurisdicionais supremos de países terceiros: assinale-se, neste contexto, a visita do Supremo Tribunal de Arbitragem da Federação Russa e do seu presidente (30 de Março), bem como, por duas vezes, a do Tribunal de Justicia del Acuerdo de Cartagena e do seu presidente (2 a 5 de Maio e 2 a 6 de Outubro), e também a do presidente da Corte Centroamericana de Justicia.

Na sequência da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia à União Europeia, estreitaram-se as relações com as instituições destes países. Em Setembro, o Tribunal de Justiça recebeu a Comissão Constitucional, a Comissão Permanente de Análise Legislativa do Parlamento sueco, bem como o ministro Federal da Justiça da República Austríaca. No Outono, o Tribunal foi convidado a efectuar uma visita oficial ao Tribunal Constitucional austríaco. O Tribunal efectuou igualmente uma visita oficial à Finlândia, onde foi recebido, nomeadamente, pelo Presidente da República, primeiro-ministro, ministro dos Negócios Estrangeiros, ministro dos Assuntos Europeus e ministro da Justiça, bem como pelo Supremo Tribunal e pelo Supremo Tribunal Administrativo.

Em 16 de Maio, o Tribunal de Justiça teve a honra de receber a visita da Presidente da Irlanda, Mary Robinson, acompanhada pelo ministro de Estado para os Assuntos Europeus irlandês. O Tribunal recebeu ainda vários ministros da Justiça (da República Federal da Alemanha, da República Francesa, do Reino dos Países Baixos, da República da Áustria), todos no quadro de trabalhos e discussões na perspectiva da Conferência Intergovernamental de 1996 (ver, a este

propósito, os relatórios do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância, reproduzidos nas páginas 19 e 67).

Além das visitas oficiais, no quadro da sua estratégia de informação para melhor dar a conhecer a instituição judicial das Comunidades e facilitar uma melhor compreensão da sua jurisprudência e do seu processo, o Tribunal de Justiça manteve, em 1995, o seu programa de visitas de estudantes de Direito, de advogados, de professores universitários e de outros grupos de particulares. O Serviço de Informação do Tribunal assegurou o enquadramento desses visitantes, isto é, 445 grupos representando um total de 9 974 pessoas. Um quadro-resumo destas visitas pode ser consultado na página 97.

Finalmente, é de referir uma nova acção iniciada pelo Tribunal de Justiça em cooperação com o Syndicat d'initiative (serviço de turismo) da cidade do Luxemburgo: a abertura do Palácio do Tribunal de Justiça aos turistas interessados pela visita da instituição e desejosos de admirar as importantes obras de arte que aí se encontram. Desde o mês de Abril, os turistas, acompanhados por guias oficiais da cidade do Luxemburgo, tiveram acesso ao Palácio, aos sábados, domingos, feriados e durante as semanas de férias judiciais. O Serviço de Informação organizou sessões de formação para os guias acreditados, para lhes permitir dar aos visitantes informações relativas ao trabalho do Tribunal de Justiça. Uma centena de grupos, representando um total de cerca de 3 600 turistas provenientes de toda a Europa, visitou o Tribunal de Justiça entre Junho e final de Dezembro, o que é testemunho do grande entusiasmo com que esta iniciativa foi acolhida.

## **A – Visitas oficiais e outras manifestações no Tribunal de Justiça e no Tribunal de Primeira Instância em 1995**

10 de Janeiro	Visita do representante permanente do Reino Unido junto das Comunidades Europeias, Sir John Kerr
3 de Fevereiro	Visita da Bundesministerin für Justiz der Bundesrepublik Deutschland, Sabine Leutheusser-Schnarrenberger,
16 de Março	Visita do embaixador da Roménia no Grão-Ducado do Luxemburgo, Tudorel Postolache
23 de Março	Visita do embaixador dos Estados Unidos da América junto da União Europeia, Stuart E. Eizenstat
27 de Março	Visita do embaixador da Itália no Grão-Ducado do Luxemburgo, Leopoldo Formichella
28 de Março	Visita do presidente do Parlamento Europeu, Klaus Hänsch
29-30 de Março	Visita do representante da República Checa junto do Conselho da Europa, Jirí Malenovsky
30 de Março	Visita do Supremo Tribunal de Arbitragem da Federação Russa: F. Yakovlev, presidente do Supremo Tribunal de Arbitragem da Rússia, Abdoullaiev Kalboulla Ibragimovitch, presidente do Supremo Tribunal de Arbitragem da república do Daguestão, Loktionova Tatiana Vassilievna, presidente do Tribunal de Arbitragem da região de Primorié, Lydia Mikhallovna Antonova, juiz do Supremo Tribunal de Arbitragem da Rússia.
3-4 de Abril	Visita do presidente S. Royer e de uma delegação do Hoge Raad der Nederlanden

25 de Abril	Visita do encarregado de negócios da Embaixada do Japão no Grão-Ducado do Luxemburgo, Yoshiharu Kamijo
2-5 de Maio	Visita do Tribunal de Justicia del Acuerdo de Cartagena: Luis Henrique Farías Mata, presidente, e Juan Civente Ugarte del Pino e Edgar Barrientos Cazazola, juízes
4 de Maio	Visita do ministro da Justiça da República Francesa, Pierre Méhaignerie
4 de Maio	Visita da delegação do Verwaltungsgerichtshof, Wien, Áustria
16 de Maio	Visita da Presidente da Irlanda, Mary Robinson, e do ministro de Estado para os Assuntos Europeus, Gay Mitchell
22-23 de Maio	Visita oficial do presidente Rodríguez Iglesias ao Ministério da Justiça sueco (Estocolmo)
30 de Maio	Visita do CCBE – Conseil des barreaux da Comunidade Europeia
31 de Maio	Visita de uma delegação da Comissão Jurídica do Parlamento Europeu, presidida por Carlo Casini
2 de Junho	Visita oficial do presidente Rodríguez Iglesias a Messina, por ocasião da cerimónia do 40.º aniversário da Conferência de Messina
6-7 de Junho	Visita do secretário de Estado para as Comunidades Europeias do Reino de Espanha, Carlos Westendorp y Cabeza
8 de Junho	Visita oficial do presidente Rodríguez Iglesias a Madrid, a convite de S. M. o rei de Espanha, para assistir ao acto comemorativo do X aniversário da assinatura do tratado de adesão de Espanha às CE
19-20 de Junho	Reunião de magistrados dos Estados-Membros

20 de Junho	Visita do ministro da Justiça da República Francesa, Jacques Toubon
22 de Junho	Visita do embaixador da Argélia em Bruxelas, Missoum Sbih
28 de Junho	Visita do director-geral honorário da Comissão das CE, Claus Dieter Ehlermann
3 de Julho	Visita do presidente da Corte Centroamericana de Justicia, Jorge Antonio Giammatei Aviles
4 de Julho	Visita do embaixador da Turquia no Grão-Ducado do Luxemburgo, Erhan Tuncel
6 de Julho	Visita do presidente do Tribunal Supremo y del Consejo General del Poder Judicial do Reino de Espanha, Pascual Sala
10 de Julho	Visita da ministra da Justiça do Reino dos Países Baixos, Winnifred Sorgdrager
20 de Setembro	Visita do presidente e dos membros do Riksdagens Konstitutionsutskott (comissão constitucional do Parlamento sueco)
21 de Setembro	Visita do encarregado de negócios da Embaixada Checa no Grão-Ducado do Luxemburgo, Tomás Kybal
22 de Setembro	Visita do embaixador da Roménia no Grão-Ducado do Luxemburgo, Tudorel Postolache
27 de Setembro	Visita do Bundesminister für Justiz der Republik Österreich, Nikolaus Michalek
27 de Setembro	Visita da delegação da Riksdagens lagutskott (comissão permanente de análise legislativa) do Parlamento sueco
28 de Setembro	Visita do Comité Jurídico do Parlamento dinamarquês

2-6 de Outubro	Visita do Tribunal de Justicia del Acuerdo de Cartagena: Roberto Salazar Manrique, presidente, e Patricio Bueno Martinez e Galo Pico Mantilla, juízes
3 de Outubro	Visita do representante permanente da Bélgica junto da União Europeia, Philippe de Schoutheete de Tervarent
9 de Outubro	Visita do embaixador de França no Grão-Ducado do Luxemburgo, Jacques Leclerc
10 de Outubro	Visita do Sächsischer Staatsminister der Justiz, Steffen Heitmann
16-17 de Outubro	Estágio de magistrados dos Estados-Membros
19-20 de Outubro	Visita oficial do Tribunal de Justiça ao Verfassungsgerichtshof (Tribunal Constitucional) da Áustria (Viena)
1-3 de Novembro	Visita oficial do Tribunal de Justiça à Finlândia
24 de Novembro	Visita do Justice Hardie-Boys, Nova Zelândia
30 de Novembro	Visita da vice-primeira-ministra da República Eslovaca, Katarina Tothova

**B – Visitas de estudo ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Primeira Instância em 1995**  
(Número de visitantes)

	Magistrados nacionais <sup>1</sup>	Advogados, consultores jurídicos, estagiários	Professores de Direito Comunitário, docentes <sup>2</sup>	Diplomatas, parlamentares, grupos políticos, funcionários nacionais	Estudantes, estagiários, CCE/PE	Membros de associações profissionais	Outros	TOTAL
B	-	10	-	-	359	65	61	495
DK	53	-	50	18	91	-	17	229
D	189	297	238	321	811	75	246	2.177
GR	10	22	10	-	80	-	1	123
E	21	170	-	50	176	-	10	427
F	52	322	30	69	452	-	50	975
IRL	-	32	-	-	90	-	20	142
I	-	84	12	18	188	-	-	302
L	-	40	-	-	-	-	60	100
NL	25	31	-	-	503	-	30	589
AUT	104	30	-	108	67	-	15	324
P	-	18	10	16	56	-	4	104
FI	22	86	30	45	33	-	133	349
S	49	100	-	16	68	-	92	325
UK	59	62	-	123	1.110	40	68	1.462
Países terceiros	15	96	2	50	628	4	21	816
Grupos mistos	232	231	-	37	446	80	9	1.035
<b>TOTAL</b>	<b>831</b>	<b>1.631</b>	<b>382</b>	<b>871</b>	<b>5.158</b>	<b>264</b>	<b>837</b>	<b>9.974</b>

<sup>1</sup> Nesta rubrica, a última linha, intitulada «Grupos mistos», inclui o número total de magistrados de todos os Estados-Membros que participaram nas reuniões de magistrados e nos estágios de magistrados organizados pelo Tribunal de Justiça. Em 1995, participaram: Bélgica: 10; Dinamarca: 8; Alemanha: 24; Grécia: 7; Espanha: 24; França: 24; Irlanda: 4; Itália: 23; Luxemburgo: 3; Países Baixos: 8; Áustria: 8; Portugal: 8; Finlândia: 8; Suécia: 9; Reino Unido: 24.

<sup>2</sup> Outros que não os acompanhantes de estudantes.

**Visitas de estudo ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Primeira Instância em 1995 (*continuação*)**  
 (Número de grupos)

	Magistrados nacionais <sup>1</sup>	Advogados, consultores jurídicos, estagiários	Professores de Direito Comunitário, docentes <sup>2</sup>	Diplomatas, parlamentares, grupos políticos, funcionários nacionais	Estudantes, estagiários, CCE/PE	Membros de associações profissionais	Outros	TOTAL
B	-	2	-	-	12	2	2	18
DK	2	-	1	1	2	-	2	8
D	8	6	6	15	29	3	7	74
GR	1	4	1	-	3	-	1	10
E	1	11	-	2	6	-	2	22
F	4	5	1	6	21	-	2	39
IRL	-	1	-	-	3	-	1	5
I	-	8	1	2	10	-	-	21
L	-	1	-	-	-	-	3	4
NL	1	2	-	-	16	-	1	20
AUT	4	10	-	5	2	-	2	23
P	-	2	2	1	5	-	2	12
FI	1	7	1	6	4	-	2	21
S	1	6	-	4	3	-	5	19
UK	3	4	-	3	37	1	9	57
Países terceiros	7	10	3	12	32	1	1	66
Grupos mistos	3	6	-	3	12	3	1	28
<b>TOTAL</b>	<b>36</b>	<b>85</b>	<b>16</b>	<b>60</b>	<b>197</b>	<b>10</b>	<b>43</b>	<b>447</b>

<sup>1</sup> Nesta rubrica, a última linha, intitulada «Grupos mistos», inclui, entre outros, a reunião e o estágio dos magistrados.

<sup>2</sup> Outros que não os acompanhantes de grupos de estudantes.

## *Audiências solenes*



Em 1995, o Tribunal de Justiça realizou 9 audiências solenes:

18 de Janeiro de 1995	Audiência solene por ocasião da adesão à União Europeia da Áustria, da Finlândia e da Suécia. Nomeação, como advogado-geral no Tribunal de Justiça, de Antonio M. La Pergola. Entrada em funções, no Tribunal de Justiça, de Peter Jann, Hans Ragnemalm, Leif Sevón, Nial Fennelly e Dámaso Ruiz-Jarabo Colomer. Entrada em funções, no Tribunal de Primeira Instância, de Virpi Tiili, Pernilla Lindh e Josef Azizi
24 de Janeiro de 1995	Audiência solene por ocasião da adesão à União Europeia da Áustria, da Finlândia e da Suécia. Entrada em funções, na Comissão Europeia, de Jacques Santer, Anita Gradin, Edith Cresson, Ritt Bjerregaard, Monika Wulf-Mathies, Neil Kinnock, Mario Monti, Franz Fischler, Emma Bonino, Yves-Thibault de Silguy, Erkki Liikanen e Christos Papoutsis
8 de Março de 1995	Audiência solene por ocasião da adesão à União Europeia da Áustria, da Finlândia e da Suécia. Entrada em funções, no Tribunal de Contas, de Jan O. Karlsson, Hubert Weber e Aunus Olavi Salmi
15 de Março de 1995	Audiência solene em memória do juiz Aindrias O'Keeffe
12 de Julho de 1995	Audiência solene por ocasião da entrada em funções, no Tribunal de Contas, de Jørgen Mohr
13 de Setembro de 1995	Audiência solene em memória do juiz René Joliet

18 de Setembro de 1995	Audiênciā solene por ocasião da entrada em funções, no Tribunal de Justiça, de Melchior Wathelet, e, no Tribunal de Primeira Instância, de André Potocki e Rui Moura Ramos
27 de Setembro de 1995	Audiênciā solene por ocasião do compromisso solene de Jacob Söderman, provedor de Justiça europeu
27 de Novembro de 1995	Audiênciā solene em memória do advogado-geral Henri Mayras

Na secção seguinte, reproduzem-se todos os discursos proferidos nestas audiências.

**Audiência solene do Tribunal de Justiça de 18 de Janeiro de 1995,**

por ocasião da prestação de juramento dos novos membros do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância

**Alocução proferida pelo presidente do Tribunal de Justiça, G. C. Rodríguez Iglesias, por ocasião da nomeação, como advogado-geral no Tribunal de Justiça, de Antonio M. La Pergola, e da entrada em funções, no Tribunal de Justiça, de Peter Jann, Hans Ragnemalm e Leif Sevón, como juízes, e de Nial Fennelly e Dámaso Ruiz-Jarabo Colomer, como advogados-gerais; bem como da entrada em funções, como juízes no Tribunal de Primeira Instância, de Virpi Tiili, Pernilla Lindh e Josef Azizi**

Senhores Presidentes, Senhores Ministros, Excelências, caros Colegas, minhas Senhoras e meus Senhores,

Ao abrir esta audiência solene, quero começar por vos desejar cordialmente as boas-vindas e manifestar-vos, em nome do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância, o nosso regozijo pela presença de tão eminentes personalidades no momento em que nos preparamos para acolher os novos membros dos dois órgãos jurisdicionais.

Senhor Secretário do Tribunal de Justiça, convido-o a ler a decisão de 1 e 18 de Janeiro de 1995 dos Governos dos Estados-Membros.

Muito obrigado, Senhor Secretário.

Constatou que Antonio La Pergola, agora nomeado advogado-geral, já prestou juramento no Tribunal de Justiça, como juiz, em 6 de Outubro de 1994. Permita-me, Senhor La Pergola, que expresse publicamente o reconhecimento do Tribunal de Justiça pela sua disponibilidade em assumir funções que melhor servem os interesses da instituição e da Comunidade.

Antes de convidar os novos membros a prestar o juramento previsto pelo Estatuto, gostaria de sublinhar a importância deste momento para o Tribunal de Justiça e para o Tribunal de Primeira Instância, cuja composição é hoje objecto de uma profunda alteração.

É um acontecimento que se inscreve, em primeiro lugar, na nova fase da história da Comunidade, que acaba de se iniciar com o seu quarto alargamento. Num mundo e numa Europa ameaçados por numerosas incertezas, a integração dos povos austríaco, finlandês e sueco na União Europeia é portadora de esperança. Estou certo de que os novos membros do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância vindos dos novos Estados-Membros têm um sentimento profundo de envolvimento pessoal num acontecimento histórico, um sentimento que eu próprio experimentei, quando, há nove anos, assumi as minhas funções no Tribunal de Justiça na sequência do anterior alargamento da Comunidade.

Mas, desta vez, o alargamento da Comunidade implica também a integração no Tribunal de Justiça de dois advogados-gerais que não vêm dos novos Estados-Membros. Partilham certamente, com os seus colegas recém-nomeados, do sentimento de começar uma nova etapa das suas vidas, consagrada ao serviço do direito no quadro jurisdicional comunitário.

O Tribunal de Justiça está incumbido pelo Tratado de assegurar o respeito do direito. O cumprimento satisfatório desta missão depende, de modo decisivo, das qualidades das pessoas que, em cada momento, têm assento no Tribunal de Justiça e no Tribunal de Primeira Instância.

A este respeito, podemos felicitar-nos pelas grandes qualidades dos novos membros do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância que vão hoje prestar juramento, qualidades essas que inspiram a maior confiança na contribuição que irão dar para o respeito do direito no quadro da União Europeia. Permitam-me fazer uma breve referência a algumas dessas qualidades.

*Senhor Juiz Jann,*

Dirijo-me em primeiro lugar a V. Ex.<sup>a</sup>, Senhor Jann, nomeado juiz para o Tribunal de Justiça. O Senhor é portador de uma rica experiência ao serviço do Direito em várias instituições do país de V. Ex.<sup>a</sup>, a Áustria. Entre outras funções, foi juiz, ocupou vários cargos no Ministério da Justiça, foi representante do Governo austríaco na Comissão Europeia dos Direitos do Homem e secretário da Comissão Jurídica do Parlamento austríaco. Finalmente, enriquece-nos com uma larga experiência como magistrado do mais antigo Tribunal Constitucional do mundo, aquele que pôs em prática o modelo concebido por Hans Kelsen.

*Senhor Juiz Ragnemalm,*

V. Ex.<sup>a</sup>, Senhor Ragnemalm, igualmente nomeado juiz para o Tribunal de Justiça, traz-nos também uma experiência jurídica diversificada. Primeiro, como professor de Direito Público e de Direito Administrativo nas Universidades de Estocolmo e de Lund, depois, como *Ombudsman* parlamentar para a Justiça e a administração civil e, finalmente, como juiz do Supremo Tribunal Administrativo da Suécia, do qual fez parte até ao momento da sua nomeação.

*Senhor Juiz Sevón,*

V. Ex.<sup>a</sup>, Senhor Sevón, igualmente nomeado juiz para o Tribunal de Justiça, não vos surpreenderei dizendo que muito nos regozijamos por acolher entre nós alguém que acaba de exercer funções como presidente do Tribunal da Associação Europeia de Comércio Livre. V. Ex.<sup>a</sup> é portador de uma experiência profissional considerável tanto a nível nacional como em instituições internacionais. Na Finlândia, foi assistente na Universidade, consultor, e, mais tarde, director-geral do Departamento de Legislação do Ministério da Justiça, magistrado e consultor do Ministério dos Negócios Estrangeiros. Representou o país de V. Ex.<sup>a</sup> em várias organizações e conferências internacionais. Finalmente, como juiz e presidente do Tribunal da EFTA, V. Ex.<sup>a</sup> teve já oportunidade de assegurar o respeito do direito no quadro do sistema jurídico do Espaço Económico Europeu, essa ordem jurídica irmã da ordem comunitária.

*Senhor Advogado-Geral Fennelly,*

V. Ex.<sup>a</sup>, Senhor Fennelly, nomeado advogado-geral, chega ao Tribunal de Justiça com a perspectiva de alguém que, por várias vezes, representou a Irlanda e a Comissão em processos particularmente importantes neste Tribunal. Traz-nos a sua experiência como advogado, presidente do Conselho para a Assistência Judiciária e presidente do Conselho da Ordem dos Advogados da Irlanda, e enriquecer-nos-á certamente com a sua dupla formação como jurista e economista.

*Senhor Advogado-Geral Ruiz-Jarabo Colomer,*

Volto-me agora para o meu compatriota Senhor Ruiz-Jarabo Colomer. V. Ex.<sup>a</sup> não é um desconhecido neste foro, porque o Tribunal de Justiça o conhece desde a altura, relativamente breve mas fecunda, em que lhe prestou a sua colaboração como referendário. Além dos seus profundos conhecimentos em direito

comunitário, de que deixou a marca em várias publicações, V. Ex.<sup>a</sup> traz ao Tribunal de Justiça uma longa e sólida experiência como juiz e, posteriormente, no seio do Conselho Superior do poder judicial espanhol, no qual V. Ex.<sup>a</sup> exerceu, durante mais de seis anos, as delicadas e importantes funções de director do Gabinete da Presidência. Finalmente, V. Ex.<sup>a</sup> alia uma experiência universitária como professor associado de Direito Público à sua importante experiência como magistrado.

Dirijo-me agora aos novos juízes do Tribunal de Primeira Instância.

*Senhora Juíza Tiili,*

V. Ex.<sup>a</sup>, Senhora Tiili, tem uma larga experiência jurídica, designadamente, na área do Direito Económico, e enriquece o Tribunal de Primeira Instância, nomeadamente, com os seus profundos conhecimentos dos mecanismos económicos da integração. Na Universidade, V. Ex.<sup>a</sup> foi professora assistente de Direito Privado, em particular, nas áreas do Direito da Concorrência, do Direito Comercial, da Propriedade Industrial e da Protecção dos Consumidores. Entre outras funções importantes, foi directora da Câmara de Comércio da Finlândia, presidente da Associação da Propriedade Industrial, directora-geral da Administração Nacional dos Consumidores, membro do Conselho da Concorrência e das delegações do seu país ao GATT e à EFTA.

*Senhora Juíza Lindh,*

V. Ex.<sup>a</sup>, Senhora Lindh, combina uma carreira judicial, como procuradora e juíza, com uma experiência jurídica na administração externa, orientada, designadamente, para a área económica. Com efeito, V. Ex.<sup>a</sup> trabalhou no Secretariado Jurídico do Ministério do Comércio e prosseguiu a sua carreira no Departamento de Comércio do Ministério dos Negócios Estrangeiros, onde ocupou, designadamente, o cargo de subsecretária para os Assuntos Jurídicos. Nesta qualidade, V. Ex.<sup>a</sup> foi responsável pela negociação das questões institucionais do Espaço Económico Europeu e pela sua incorporação na ordem jurídica sueca. V. Ex.<sup>a</sup> foi igualmente responsável pela adaptação da ordem jurídica sueca para a adesão às Comunidades e pelos processos no Tribunal e no Órgão de Fiscalização da EFTA.

*Senhor Juiz Azizi,*

V. Ex.<sup>a</sup>, Senhor Azizi, traz ao Tribunal de Primeira Instância uma formação universitária em Direito e Ciências Sociais e Económicas e uma experiência profissional diversificada. No domínio universitário, V. Ex.<sup>a</sup> foi assistente e encarregado de curso. Na administração, exerceu as suas actividades, nomeadamente, no Ministério Federal do Comércio e da Indústria austriaco e na Chancelaria Federal, onde se ocupou das questões constitucionais, das relações internacionais, das questões jurídicas da integração europeia e do direito internacional económico. Finalmente, V. Ex.<sup>a</sup> representou a Áustria no Comité Director da Cooperação Jurídica no Conselho da Europa e participou em numerosas conferências e negociações internacionais, especialmente nas relacionadas com o Espaço Económico Europeu e com a integração da Áustria na Comunidade Europeia.

Caros novos Colegas do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância: gostaria de concluir estas palavras de boas-vindas, manifestando-vos, em nome de todos os membros do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância, o nosso grande regozijo por vos acolhermos entre nós e desejando-vos sucesso no exercício das vossas novas funções.

Peço-vos, agora, que prestem o juramento previsto pelos artigos 2.º, 8.º e 44.º do Estatuto do Tribunal de Justiça.

\* \* \*

O Tribunal de Justiça regista as declarações feitas pelos seus novos membros.



**Audiência solene do Tribunal de Justiça de 24 de Janeiro de 1995,**

por ocasião da prestação de juramento dos novos membros da Comissão

- Alocução proferida pelo presidente do Tribunal de Justiça, G. C. Rodríguez Iglesias, por ocasião da entrada em funções de J. Santer, A. Gradin, E. Cresson, R. Bjerregaard, M. Wulf-Mathies, N. Kinnock, M. Monti, F. Fischler, E. Bonino, Y.-T. Silguy, E. Liikanen e C. Papoutsis . p. 109
- Alocução proferida pelo presidente da Comissão, J. Santer . . . p. 111



**Alocução proferida pelo presidente do Tribunal de Justiça, G. C. Rodríguez Iglesias, por ocasião da entrada em funções de J. Santer, A. Gradin, E. Cresson, R. Bjerregaard, M. Wulf-Mathies, N. Kinnock, M. Monti, F. Fischler, E. Bonino, Y.-T. Silguy, E. Liikanen e C. Papoutsis**

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Membros da Comissão, Excelências, minhas Senhoras e meus Senhores,

A entrada em funções de uma nova Comissão, que é sempre um acontecimento político de primeira ordem, ganha, desta vez, uma dimensão especial. Em primeiro lugar, porque é a primeira Comissão nomeada nas condições previstas pelo artigo 158.º, n.º 2, do Tratado que institui a Comunidade Europeia, com a redacção que lhe foi dada pelo Tratado da União Europeia. Em segundo lugar, pela amplitude da renovação da sua composição, que atinge o presidente e a maioria dos membros e que inclui, além disso, comissários da nacionalidade dos Estados-Membros que acabam de aderir à União Europeia. Finalmente, em razão das circunstâncias do momento em que esta nova Comissão assume funções.

V. Ex.<sup>as</sup> iniciam o vosso mandato na sequência de um acontecimento histórico: o quarto alargamento da Comunidade. A vontade dos povos austriaco, finlandês e sueco de se integrar na nossa Comunidade levou a uma União Europeia de quinze Estados que reafirma a sua vontade de aproximação entre os povos que a integram, mas que, ao mesmo tempo, se interroga sobre o seu futuro.

O vosso mandato, que se prolongará até ao ano 2000, vai desenvolver-se durante um período determinante para o futuro político e económico da União Europeia.

Um período durante o qual, para além da defesa do acervo comunitário e do aprofundamento desse acervo, os objectivos políticos da União Europeia deverão ser reafirmados e precisados, a política externa e de segurança comum desenvolvida, posta em prática a União Económica e Monetária que o Tratado da União visa. Neste contexto, a Conferência Intergovernamental prevista para 1996 é uma espécie de encontro com a história.

É certo que a Comissão não controla este processo, mas enquanto instituição à qual o Tratado confia a missão de encarnar o interesse comum europeu, competir-vosá desempenhar um papel essencial nesse processo. A personalidade do presidente e dos membros da Comissão permite augurar que o vosso colega será capaz de responder aos grandes desafios que lhe serão feitos. As vossas

experiências profissionais e as responsabilidades de primeiro plano que assumiram nos vossos países, e alguns de vós no domínio europeu e internacional, demonstram que fostes escolhidos pelas vossas competências, como prevê o Tratado.

Finalmente, o vosso presidente é uma personalidade cujas qualidades políticas e humanas puderam ser particularmente apreciadas pelos membros do Tribunal de Justiça, porque temos o prazer, caro Senhor Santer, de vos conhecer desde há anos e de beneficiar da vossa hospitalidade como presidente do Governo do país da sede da nossa instituição.

Antes de convidar os que acabam de ser nomeados pela primeira vez a fazer a declaração solene, gostaria de sublinhar a importância deste acto.

O Tratado prevê que os membros da Comissão assumam, no momento da posse, o compromisso solene de cumprir os deveres do cargo.

O facto de, segundo uma prática bem assente, este compromisso solene ser prestado perante o Tribunal de Justiça, simboliza a vontade de respeitar o direito que fecunda, desde a raiz, a nossa Comunidade Europeia.

Entre as obrigações que ireis assumir o compromisso de cumprir, permito-me realçar a de exercer as vossas funções com total independência, no interesse geral da Comunidade, obrigação sublinhada pelos Tratados, não só em relação aos membros da Comissão mas também no que se refere ao dever dos Estados-Membros de respeitar essa independência.

A independência no exercício das nossas funções respectivas é algo que aproxima a Comissão e o Tribunal de Justiça. Talvez seja essa a razão por que alguns criticam, por vezes, o que consideram ser uma aliança ou uma cumplicidade entre as nossas duas instituições. Mas não há nem aliança nem cumplicidade. Simplesmente, a vossa procura independente, enquanto responsável político, do interesse geral da Comunidade e a nossa procura independente, enquanto juízes, da objectividade e da justiça podem levar-nos, por vezes, a posições convergentes na interpretação das disposições de direito comunitário cuja aplicação vos incumbe fiscalizar e cujo respeito nos incumbe assegurar.

Transmitindo-vos, em nome do Tribunal de Justiça e de todos os seus membros, os nossos melhores votos de sucesso no exercício das vossas funções, convido agora o presidente e os novos membros da Comissão a prestarem publicamente o compromisso solene de cumprirem as obrigações que decorrem dos seus cargos.

## **Alocução proferida pelo presidente da Comissão, J. Santer**

Senhores Presidentes, Senhores Juízes, Senhores Advogados-Gerais, Excelências, minhas Senhoras e meus Senhores,

Os membros do Colégio dos Comissários, a que tenho a honra de presidir, acabam de fazer, perante todos vós, a declaração solene que o Tratado prevê.

Esta última fase do processo perante a instituição que, segundo os termos do artigo 164.º do Tratado, «garante o respeito do direito na interpretação e aplicação do Tratado», é altamente significativa.

Com efeito, pela primeira vez na história da Comunidade, a Comissão da União Europeia foi aprovada pelo Parlamento Europeu, acto que lhe confere uma legitimidade democrática acrescida.

A Europa precisa de instituições sólidas, próximas dos cidadãos e dispostas a trabalhar ao seu serviço.

Quero, com os meus colegas, esforçar-me para que esta Comissão seja uma Comissão forte que sirva o bem comum. Tal é, aliás, o nosso dever, tal é, também, a nossa vontade.

Hoje assumimos perante todos vós o compromisso solene de exercer as nossas funções com total independência, no interesse geral da Comunidade.

Gostaria de insistir na importância deste compromisso que nos lembra, aos meus colegas e a mim próprio, se necessário fosse, o nosso dever de independência, mas que, ao mesmo tempo, sublinha o papel fundamental atribuído ao Tribunal de Justiça no edifício institucional da União Europeia.

Com efeito, foi graças à contribuição da jurisprudência do vosso Tribunal que o mercado interno pôde ser progressivamente consolidado, as políticas comuns incentivadas e a identidade externa da Comunidade afirmada. Os vossos importantes acórdãos balizam assim o caminho e enquadram a nossa acção.

Pois a Comissão, como guardiã dos Tratados, tem a pesada tarefa, sujeita ao vosso judicioso controlo, de zelar pelo cumprimento do direito comunitário pelos Estados-Membros e pelos actores da vida económica e social. Ora, nada está nunca adquirido. E a tentação, para os Estados-Membros, de resolver os problemas recorrendo a medidas unilaterais contrárias às regras comunitárias, ou mesmo discriminatórias, está sempre presente.

A Comissão zelará para que o direito comunitário seja aplicado correctamente e de modo uniforme na União. Estaremos prontos a assumir as nossas responsabilidades e, se preciso for, a solicitar ao vosso Tribunal, em conformidade com o novo artigo 171.º do Tratado, a aplicação de sanções aos Estados-Membros que não respeitem os vossos acórdãos.

O Tratado de Maastricht trouxe novas ambições ao que passou a ser a União Europeia, e a admissão de novos Estados-Membros enriqueceu a nossa diversidade, incluindo a das nossas tradições jurídicas.

Estamos confrontados com importantes desafios. Como sublinhei no discurso da minha tomada de posse perante o Parlamento, precisamos de uma Europa mais competitiva e criadora de empregos, dotada de uma moeda única, que seja simultaneamente forte e responsável na cena internacional.

Estes objectivos só poderão ser atingidos com instituições eficazes e democráticas e, sobretudo, mais próximas dos cidadãos.

A Conferência Intergovernamental de 1996 deverá permitir-nos dotar a União de um quadro institucional apropriado para fazer face a esses desafios.

Mas não podemos esquecer, como foi justamente sublinhado por V. Ex.<sup>a</sup>, que a nossa Comunidade é, sobretudo e antes de mais, uma Comunidade de direito. A questão que Estaline colocou a Pio XII ficou célebre: «Quantas divisões tem ao seu dispor?». Se a União Europeia não tem, por ora, forças armadas, tem a força do direito e, até hoje, a Comissão e as instituições jurisdicionais não pouparam esforços para o fazer respeitar.

Que esta cooperação estreita possa prosseguir, nos próximos anos, nesta formidável aventura colectiva que é a integração europeia.

**Audiência solene do Tribunal de Justiça de 8 de Março de 1995,**

por ocasião da prestação de juramento dos novos membros do Tribunal de Contas

- Alocução proferida pelo presidente do Tribunal de Justiça, G. C. Rodríguez Iglesias, por ocasião da entrada em funções de J. O. Karlsson, H. Weber e A. O. Salmi ..... p. 115
- Alocução proferida pelo presidente do Tribunal de Contas, A. J. Middelhoek ..... p. 117



**Alocução proferida pelo presidente do Tribunal de Justiça, G. C. Rodríguez Iglesias, por ocasião da entrada em funções de J. O. Karlsson, H. Weber e A. O. Salmi**

Senhores Presidentes, Senhores Ministros, Excelências, caros Colegas, minhas Senhoras e meus Senhores,

Estamos hoje reunidos na terceira audiência solene subsequente ao quarto alargamento da Comunidade: após a prestação de juramento dos novos membros do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância e dos da Comissão, a prestação de juramento dos novos membros do Tribunal de Contas constitui o sinal de que as instituições comunitárias se encontram agora em pleno para responder ao desafio deste alargamento.

Não voltarei hoje a relembrar o carácter histórico deste momento.

Gostaria, em contrapartida, de sublinhar o facto de que, tradicionalmente, é perante o Tribunal de Justiça que os novos membros do Tribunal de Contas são chamados a assumir o compromisso solene a que se refere o n.º 5 do artigo 188.º-B do Tratado. Pessoalmente, vejo neste facto o sinal do primado do Estado de direito, cimento da nossa Comunidade, da nossa «Comunidade de direito», para retomar uma expressão bem conhecida.

Como sublinhou o meu predecessor, o presidente O. Due, aquando da última prestação de juramento de membros do vosso Colégio, o Tratado de Maastricht mais não fez do que consagrar, nos textos, uma realidade que já existia de facto, ao elevar expressamente o Tribunal de Contas a instituição comunitária. É esse o lugar que cabe, por direito, ao organismo que zela, com tanta dedicação, pela boa execução do orçamento comunitário.

Não é possível ignorar a importância que o Tribunal de Contas adquiriu ao longo dos anos. Hoje é o equivalente perfeito, a nível comunitário, dos Tribunais de Contas nacionais, de ilustre nomeada nos Estados-Membros.

A importância do orçamento comunitário levou, como era inevitável, a que houvesse casos em que as regras da boa gestão não foram aplicadas com a necessária ortodoxia — por vezes, na sequência das tentativas de determinados operadores de se aproveitarem indevidamente do maná comunitário.

Os relatórios publicados pelo Tribunal de Contas trazem regularmente ao nosso conhecimento práticas inadequadas de gestão dos fundos comunitários.

A crença de que a revelação desses factos prejudica a causa comunitária constituiria uma visão simplista. Pelo contrário, pelo eco que encontram e pelo seu carácter de exemplo, esses relatórios do Tribunal de Contas evitam que os factos por eles denunciados se perpetuem, o que seria nefasto não só para o funcionamento da Comunidade mas também para a sua imagem.

Como jurista, quero também sublinhar uma outra expressão da nossa Comunidade de direito na apresentação desses relatórios: a possibilidade, para a instituição responsável, de apresentar as suas observações, publicadas com o relatório, a aplicação do *audi et alteram partem*, uma garantia que muito prezamos neste foro.

Senhores novos Membros do Tribunal de Contas, trazeis à vossa instituição uma experiência profissional simultaneamente importante e diversificada: limitar-me-ei a destacar, das vossas brilhantes carreiras, por se tratar de funções particularmente próximas da área de actividade a que vos ireis consagrar, o exercício de funções num Tribunal de Contas nacional, as responsabilidades de alto nível num Ministério das Finanças e, finalmente, as funções de revisor de contas junto de uma prestigiosa sociedade privada.

Permitam-me que vos apresente, em nome do Tribunal de Justiça, os nossos melhores votos de sucesso no exercício das vossas novas funções.

Convido-vos agora a assumir o compromisso solene que sublinha os vossos deveres de independência, honestidade e discrição.

## **Alocução proferida pelo presidente do Tribunal de Contas, A. J. Middelhoek**

Senhor Presidente do Tribunal de Justiça, Senhores Membros do Tribunal de Justiça, Excelências, minhas Senhoras e meus Senhores,

O Tribunal de Contas europeu acaba de acolher no seu seio, com muito agrado, os membros nacionais dos três Estados que aderiram recentemente à União Europeia. Em nome do Colégio, quero reiterar as nossas mais vivas felicitações e os nossos votos de boas-vindas. Estamos convictos de que esse olhar novo com que verão o funcionamento da União dará um precioso contributo à execução das tarefas do Tribunal de Contas.

Por ocasião do alargamento da União e face às perspectivas de futuro alargamento, iniciou-se um debate sobre o número de membros das instituições.

Este debate está longe de se encontrar encerrado. Pela minha parte, limito-me a constatar que o alargamento não trouxe problemas ao Tribunal de Contas, porque o aumento do número de membros do Colégio acompanhou o acréscimo de funções da instituição.

Com efeito, a entrada em vigor, no final de 1993, do Tratado de Maastricht, o aumento do orçamento comunitário, e as novas políticas comunitárias, nomeadamente as levadas a cabo na Europa Central e Oriental, bem como nas repúblicas da ex-União Soviética, aumentaram de modo considerável o volume de trabalho do Tribunal de Contas.

O Colégio só pode, portanto, regozijar-se por ver as suas potencialidades de acção reforçadas com a larga experiência em finanças públicas, que é apanágio dos nossos três novos colegas, e eu quero expressar a minha convicção de que, com quinze membros, o Tribunal de Contas europeu poderá desempenhar cabalmente, especialmente no plano qualitativo, o papel que os Tratados lhe atribuem.

Por outro lado, sendo o processo de nomeação dos membros do Tribunal de Contas mais longo do que o da designação dos membros das outras instituições comunitárias, os nossos novos colegas só foram nomeados pelo Conselho com efeitos a partir de 1 de Março, isto é, dois meses depois do início do mandato dos seus homólogos. Esta demora causa, sempre, um problema ao Tribunal de Contas, porque a chegada destes novos membros coincide com a altura «de ponta»

de preparação do relatório anual do exercício de 1994 e da declaração sobre a fiabilidade das contas e a legalidade e regularidade das operações a que elas se referem, que o Tribunal de Contas deverá apresentar, pela primeira vez, no próximo Outono.

Os Tratados sublinham a independência do Tribunal de Contas e essa independência impõe à instituição que insista para que a construção europeia se dote de meios de salvaguarda de uma sã gestão das finanças públicas comunitárias. Nunca será de mais repetir que, neste domínio, o princípio da subsidiariedade não é aplicável. Porque, a partir do momento em que os créditos são inscritos no orçamento comunitário, é a Comissão – e só ela – que, nos termos do artigo 205.º do Tratado, é responsável pela sua execução. É, pois, a este nível estritamente comunitário que deve situar-se o processo pelo qual são, de modo fidedigno e sincero, prestadas contas da utilização que é feita do dinheiro do contribuinte. Se assim não for, todo o processo de controlo democrático das Comunidades se tornará uma ilusão.

No seu discurso de tomada de posse perante o Parlamento Europeu, o presidente da Comissão realçou a necessidade de «melhorar a cultura orçamental e administrativa da Comissão». A concretizar-se – e, pela minha parte, estou convencido de que nos será possível empenharmo-nos nesta via com a Comissão –, este novo estado de espírito deverá igualmente levar os responsáveis a prestarem contas, em tempo útil, e a adoptarem todas as medidas adequadas, em vez de tentarem frequentemente, em vão, justificar o injustificável.

Essa abordagem construtiva deverá igualmente permitir identificar melhor e sanar os pontos fracos dos sistemas de gestão, fraquezas estas susceptíveis de engendrar irregularidades ou mesmo fraudes. Com efeito, é importante responder às expectativas e interrogações da opinião pública europeia.

Neste quadro, é útil recordar que o Tribunal de Contas acaba de comunicar a todas as instituições as observações que enviou ao Conselho acerca da proposta de regulamento (CE, EURATOM) do Conselho, relativo à protecção dos interesses financeiros das Comunidades, bem como da proposta de acto do Conselho da União Europeia, que estabelece a Convenção com o mesmo objecto. Estas propostas, como é do vosso conhecimento, visam proteger melhor os interesses financeiros das Comunidades pela instituição de sanções. Neste domínio, a única preocupação do Tribunal de Contas é a de que esses actos legislativos constituam uma contribuição real para a solução dos problemas; isto é, que essa legislação atinja os seus objectivos. Ora, as primeiras indicações sobre a interpretação dos textos propostos pela Comissão fazem surgir algumas dúvidas.

Quero terminar, Senhor Presidente, Senhores Membros do Tribunal de Justiça, pondo em evidência o facto de que o equilíbrio institucional e a economia do direito comunitário levam o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Primeira Instância e o Tribunal de Contas («o outro Tribunal no Luxemburgo») a trabalharem em conjunto pela melhor protecção possível dos interesses financeiros das Comunidades. Compraz-me sublinhar a qualidade desta cooperação e parece-me que, quaisquer que sejam as incertezas quanto ao futuro, os cidadãos europeus só poderão continuar a beneficiar do facto de estarmos tão próximos — em todos os sentidos — uns dos outros.

Os meus agradecimentos.



## **Audiência solene do Tribunal de Justiça de 15 de Março de 1995**

**Elogio fúnebre proferido pelo presidente do Tribunal de Justiça,  
G. C. Rodríguez Iglesias, em memória do juiz Aindrias O'Keeffe**

Minhas Senhoras, meus Senhores,

Foi com grande tristeza que soubemos do falecimento de Aindrias O'Keeffe, ocorrido em Dublim, no passado dia 29 de Dezembro.

Aindrias O'Keeffe foi juiz no Tribunal de Justiça, de 1974 a 1985. Não tive, pois, o privilégio de trabalhar a seu lado.

Guardo, porém, dos nossos encontros demasiado breves, a recordação de um homem afável, inteligente e humano, dotado de vastos conhecimentos jurídicos, cuja modéstia, pragmatismo e preocupação pelo detalhe eram louvados à saciedade.

A sua carreira foi tão rica como a sua personalidade.

Depois de um diploma de Estudos Célticos, obteve um diploma de Direito em 1936, no University College de Dublim.

Abraçou a profissão de Barrister e tornou-se Senior Counsel em 1951. Tomou assento no conselho de administração de King's Inns.

Em 1954, exerceu funções de Attorney General durante seis meses, altas funções estas que voltou a exercer de 1957 a 1965.

A sua experiência como magistrado era igualmente considerável: foi nomeado juiz do Supremo Tribunal em 1965 e presidente da High Court em 1966.

Mas a sua carreira teve também uma importante componente internacional..

Representou, assim, o Governo irlandês em múltiplas ocasiões perante órgãos jurisdicionais internacionais; destaco o famoso processo Lawless, no Tribunal

Europeu dos Direitos do Homem, o processo no TIJ relativo às despesas da ONU no Congo e no Médio Oriente...

Participou igualmente nos trabalhos das Nações Unidas sobre os Direitos do Homem: em Viena, em 1960, em Estocolmo, em 1962, e em Varsóvia, em 1963.

Finalmente, dirigiu a delegação irlandesa à Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, em Genebra, em 1960, e à Conferência Internacional sobre o Comércio Internacional, em Haia, em 1964.

Foi nomeado para o Tribunal de Justiça no final de 1974; o seu predecessor, o juiz O'Dalaigh, tinha sido chamado a assumir o cargo de Presidente da Irlanda.

Durante os dez anos que passou no Tribunal de Justiça, Aindrias O'Keeffe foi relator em mais de duzentos processos — um número considerável.

Aqueles de entre nós que tiveram o privilégio de estar com ele no Tribunal guardarão uma lembrança comovida dessa personalidade tão cativante.

Pela minha parte, gostaria de evocar uma das qualidades de Aindrias O'Keeffe, a que já me referi: a sua extraordinária modéstia.

Para a ilustrar, permitir-me-ei citar, *ipsis verbis*, um extracto da alocução que proferiu por ocasião da sua partida.

Falando dos seus começos no Tribunal de Justiça, Aindrias O'Keeffe diz: «A primeira coisa que rapidamente aprendi foi que uma experiência de vários anos como juiz nacional não bastava, por si só, para permitir ao juiz comunitário exercer as suas funções. Só tinha uma ideia vaga dos Tratados e do direito comunitário. Além disso, os meus conhecimentos de francês eram fracos. Era uma espécie de recém-nascido entre os grandes».

Hoje, não podemos deixar de nos sentir sensibilizados pelo carácter desconcertante desta humildade, que revela a grandeza de alma de Aindrias O'Keeffe.

Minha Senhora, permita-me que lhe comunique, em nome do Tribunal de Justiça, os nossos mais sinceros pêsames.

Peço-vos agora que se levantem e que guardemos um minuto de silêncio em memória deste grande jurista.

\*

\* \* \*

Agradeço-vos.

A audiência está encerrada.



**Audiência solene do Tribunal de Justiça de 12 de Julho de 1995,**

por ocasião da prestação de juramento de um novo membro do Tribunal de Contas

**Alocução proferida pelo presidente do Tribunal de Justiça, G. C. Rodríguez Iglesias, por ocasião da entrada em funções de J. Mohr**

Estamos hoje reunidos para acolher o compromisso solene de um novo membro do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 188.º-B, n.º 5, do Tratado.

Antes de convidar o Senhor Mohr a apresentar a sua declaração, gostaria de sublinhar a importância que este acto reveste. Como já disse no momento da entrada em funções de alguns dos seus colegas, em 8 de Março passado, vejo, no assumir deste compromisso solene pelos membros do Tribunal de Contas perante o Tribunal de Justiça, o sinal do primado do Estado de direito, cimento da nossa «Comunidade de direito».

O Tribunal de Contas assume, como instituição comunitária, a tarefa capital de zelar pela boa execução do orçamento comunitário. A apresentação regular de relatórios pelo Tribunal de Contas constitui um elemento indispensável no jogo de equilíbrios e de vigilâncias mútuas impostos pelos princípios democráticos que regem a vida da nossa União. O Tratado da União Europeia atribuiu-lhe, aliás, uma nova missão, de incontestável importância: a de apresentar uma declaração sobre a fiabilidade das contas e a regularidade e legalidade das operações a que elas se referem.

A eficácia e o sucesso do Tribunal de Contas no exercício das suas importantes responsabilidades institucionais dependem, de modo decisivo, das capacidades individuais de cada um dos seus membros. É por isso que o Tratado prevê que os membros do Tribunal de Contas sejam escolhidos de entre personalidades que pertençam ou tenham pertencido, nos seus respectivos países, às instituições de fiscalização externa ou que possuam uma qualificação especial para essa função.

Senhor Mohr, na vossa qualidade de novo membro do Tribunal de Contas, ireis enriquecer a vossa instituição com a impressionante experiência internacional e nacional que decorre da vossa carreira de verificador de contas, nomeadamente

do cargo de verificador geral das contas do Estado dinamarquês, cargo que ocupais desde 1985.

Permita-me, em nome do Tribunal de Justiça, que lhe apresente os nossos melhores votos de sucesso no exercício das vossas novas funções.

Convido-vos agora a assumir o compromisso solene que sublinha os vossos deveres de independência, honestidade e discrição.

## **Audiência solene do Tribunal de Justiça de 13 de Setembro de 1995**

**Elogio fúnebre proferido pelo presidente do Tribunal de Justiça,  
G. C. Rodríguez Iglesias, em memória do juiz René Joliet**

Excelências, minhas Senhoras e meus Senhores,

É com grande mágoa que cumprimos o dever de prestar homenagem à memória de um Colega e Amigo, com o qual esperávamos poder trabalhar ainda durante largo tempo.

Mas, infelizmente, o nosso Colega René Joliet foi surpreendido pela morte em 15 de Julho último, aos 57 anos de idade, após oito meses de luta corajosa contra uma doença implacável. O Tribunal de Justiça perdeu assim um dos seus membros mais activos.

René Joliet tinha adquirido a sua formação jurídica de base na Universidade de Liège, onde obteve, em 1960, o seu diploma de licenciatura em Direito. Como investigador e estudante de terceiro ciclo, fez numerosas estadas de estudo na Alemanha e nos Estados Unidos da América, tendo nomeadamente estudado na Northwestern University de Chicago e feito um estágio no Bundeskartellamt de Berlim, que foi evocado quando uma delegação do Tribunal de Justiça, na qual ele se integrava, visitou essa instituição em 1987.

Esta formação conferiu-lhe uma grande familiaridade tanto com o mundo anglo-americano como com o mundo germânico, com os quais manteve laços pessoais e intelectuais particularmente intensos ao longo de toda a sua vida. Essa formação contribuiu provavelmente para o desenvolvimento da sua personalidade claramente aberta ao mundo exterior, mas foi provavelmente também consequência de uma escolha ditada por uma atitude intelectual e humana profundamente impregnada de universalismo.

A actividade profissional de René Joliet teve igualmente como base a Universidade de Liège, onde foi professor desde 1974, mas desenvolveu-se igualmente noutros recintos como a Universidade de Nancy, o Europa Instituut da Universidade de Amsterdão, a Universidade de Lovaina-a-Nova, a

Northwestern University de Chicago, o King's College da Universidade de Londres e o Colégio da Europa em Bruges.

René Joliet foi nomeado juiz do Tribunal de Justiça em 1984. Assumiu funções em 10 de Abril desse ano e exerceu-as, de modo exemplar, até ao final dos seus dias, até ao limite das suas forças.

As grandes áreas da actividade de ensino e de investigação de René Joliet foram o Direito da Concorrência, o Direito da Propriedade Intelectual e o Direito Institucional das Comunidades Europeias. Deixou a marca indelével do seu trabalho profundo e fecundo não só em numerosas publicações em várias línguas mas também no espírito dos seus estudantes e dos que com ele tiveram o privilégio de manter relações intelectuais num contexto académico, profissional ou judicial.

Foi gradualmente que a Comunidade Europeia e a sua ordem jurídica tomaram lugar no centro da actividade de jurista de René Joliet. Poder-se-ia comparar o desenvolvimento desta actividade com o plano Schuman, no sentido de que foi a partir da Economia – do Direito Económico, mais exactamente – que René Joliet chegou à construção europeia e à ordem jurídica da Comunidade, interessando-se por elas e nelas se embrenhando cada vez mais.

Mas, para ele, a Europa não devia ser um mundo isolado e fechado sobre si próprio. Deveria, pelo contrário, ser uma entidade aberta ao exterior e mesmo uma etapa na via do universalismo utópico.

Dotado embora de um espírito aberto a perspectivas utópicas, René Joliet foi um homem mais ligado às realidades concretas do que às abstracções. Como professor e como juiz, baseou sempre os seus desenvolvimentos teóricos em exemplos concretos e susceptíveis de verificação e exigiu sempre dos outros – estudantes, colaboradores, colegas, nomeadamente dos seus colegas do Tribunal de Justiça – que fizessem prova do mesmo rigor que ele se impunha a si próprio.

A sua atitude rigorosa e crítica não fez dele um colega fácil. No entanto, a honestidade das suas tomadas de posição e a integridade do seu comportamento ganharam-lhe não só o respeito como a afeição dos colegas e de todos os que com ele trabalharam.

Gostaria de sublinhar a grande dedicação com que René Joliet exerceu funções de juiz. Nos numerosos processos em que foi juiz-relator, soube sempre aliar um estudo aprofundado do processo a uma apresentação clara dos problemas por ele

colocados, bem como das suas opções pessoais. Fez sempre um ponto de honra da transparência em relação aos colegas.

Nos processos em que não era juiz-relator, a firmeza das suas convicções, mas sobretudo a solidez dos seus argumentos, permitiram-lhe exercer uma influência considerável.

É seguro que a sua presença no Tribunal de Justiça durante os onze últimos anos teve um impacto decisivo na jurisprudência deste período.

A sua última contribuição de envergadura para os trabalhos do Tribunal de Justiça foi o excelente trabalho que realizou como relator no parecer 1/94, o parecer GATT, que foi emitido em 15 de Novembro do ano passado. Foi graças a esse trabalho que o Tribunal de Justiça pôde emitir o parecer no prazo excepcionalmente curto que se tinha fixado, tendo em conta a urgência.

Foi precisamente na altura em que esse parecer foi emitido que foi descoberta a grave doença que iria colhê-lo, doença cujos primeiros sintomas tomámos ingenuamente como a simples consequência de uma sobrecarga de trabalho.

Desde essa altura, lutou contra a doença com a maior coragem, sem que tal o tenha feito desinteressar-se dos assuntos do Tribunal.

René Joliet merecia ter ganho a batalha que travou contra a doença, ficar entre nós, continuar a fazer-nos beneficiar da sua notável contribuição.

Mas legou-nos o enorme valor do seu exemplo profissional e humano e o privilégio de o termos tido como colega, de termos usufruído da sua amizade.

Permitam-me que vos convide a recolhermo-nos em conjunto durante um minuto de silêncio em homenagem à sua memória.



**Audiência solene do Tribunal de Justiça de 18 de Setembro de 1995,**

por ocasião da entrada em funções de Melchior Wathelet, como juiz do Tribunal de Justiça, e de André Potocki e Rui Moura Ramos, como juízes do Tribunal de Primeira Instância

- Alocução proferida pelo presidente do Tribunal de Justiça, G. C. Rodríguez Iglesias . . . . . p. 133
- Alocução do juiz do Tribunal de Primeira Instância, Bo Vesterdof, por ocasião da despedida do presidente J. L. da Cruz Vilaça . . . . . p. 139
- Alocução de despedida de José Luís da Cruz Vilaça . . . . . p. 141



**Alocução proferida pelo presidente do Tribunal de Justiça, G. C. Rodríguez Iglesias**

Excelências, minhas Senhoras, meus Senhores,

Ao abrir esta audiência solene, quero, antes de mais, desejar-vos cordialmente as boas-vindas e expressar-vos, em nome do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância, o nosso agrado pela presença de tão eminentes personalidades.

Senhor Secretário, convido-o a ler a decisão dos representantes dos Governos dos Estados-Membros que nomeia um juiz para o Tribunal de Justiça.

\* \* \*

Muito obrigado, Senhor Secretário.

Antes de o convidar a prestar o juramento que o Estatuto prevê, quero transmitir-lhe, Senhor Wathelet, os mais sinceros votos de boas-vindas ao nosso Colégio, que ireis enriquecer com uma vasta e diversificada experiência.

A sua formação académica começou na Universidade de Liège, onde se licenciou em Direito e em Ciências Económicas. Prosseguiu a sua formação nos Estados Unidos da América, onde obteve um diploma de Master of Laws na Universidade de Harvard.

A sua actividade desenvolveu-se a seguir na investigação e no ensino, nomeadamente, na área do Direito Económico Europeu. Não posso deixar de recordar que uma parte dessa actividade foi por si desenvolvida junto do seu predecessor no Tribunal de Justiça, o nosso saudoso colega René Joliet.

É mestre de conferências na Universidade de Liège e encarregado de curso na Faculdade de Direito da Universidade Católica de Lovaina-a-Nova.

Mas é a sua actividade política que é mais conhecida, porque, desde muito novo, V. Ex.<sup>a</sup> exerceu grandes responsabilidades neste domínio. Recordarei, nomeadamente, que V. Ex.<sup>a</sup> foi, desde 1977, membro da Câmara dos Representantes e consultor municipal e, desde 1980, vem exercendo funções governamentais cada vez mais importantes, designadamente, como ministro-presidente da região da Valónia, ministro da Justiça, ministro da Defesa Nacional e vice-primeiro-ministro.

Permita-me, em nome de todos os meus colegas e em meu próprio nome, que lhe manifeste o nosso regozijo por o acolhermos entre nós e os nossos votos de sucesso no exercício das suas novas funções.

Peço-lhe agora que preste o juramento previsto pelo artigo 2.º do Estatuto do Tribunal de Justiça.

\* \* \*

O Tribunal de Justiça regista o seu compromisso.

Senhor Secretário, solicito-lhe que leia as decisões dos representantes dos Governos dos Estados-Membros de nomeação de juízes para o Tribunal de Primeira Instância.

\* \* \*

Muito obrigado, Senhor Secretário.

\* \* \*

Já passaram seis anos desde a instituição do Tribunal de Primeira Instância. Vemos hoje partir dois dos seus membros fundadores, se assim me posso exprimir. Permitam-me que me associe à homenagem que lhes será prestada daqui a pouco, lembrando, muito brevemente, o papel eminentíssimo que desempenharam.

O Senhor juiz Biancarelli, doente, não pôde infelizmente estar hoje presente entre nós. Lembrarei apenas, em relação a ele, que não só serviu o Tribunal de Primeira Instância como juiz durante seis anos, mas que, muito antes de este órgão jurisdicional ter sido criado, deu uma importante contribuição para sua concepção no quadro das suas anteriores funções como referendário no Tribunal de Justiça.

Quanto a vós, Senhor Presidente, meu caro José Luís, haveis dirigido o Tribunal de Primeira Instância desde que existe. Abstraindo dos meus sentimentos pessoais em relação a vós, que se forjaram desde a nossa chegada em conjunto ao Tribunal de Justiça, em 1986, limitar-me-ei, neste instante, a agradecer-vos a qualidade das relações de cooperação que mantivemos e a expressar-vos, em nome do Tribunal de Justiça, o reconhecimento que vos é devido pelo importante trabalho que realizastes.

O Senhor Presidente de Secção, Juiz Vesterdorf, poderá melhor que eu dar a conhecer toda a dimensão desse importante trabalho.

Senhor Juiz Vesterdorf, tem a palavra.  
(v. p. 139)

\* \* \*

Senhor Presidente Cruz Vilaça, tem a palavra.  
(v. p. 141)

\* \* \*

Antes de convidar os novos membros do Tribunal de Primeira Instância a prestar juramento, quero desejar-vos cordialmente, Senhor Moura Ramos, Senhor Potocki, as boas-vindas à nossa instituição e dizer-vos que os vossos diplomas e a vossa experiência nos permitem esperar que trarão uma contribuição notável aos trabalhos do Tribunal de Primeira Instância.

O seu percurso profissional, Senhor Potocki, está essencialmente ligado à Justiça. V. Ex.<sup>a</sup> exerceu diversas funções judiciais, primeiro, como juiz único, a seguir, como membro dc órgãos jurisdicionais colectivos, tendo a Cour d'appel de Paris sido o último.

Mas foi igualmente secretário-geral das mais altas jurisdições francesas. Sabe, pois, que a Justiça não é uma função desencarnada, mas que deve integrar elementos de gestão pública.

Teve, além disso, oportunidade de apreender os problemas da Justiça numa perspectiva diferente, isto é, na perspectiva do Ministério da Justiça, no qual criou e dirigiu, durante três anos, o Serviço dos Assuntos Europeus e Internacionais.

Soube coordenar o seu tempo, de modo a desenvolver igualmente uma actividade de ensino do Direito, nomeadamente na Escola Nacional de Magistratura e na Universidade de Paris (Nanterre), que o recebeu na qualidade de professor associado para ensinar o Direito Europeu.

Quanto a si, Senhor Moura Ramos, V. Ex.<sup>a</sup> é, antes de mais, um professor. A sua actividade profissional desenvolveu-se, nomeadamente, na prestigiada Universidade de Coimbra, que lhe deu a sua formação jurídica de base, que o consagrou como doutor em Direito e na qual o Senhor desenvolveu o essencial da sua formidável actividade de ensino e de investigação, nomeadamente, nas áreas do Direito Internacional Privado e do Direito das Comunidades Europeias.

A sua actividade académica teve igualmente projecção fora das fronteiras de Portugal. Limitar-me-ei a recordar a sua actividade de investigação na Sorbonne e o seu ensino na Academia de Direito Internacional de Haia, abstendo-me de mencionar os numerosos congressos e colóquios internacionais em que participou.

O seu prestígio científico acaba de ser confirmado, mais uma vez, pela sua eleição para o Instituto de Direito Internacional.

Tem também uma grande experiência da dimensão prática do Direito. Participou, nomeadamente, como perito, em diversos trabalhos legislativos tanto no quadro nacional como internacional, por exemplo, na Conferência de Haia de Direito Internacional Privado e na Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional. Foi, além disso, membro de vários tribunais arbitrais nacionais e internacionais e agente do Governo português no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

O Tribunal pode, portanto, felicitar-se pelas qualidades dos seus novos membros.

Manifestando-vos, Senhor Potocki, Senhor Moura Ramos, os nossos melhores votos de sucesso no exercício das vossas novas funções, convido-vos a prestarem, agora, o juramento previsto nos artigos 2.º e 44.º dos Estatutos.

Senhor Potocki, faça favor

...

O Tribunal de Justiça regista o seu compromisso.

Senhor Moura Ramos

...

O Tribunal de Justiça regista o seu compromisso.

\* \* \*



**Alocução proferida pelo juiz do Tribunal de Primeira Instância, Bo Vesterdorf, por ocasião da despedida do presidente J. L. da Cruz Vilaça**

Senhor Presidente, Senhores Membros do Tribunal de Justiça, Excelências, caros Colegas, minhas Senhoras, meus Senhores,

Termina hoje uma primeira etapa da vida do Tribunal de Primeira Instância; que se despede do seu primeiro presidente. Trata-se, portanto, de um momento particularmente significativo para nós.

A missão do presidente de um órgão jurisdicional, e sobretudo de um órgão jurisdicional como o nosso, composto de juízes provenientes de 15 Estados diferentes, é, sem qualquer dúvida, uma missão difícil. A missão que o presidente Cruz Vilaça teve de cumprir foi ainda mais delicada.

O presidente Cruz Vilaça teve de dirigir e presidir a criação de um órgão jurisdicional totalmente novo, que, ademais, se vinha inscrever numa instituição já existente. Tal missão não era isenta de problemas, mas estou certo de que estareis de acordo comigo em constatar que o presidente Cruz Vilaça soube, com diplomacia e flexibilidade, levá-la a cabo da melhor forma.

O presidente Cruz Vilaça soube assumir a presidência do Tribunal de Primeira Instância de tal forma que o seu nome se tornou sinônimo do Tribunal em todos os meios jurídicos.

Caro José Luís, a tua partida, após seis anos de presidência, não pode senão deixar-nos um pouco como soldados sem general. Ocorrerão provavelmente algumas hesitações nas primeiras semanas após a tua partida, mas, como sempre em tais circunstâncias, alguém virá assegurar a continuidade e pode constatar-se felizmente, o que em nada surpreende, que não deixas qualquer desordem atrás de ti. Pelo contrário, soubeste, durante estes seis anos, organizar e dirigir o Tribunal com tal eficácia e autoridade que, após o primeiro período de rodagem, se pode afirmar agora, sem margem para dúvidas, que o Tribunal de Primeira Instância preenche totalmente o seu papel de jurisdição comunitária de primeira instância no seio da instituição que é o Tribunal de Justiça.

Que os Governos, ao escolher o Senhor Cruz Vilaça como primeiro presidente do Tribunal, fizeram na altura uma boa escolha, foi largamente demonstrado na prática pela forma como ele exerceu as suas funções. Tal foi totalmente

confirmado pelos seus colegas no Tribunal de Primeira Instância, quando da sua reeleição como presidente há três anos. A uma carreira já impressionante, professor de Direito, advogado-geral no Tribunal de Justiça, secretário de Estado, autor de inúmeros artigos jurídicos, para apenas mencionar alguns dos elementos dessa carreira, acresce agora com brilhantismo o título de presidente do Tribunal de Primeira Instância, de 1989 a 1995.

José Luís, deixas no teu rasto marcas importantes na jurisprudência do Tribunal de Primeira Instância. Tais marcas são particularmente visíveis e significativas no âmbito dos processos de medidas urgentes. Nunca, na história do Tribunal de Justiça, houve tão grande número de processos de medidas urgentes a julgar anualmente como durante estes últimos anos perante ti, na tua qualidade de presidente. E podemos acrescentar, creio, jamais houve tão grande número de processos de medidas urgentes, suscitando problemas jurídicos tão complexos.

Permitam-me, por último, que diga algumas palavras mais pessoais. Caro José Luís, far-nos-ás também muita falta no futuro, por outras razões. Foste um colega muito apreciado pelas tuas qualidades pessoais. Optimismo, humor, lealdade, espírito caloroso e amistoso são qualidades de que destes provas. Com tais qualidades, soubeste criar no seio do Tribunal de Primeira Instância um verdadeiro espírito de equipa e um ambiente de amizade entre todos os colegas. A isto acresce a hospitalidade calorosa que a tua esposa, Marie-Charlotte, e tu próprio demonstraram para connosco, em particular nos jantares em vossa casa. Sentiremos muito a vossa falta. Desejamo-vos boa sorte. Se bem compreendi, ficarão aqui no Luxemburgo, pelo menos ainda durante algum tempo. Teremos pois, sem qualquer dúvida, o grande prazer de poder continuar a encontrar-nos, de tempos a tempos, no futuro.

## **Alocução de despedida de José Luís da Cruz Vilaça**

Senhor Presidente do Tribunal de Justiça, Senhoras e Senhores Membros do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância, Excelências, minhas Senhoras e meus Senhores,

As minhas primeiras palavras serão, naturalmente, de agradecimento.

Antes de mais quero, agradecer-lhe, Senhor Presidente Rodríguez Iglesias, as palavras de amizade que quis formular a meu respeito e também o excelente clima de colaboração que consegui estabelecer entre as duas jurisdições no decurso do ano durante o qual tive o prazer de trabalhar consigo. As reuniões regulares entre os presidentes e secretários das duas jurisdições, prática que havia já sido inaugurada na época do seu predecessor, o presidente Ole Due, e do secretário Jean-Guy Giraud, foram o instrumento privilegiado de tal colaboração. Tais encontros permitiram-nos melhor coordenar as nossas práticas e actividades jurisdicionais e colocar-nos de acordo, num clima de cordialidade e eficácia, a respeito das orientações comuns susceptíveis de ser adoptadas em relação aos nossos trabalhos.

Os meus agradecimentos calorosos dirigem-se também aos meus amigos e colegas, os Senhores Membros do Tribunal de Justiça, cuja cordialidade, cortesia e inteligência fizeram de cada encontro um momento de enriquecimento e de satisfação intelectual vivificante.

No âmbito das relações entre as duas jurisdições, é contudo imperativo sublinhar a excepcional colaboração que nos foi dada por ambos os secretários, cuja clara compreensão dos interesses comuns da instituição nos ajudou a encontrar as soluções mais adequadas, num contexto administrativo e orçamental por vezes extremamente difícil.

Volto-me em seguida para si, Senhor Presidente de Secção Bo Vesterdorf, a fim de lhe agradecer as suas generosas palavras. Dirigindo-me a si, dirijo-me também a todos os meus colegas do Tribunal de Primeira Instância, para lhes agradecer a sua leal e eficaz colaboração. O funcionamento do Tribunal de Primeira Instância, que juntos pusemos em marcha e que, desde Janeiro, beneficia da participação de três novos colegas, que acolhemos com alegria por ocasião do alargamento da Comunidade, é uma obra colectiva que só a vossa dedicação e

competência tornou possível. Se a missão que iniciámos há seis anos nem sempre foi fácil, tê-lo-ia sido ainda menos sem o vosso empenhamento e a vossa ajuda. Além disso, a Marie-Charlotte e eu devemo-vos, bem como aos vossos cônjuges, inúmeras provas de estima e amizade. Guardarei, em qualquer caso, uma viva recordação das nossas audiências, das nossas deliberações, dos nossos plenários – em suma, dos debates que animaram a nossa vida quotidiana no Tribunal de Primeira Instância –, mas também dos nossos encontros de lazer e das nossas reuniões de amizade.

Apesar de não ter podido estar hoje connosco, desejo agora dirigir-me muito especialmente àquele dos meus colegas que me acompanha na hora da partida, o Senhor Presidente de Secção Jacques Biancarelli. Caro Jacques: todos sabíamos que a tua nomeação, há seis anos, como juiz do Tribunal de Primeira Instância, nos trazia um jurista subtil e um grande conhedor do direito comunitário. Uma experiência de diversos anos no Tribunal de Justiça, acompanhando o juiz Galmot, valera-te já o respeito dos meios jurídicos comunitários.

Para o rigor e o carácter sistemático do teu espírito jurídico, formado nas excelentes escolas de direito e de administração francesas, contribuíram seguramente os vários anos de uma brilhante carreira ao serviço do Conselho de Estado francês, essa elevada jurisdição que tantos membros de grande valor deu à nossa instituição.

A presença de Jacques Biancarelli no Tribunal de Primeira Instância foi marcada pela sua crença no valor da norma jurídica e na importância da segurança jurídica, pela sua preocupação com o rigoroso controlo da legalidade dos actos das instituições, no respeito do princípio da tutela jurisdicional efectiva. A sua espantosa capacidade de trabalho, o seu estudo atento e pormenorizado dos processos – quer daqueles de que se ocupava como juiz-relator quer de todos os outros de que deviam conhecer as Secções a que pertenceu – foram proveitosos para o Tribunal de Primeira Instância, no mais elevado grau.

Mas não posso deixar de sublinhar, também, a constância do seu empenhamento europeu e a força de convicção que sempre colocou na defesa dos valores humanos fundamentais.

Dessa mesma força de convicção deu provas nos debates e deliberações no seio do Tribunal de Primeira Instância, o que jamais facilitou a vida aos seus opositores.

Em resumo: a participação de Jacques Biancarelli nos trabalhos do Tribunal de Primeira Instância, apesar de limitada a um único mandato, marcou, tanto quanto ao fundo como quanto à forma, a jurisprudência da nossa jurisdição.

Caro Jacques: desejamos-te um pronto restabelecimento. A ti, bem como à tua esposa aqui presente e à vossa família desejamos também o maior sucesso na nova fase da vossa vida que agora começa. Formulo, em qualquer caso, o voto de que o direito comunitário e a construção europeia continuem a beneficiar da tua contribuição.

Excelências, minhas Senhoras e meus Senhores,

O Tribunal de Primeira Instância começou os seus trabalhos na altura em que se iniciava na Europa, após a queda do muro de Berlim e a democratização dos países de Leste, um período de profunda mutação. A Europa continua hoje à procura de novos equilíbrios. O Tratado de Maastricht, que entretanto foi assinado e entrou em vigor, não deu todas as respostas esperadas às novas exigências a que a nossa União Europeia deve fazer face. Tais exigências não deixarão contudo de se manifestar no decurso da Conferência Intergovernamental que em breve terá lugar.

A experiência demonstra que a construção europeia e a solidez do edifício comunitário reposam em três pilares essenciais: uma clara vontade política, partilhada pelos povos europeus, a acção de personalidades políticas de envergadura, capazes de encarnar tal vontade e de lhe dar execução, e o eficaz funcionamento de instituições comuns, fortes e respeitadas, encarregadas de prosseguir as missões confiadas pelos Tratados. Seja-me permitido formular votos para que a Conferência Intergovernamental consiga criar as condições para que a personalidade da União Europeia se afirme no Mundo e para que as suas instituições sejam colocadas em situação de agir eficazmente no novo contexto europeu, no respeito das conquistas fundamentais que a jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância contribuiu para consolidar e no reforço dos mecanismos de protecção dos direitos fundamentais e das liberdades dos cidadãos.

Foi, creio, dentro desse espírito que transmitimos à Conferência Intergovernamental as nossas respectivas reflexões. Foi, aliás, esse mesmo espírito que nos guiou durante estes seis anos de actividade do Tribunal de Primeira Instância.

Fixámo-nos uma orientação geral, tendo por objectivo conciliar o rigor e a qualidade do controlo jurisdicional com a flexibilidade das regras de funcionamento e a capacidade de permanente adaptação ao crescimento do volume e à diversificação do contencioso. Necessário era, ao mesmo tempo, evitar o risco de que a multiplicação das formações de julgamento pusesse em causa a coerência da jurisprudência. Os resultados da acção até ao momento conduzida estão, naturalmente, sujeitos — para além, evidentemente, do controlo do Tribunal de Justiça em recurso dos acórdãos do Tribunal de Primeira Instância — ao julgamento e à crítica dos sujeitos de direito e dos meios jurídicos, mas é meu sentimento pessoal que fomos fiéis à linha que tínhamos traçado e que foram desenvolvidos todos os esforços para concretizar o programa que nos impusemos aquando da nossa investidura.

O futuro reserva, contudo, à jurisdição comunitária, desafios ainda mais importantes. Mantendo-se aberta às diversas soluções que poderão permitir o reforço das condições de administração de uma justiça rápida e eficaz, é, em minha opinião, essencial garantir a estabilidade do edifício jurisdicional comunitário e a sua coesão institucional. No que se refere ao Tribunal de Primeira Instância, será, de futuro, aos meus colegas que caberá responder a esse desafio, confortados pela experiência adquirida pela jurisdição ao longo de seis anos, por vezes difíceis mas gratificantes, e pelo espírito de corpo que soubemos criar entre nós.

Na sequência da minha partida e da de Jacques Biancarelli, é a André Potocki e a Rui de Moura Ramos que incumbe assumir os nossos lugares. A confiança que lhes testemunharam os Governos dos Estados-Membros parece-me perfeitamente justificada e estou certo de que a sua contribuição para o Tribunal de Primeira Instância será notável.

Em nome de todos os colegas do Tribunal de Primeira Instância e em meu próprio nome, desejo-vos o maior sucesso no exercício das vossas funções.

*Em particular a ti — meu caro e velho Amigo Rui Moura Ramos — quero exprimir a grande satisfação com que te vejo hoje tomar posse do mesmo lugar de juiz que ocupei durante seis anos. Não poderia ter desejado para o Tribunal melhor juiz português.*

Desejaria ainda evocar com emoção um outro Amigo muito querido, René Joliet, que perdemos há tão pouco tempo. Permita-me, Senhor Presidente, que, aos votos que haveis dirigido ao seu sucessor Melchior Wathelet, associe os meus e os do Tribunal de Primeira Instância.

Chegou pois o momento de deixar a jurisdição comunitária que tive a honra de servir durante quase nove anos. Com efeito, não posso impedir-me de associar numa única recordação o período que tive a oportunidade de passar no Tribunal de Primeira Instância e os quase três anos em que tive o privilégio de desempenhar as funções de advogado-geral no Tribunal de Justiça.

O mesmo número de anos que passei no Luxemburgo, país belo e acolhedor, em que o coração da Europa bate tão forte.

Tive já a ocasião de dar a conhecer ao Excelentíssimo Senhor primeiro-ministro e aos Excelentíssimos membros do Governo luxemburguês os meus sentimentos a respeito do Grão-Ducado.

Gostaria hoje — por vosso intermédio, Excelentíssimo Senhor Maréchal de la Cour — de expressar a suas Altezas Reais o Grão-Duque e a Grã-Duquesa, bem como à família Grã-Ducal, o meu mais profundo respeito e os meus agradecimentos pelo interesse que manifestaram pelo Tribunal de Primeira Instância, bem como pelas atenções de que a minha esposa e eu próprio fomos objecto.

*Gostaria igualmente de saudar a presença nesta sessão, em representação do Governo português, do Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Europeus, meu amigo Dr. Victor Martins. É uma presença à qual não posso deixar de atribuir uma importância muito particular na medida em que ela exprime o indiscutível empenhamento comunitário do Governo português, associando-o, de forma visível, a um acto com significado na vida da instituição judicial da Comunidade.*

Agradeço também a presença das Senhoras e Senhores Embaixadores, entre os quais se encontram amigos muito caros, com os quais pude estabelecer relações frutuosas, que — permito-me crê-lo — terão contribuído para reforçar a compreensão, pelos Estados que representam, da actividade do Tribunal de Primeira Instância.

Gostaria ainda de dirigir uma saudação especial aos representantes das outras instituições da União Europeia, designadamente das que estão instaladas no Luxemburgo. Quero exprimir-lhes toda a minha estima pessoal e dizer-lhes quanto apreciei o excelente clima de colaboração e cordialidade que caracterizou as nossas relações.

Dirijo-me, por último, a todos os que trabalham no seio da instituição para lhes agradecer profundamente. Nesta «casa comum», todos aqueles e aquelas que prestam o seu concurso ao Tribunal de Justiça, fazem-no, de uma forma ou de outra, directa ou indirectamente, ao Tribunal de Primeira Instância.

Ao Secretário do Tribunal de Justiça, Roger Grass, expresso todo o meu reconhecimento por uma colaboração da mais elevada qualidade, durante o período ao longo do qual estabelecemos relações de grande confiança tanto no plano profissional como pessoal. A qualidade dessas relações contribuiu amplamente, estou certo, para atenuar as dificuldades e resolver os problemas inerentes ao funcionamento de uma estrutura administrativa por vezes particularmente original — para não dizer bizarra —, caracterizada, ademais, pela insuficiência crónica de meios relativamente às necessidades.

Mas o milagre da multiplicação dos recursos materiais e humanos disponíveis não teria sido possível sem a competência e a dedicação do secretário adjunto encarregado da administração, das Senhoras e Senhores directores e chefes de divisão e de serviço da instituição, bem como do conjunto de funcionários e outros agentes que, ao longo desse período, para tal contribuíram.

A forma como uns e outros desempenham as suas funções é um suporte indispensável ao funcionamento da justiça comunitária e contribui, ao mais alto nível, para a dignidade da função pública comunitária.

Neste contexto, desejaria expressar a minha simpatia para com a representação do pessoal no seio da instituição, tão activamente assegurada pelo Comité do Pessoal. Ao seu actual presidente, Senhor Guy Lequime, desejaria dizer quanto apreciei a natureza exemplar das relações que estabelecemos.

Dirijo-me agora muito especialmente aos colaboradores directos do Tribunal de Primeira Instância, a começar pelo conjunto de pessoal da Secretaria, e, entre ele, designadamente, aos que participaram na delicada fase de instalação do Tribunal de Primeira Instância. Lamento não poder mencionar todos os seus nomes e não posso deixar de lhes expressar publicamente, da forma mais calorosa, o meu profundo reconhecimento, bem como o do Tribunal de Primeira Instância, pela extraordinária dedicação e o grande profissionalismo de que sempre fizeram prova, por vezes em condições de trabalho de uma dificuldade extrema.

Necessário será dizer que tiveram um «Gran-Capitan» na pessoa do secretário Hans Jung. Hans foi um amigo, um companheiro de todos os dias no Tribunal de Primeira Instância e um colaborador cujas qualidades profissionais e humanas me levam a deplorar vivamente que os nossos caminhos se separem.

O Tribunal de Primeira Instância pôde também dispor, no seio dos gabinetes dos juízes, de colaboradores da mais elevada qualidade – referendários, assistentes, secretárias –, que foram outros tantos pilares da nossa actividade jurisdicional. Agradeço-lhes muito calorosamente os seus esforços dedicados e a sua contribuição de grande valor para o conjunto dos nossos trabalhos.

Mas da nossa «guarda próxima» faz também parte a célula do leitor de acórdãos, cujo elemento permanente foi a Senhora Evelyne Tichadou e cuja intervenção discreta, eficaz e competente contribuiu para melhorar a qualidade dos nossos acórdãos e despachos.

Desejaria não esquecer a contribuição de um outro grupo de colaboradores dedicados, os contínuos, contínuos de audiência e motoristas ao serviço do Tribunal de Primeira Instância. Grupo muito pequeno relativamente à amplitude das necessidades, desmultiplicou-se por forma a estar sempre presente no lugar em que a sua colaboração se revelasse necessária. Entre todos e sem pretender esquecer os demais, gostaria de agradecer muito especialmente àquele que me conduziu regularmente, com brio e em total segurança, ao longo dos meus mandatos, o Senhor Daniel Lopes, cuja disponibilidade apenas é igualada pelo seu humor.

Finalmente, é aos membros do meu próprio gabinete que dirijo os meus últimos – mas não menos sinceros – agradecimentos. Aos que foram meus referendários – Luís Miguel Pais Antunes, Nuno Piçarra, Carlos Pinto Correia e Margarida Afonso – ou que me prestaram serviços de idêntica natureza, como Walter Mölls, bem como à minha infatigável e insubstituível assistente, Senhora Maria Antonieta Tavares, e às minhas secretárias Gillian Byrne e Silvana Merino, quero expressar um grande obrigado pela excepcional qualidade do seu trabalho mas também pela sua dedicação permanente, pela lealdade e amizade da sua contribuição, que fez do gabinete uma unidade eficiente e uma pequena comunidade de trabalho.

Excelências, minhas Senhoras e meus Senhores,

É um momento de alegria aquele em que os membros do Tribunal de Primeira Instância vestem pela primeira vez as suas togas numa audiência solene. Coincide também com aquele em que a visto pela última vez.

A partida, que até ontem era uma simples metáfora, transforma-se hoje em realidade! Como dizia o poeta, é necessário prepararmo-nos para o futuro como para um exame difícil. Creio que o Tribunal de Primeira Instância e eu próprio seguimos essa recomendação.



**Audiênciā solene do Tribunal de Justiça de 27 de Setembro de 1995,**

por ocasião da entrada em funções do provedor de Justiça europeu

- Alocução proferida pelo presidente do Tribunal de Justiça, G. C. Rodríguez Iglesias, por ocasião do compromisso solene de J. Söderman . . . p. 151
- Alocução proferida por J. Söderman . . . . . p. 155



**Alocução proferida pelo presidente do Tribunal de Justiça, G. C. Rodríguez Iglesias, por ocasião do compromisso solene de J. Söderman**

Excelências, minhas Senhoras, meus Senhores,

Estamos aqui hoje reunidos para um acontecimento que não hesitarei em qualificar de histórico: a entrada em funções do primeiro provedor de Justiça europeu, durante esta audiência solene em que se vai comprometer publicamente a cumprir as obrigações inerentes à sua missão.

Gostaria de poder prestar homenagem à personalidade designada para exercer tais altas funções, exprimindo-me em sueco ou em finlandês. Infelizmente, sou incapaz de o fazer e utilizarei a minha própria língua, que V. Ex.<sup>a</sup>, Senhor Söderman, domina admiravelmente.

O novo artigo 138.º-E do Tratado que institui a Comunidade Europeia previu a designação de um provedor de Justiça europeu, criando assim um novo instrumento de controlo das instituições comunitárias.

Trata-se de acrescentar, ao controlo político do Parlamento, ao controlo jurisdicional exercido pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Primeira Instância e ao controlo da gestão financeira operado pelo Tribunal de Contas, um quarto instrumento, o de provedor de Justiça, aliás, estreitamente ligado ao Parlamento Europeu.

A criação deste novo instrumento de controlo, cujos precedentes e inspiração se encontram nas diversas instituições similares surgidas nos diversos Estados-Membros a partir da experiência do *Ombudsman* na Suécia e noutras países nórdicos, significa, sem qualquer dúvida, um enriquecimento qualitativo da estrutura institucional da Comunidade Europeia.

Gostaria de sublinhar que esta é uma das mais importantes medidas adoptadas no Tratado da União Europeia para tentar aproximar a construção europeia dos cidadãos. Além disso, o direito de se dirigir ao provedor de Justiça foi previsto como um dos elementos de base da cidadania europeia.

Dito isto, é a justo título que o acesso ao provedor de Justiça não ficou restrito aos cidadãos da União Europeia, estando também aberto a qualquer pessoa singular ou colectiva com residência ou sede estatutária num Estado-Membro.

O objecto específico da actividade de controlo confiada ao provedor de Justiça é contribuir para descobrir e sanar os casos de má administração na actuação das instituições ou organismos comunitários.

Nesse intuito, são-lhe conferidos amplos poderes para proceder aos inquéritos que considere justificados, quer por sua própria iniciativa quer com base nas queixas que lhe tenham sido apresentadas, directamente ou por intermédio de membros do Parlamento Europeu.

Parece-me importante sublinhar que a obrigação de cooperação com o provedor de Justiça, para lhe fornecer as informações que solicite a fim de conduzir a bom termo os seus inquéritos, não se impõe apenas às instituições comunitárias mas também às autoridades dos Estados-Membros.

As competências do provedor de Justiça são cuidadosamente delimitadas relativamente às dos órgãos jurisdicionais e as suas decisões não têm força vinculativa. Estou contudo certo de que os vossos relatórios ao Parlamento Europeu e às instituições europeias, bem como as vossas recomendações, terão influência decisiva na qualidade da administração comunitária.

Parece-me também importante realçar a possibilidade, referida no artigo 5.º da decisão relativa ao Estatuto de provedor de Justiça, de cooperação com as correspondentes autoridades existentes em alguns Estados-Membros. O facto de tais autoridades estarem hoje aqui representadas nesta audiência autoriza que se deposite integral confiança na natureza efectiva de tal cooperação.

Como sucede relativamente a qualquer nova função, as decisões, as práticas e, em definitivo, a personalidade do seu titular serão decisivas.

Ao escolhê-lo, Senhor Söderman, entre outros candidatos de grande prestígio, o Parlamento Europeu atendeu, sem dúvida, a uma impressionante trajectória pessoal e profissional que vos designa como uma personalidade na posse de uma experiência e competência notórias para o preenchimento das funções de provedor de Justiça.

Seja-me permitido recordar apenas algumas das elevadas responsabilidades por vós exercidas tanto no plano nacional como no internacional: representante da Finlândia no Conselho Executivo da Organização Internacional do Trabalho,

presidente da Comissão Internacional sobre o Chile, deputado e presidente de diversas comissões parlamentares, governador da província de Uusimaa, ministro da Justiça, dos Assuntos Sociais e da Saúde. Cabe-me, sobretudo, sublinhar as funções de *Ombudsman* parlamentar por vós exercidas desde 1989. Além disso, inúmeras conferências e publicações foram por vós consagradas ao estudo e à explicação desta instituição e do seu funcionamento tanto numa perspectiva nacional como de estudo comparado.

O exercício de tais elevadas responsabilidades valeu-vos, tanto no plano nacional como internacional, a reputação de homem cultivado, experiente e eficaz – mas também simples, acessível e justo.

Senhor Provedor de Justiça: os cidadãos europeus desejam e esperam que a União Europeia seja cada vez mais democrática e transparente, mais próxima deles, mais acessível às suas interrogações, mais atenta às suas inquietações e mais sensível às suas dificuldades. Estou seguro de que a vossa acção contribuirá enormemente para a consecução desses objectivos.

Os membros do Tribunal de Justiça desejam-vos os melhores votos de sucesso no exercício da elevada missão que vos foi confiada.

Convido-vos agora a assumir o compromisso solene a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º da decisão relativa ao Estatuto de provedor de Justiça.



## Alocução proferida por J. Söderman

Senhor Presidente do Tribunal de Justiça, Senhores Membros do Tribunal de Justiça, Senhores Provedores de Justiça dos Estados-Membros da União Europeia, Senhores Presidentes das Comissões Nacionais de Petições, Senhoras e Senhores Convidados,

É para mim uma enorme honra tomar hoje a palavra diante de uma assembleia tão distinta, reunida para este acto solene de uma nova instituição ao serviço dos povos da Europa.

Desejaria dirigir-me por um instante ao presidente do Tribunal de Justiça para lhe agradecer as amáveis palavras que me dirigiu e os bons desejos que formulou para o sucesso desta missão que, como a justo título sublinhou, tem por vocação aprofundar nos cidadãos europeus o sentimento de pertença a uma união cada vez mais sólida e mais solidária em todos os sectores.

O Senhor presidente do Tribunal de Justiça referiu também o valor de símbolo que envolve a função de provedor de Justiça. Quando os países criam tal instituição, fazem-no para reforçar e promover a democracia e o Estado de direito. Foi assim que a Espanha instituiu essa função após ter acedido à democracia, com o sucesso conhecido, há cerca de vinte anos, tal como o fizeram recentemente numerosos países da América Latina e da Europa Central ou de Leste. Mas que razão terá efectivamente conduzido a União Europeia a agir da mesma forma, uma vez que as actividades da Comunidade e da União sempre se desenrolaram no respeito das normas de direito? Acresce que os cidadãos da União tinham já o direito de apresentar petições ao Parlamento, o qual sempre reagiu de forma diligente.

A ideia que presidiu à génese do lugar de provedor de Justiça Europeu foi a de promover a cidadania europeia, na tentativa de facilitar as relações entre os cidadãos e a administração europeia. Por outras palavras, o provedor de Justiça deverá dedicar-se essencialmente a auxiliar os cidadãos e comunidades de cidadãos europeus a fazerem uso dos respectivos direitos. Poderá assim contribuir para aumentar a qualidade dos serviços da administração europeia do ponto de vista humano, pese embora o facto de a sua missão se inscrever numa óptica jurídica.

Os espíritos inquietos não deixarão de perguntar se tal é possível, se o provedor de Justiça disporá de poderes suficientes, uma vez que o perfil dado à sua função é mais apagado do que o do *Ombudsman* clássico, cuja criação, na Suécia, remonta ao ano de 1809? Se o seu mandato não é demasiado restrito, visto que apenas goza do direito de lançar um olhar vigilante sobre as eventuais lacunas de administração das instituições e órgãos da Comunidade Europeia?

Estou convencido de que os poderes e o mandato do provedor de Justiça Europeu, parcialmente decalcados dos do provedor de Justiça francês ou do «Parliamentary Commissioner» britânico ou dos respectivos homólogos nórdicos, lhe conferem os meios adequados para desempenhar a sua tarefa com sucesso. Em última análise, a maior parte do seu trabalho consiste em convencer e desenvolver argumentos susceptíveis de conduzir a soluções razoáveis.

Naturalmente, tal trabalho terá de ser exercido dentro dos limites do direito e das regras aplicáveis à administração, que, no essencial, foram clarificadas pelo próprio Tribunal de Justiça nos inúmeros casos sobre que teve de se pronunciar. São as soluções acolhidas pelo Tribunal de Justiça que deverão orientar o trabalho do provedor de Justiça e que, na realidade, constituem o seu pecúlio.

O provedor de Justiça poderá também tirar proveito da colaboração que estabelecerá com a Comissão de Petições do Parlamento Europeu, bem como com os provedores de Justiça e as Comissões de Petições de cada Estado-Membro, que desempenham já um importante papel nesse domínio. A cooperação entre o provedor de Justiça europeu e tais instituições será indispensável para favorecer a correcta aplicação do direito europeu a todos os níveis da União.

Tem sido muito comentada a importância da independência do provedor de Justiça europeu. Em minha opinião, a independência é antes de mais uma atitude, uma atitude que decorre da honestidade de que devo dar provas no cumprimento da minha missão. O escritor latino-americano Carlos Fuentes, ao receber no ano passado o prémio *Príncipe de Asturias*, decidiu fazer uma alocução sobre o tema da «miscigenação das culturas», e, para ilustrar o seu pensamento, inspirou-se na filosofia grega, que é o berço da cultura ocidental. Citando Píndaro, recordou três conselhos dados por este:

«Não admires o poder,  
não detestes o teu inimigo  
e não desprezes os que sofrem..»

Muito obrigado pela vossa atenção.

**Audiência solene do Tribunal de Justiça de 27 de Novembro de 1995,  
em memória do advogado-geral Henri Mayras**

**Elogio fúnebre proferido pelo presidente do Tribunal de Justiça, G. C.  
Rodríguez Iglesias**

Excelências, minhas Senhoras, meus Senhores,

Estamos aqui reunidos para prestar homenagem ao Senhor Henri Mayras, advogado-geral de Março de 1972 a Março de 1981.

Montaigne escreveu: «Todos os dias caminham para a morte, só o último lá chega». Para Henri Mayras, esse último dia chegou em 9 de Julho passado.

Nenhum dos membros actualmente em exercício teve o privilégio de com ele trabalhar no Tribunal de Justiça.

Contudo, ao partir, cada juiz, cada advogado-geral, transmite sempre um pouco de si próprio àqueles que deixa e àqueles que lhe sucederão. O Tribunal de Justiça cultiva a recordação e o sentido da tradição. A sua memória colectiva é simultaneamente a do direito moldado ao longo de diversos decénios e a dos juristas que contribuíram para a obra comum.

Pelos seus nove anos de trabalho no Tribunal de Justiça, Henri Mayras deixou, sem margem para dúvidas, uma marca indelével no frontão dessa obra comum.

Nascido logo a seguir à primeira guerra mundial, tem apenas vinte anos quando as operações militares da segunda guerra começam a cobrir a Europa de um manto de desolação.

Quando o filme da juventude de um homem se pode intitular «De uma guerra à outra», comprehende-se facilmente que a História pese muito particularmente na concepção do futuro da Humanidade, em geral, e dos Estados soberanos, em particular. Quando, além disso, a presença ultramarina de Estados europeus ilustra então, numa parte significativa, uma acção colonial em conflito com os direitos e aspirações dos povos em causa, comprehende-se que esse homem possa

sentir uma inclinação por projectos, soluções susceptíveis de sanar as feridas do passado e preservar as gerações futuras.

A carreira de Henri Mayras, inteiramente consagrada ao serviço público, foi profundamente marcada pela sua participação activa na instauração de soluções inspiradas em tais objectivos: em primeiro lugar, no terreno do pós-colonialismo, em seguida, no da aventura europeia.

A sua formação superior inicial é rica, visto abranger o Direito, as Ciências Políticas e a Economia Política. Licencia-se em Direito, em 1941, obtém o diploma de Estudos Superiores de Direito Público e de Economia Política, em 1942, e, no mesmo ano, o diploma da Escola Livre de Ciências Políticas.

Admitido no concurso de admissão ao Conselho de Estado, acede a essa alta jurisdição nacional com a idade de 26 anos, na qualidade de auditor.

Vive a sua primeira experiência na cena internacional, a partir de 1949. Durante quatro anos, será encarregado das funções de agente do Governo francês junto da Comissão de Conciliação franco-marroquina. Na mesma altura, exerce, também, funções de relator no Conselho Superior de Segurança social.

Não tendo ainda atingido a idade de 32 anos, é chamado a ocupar um lugar de conselheiro técnico no gabinete do ministro da Justiça.

Não tarda que os assuntos marroquinos o atraiam de novo. É destacado em 1953 para as funções de conselheiro jurídico do Protectorado da França em Marrocos. Vive então directamente o particularmente difícil período da ascensão de Marrocos à independência. Durante o seu destacamento, Henri Mayras é nomeado juiz do Conselho de Estado francês.

Quando se efectiva, no início de 1956, a independência de Marrocos, Henri Mayras torna-se conselheiro jurídico da Embaixada de França em Marrocos. Nessa qualidade, participa no conjunto das negociações das Convenções franco-marroquinas de Cooperação Técnica e Administrativa, de Cooperação Judiciária, bem como na Convenção Cultural franco-marroquina.

No termo dessa experiência única, regressa à metrópole e ao Conselho de Estado, em 1 de Outubro de 1958. Aí exercerá as funções de comissário do Governo junto da Secção do Contencioso.

Precisamente três anos mais tarde, é colocado em situação de destacamento para exercer as funções de presidente da Secção Administrativa do Supremo Tribunal de Marrocos.

Esta terceira experiência marroquina ilustra de forma evidente a confiança e o respeito que as competências e a personalidade de Henri Mayras suscitarão ao mais alto nível do novo Estado independente. Com efeito, foi ele o escolhido, estrangeiro ligado ao antigo poder colonial, para exercer nada menos do que um poder jurisdicional que tinha por objecto, no seio de uma jurisdição suprema, censurar, se necessário, os actos das próprias autoridades públicas.

Essa experiência durará cerca de três anos, até ser nomeado director dos Serviços Judiciais no Ministério da Justiça francês.

Assumirá essa importante função durante mais de sete anos, até ser nomeado conselheiro de Estado, a título definitivo, apenas algumas semanas antes da sua nomeação para o Tribunal de Justiça.

Como alguns dos seus colegas, Henri Mayras descobrirá a nossa instituição sem antes se ter especializado no domínio do direito comunitário.

Graças, contudo, à sua faculdade de assimilar rapidamente os novos conceitos, à sua capacidade para realçar os pontos salientes de processos, ainda que particularmente técnicos, e graças à sua memória, soube rapidamente dominar essa matéria e apresentar conclusões que aliavam a subtileza de análise, o domínio do estilo, o sentido da fórmula e da concisão.

No termo de um aprofundado estudo da jurisprudência relativa a cada processo, Henri Mayras apresentava, com uma enorme honestidade intelectual, as soluções possíveis, para, em seguida, desenvolver com convicção a solução que preferia, numa perspectiva sempre latente de integração europeia.

Todos lhe reconhecem uma grande independência de espírito.

Revelou um interesse contínuo por certos sectores do direito comunitário, em especial o da livre circulação dos trabalhadores, a segurança social dos trabalhadores migrantes e a liberdade de estabelecimento. O seu nome permanece, designadamente, associado aos acórdãos Sotgiu, Van Duyn e Reyners.

O conjunto da sua actividade foi denso. Apresentou conclusões em cerca de 180 processos.

As preocupações de saúde com que por vezes se defrontou não o impediram de seguir a via que traçara. Mas incitaram-no talvez, mais cedo do que teria desejado, a pôr fim à sua actividade no Tribunal de Justiça, no início de 1981.

Para concluir, acrescentarei que Henri Mayras, independentemente das suas qualidades profissionais, deixou nesta instituição a recordação de um homem cortês, afável, amistoso, generoso, que sabia pôr os seus interlocutores à vontade. Eu próprio pude apreciar essas qualidades quando tive o prazer de com ele conversar durante um almoço com os antigos membros, pouco tempo após a minha chegada ao Tribunal de Justiça.

Senhora Mayras, seja-me permitido expressar-lhe, bem como à sua família, os nossos mais sinceros pêsames.

Convido-vos a que se levantem comigo, a fim de nos recolhermos alguns instantes em memória de um homem que nos precedeu no caminho da construção europeia.

\*  
\* \* \*

## *Anexo I*



## A – ACTIVIDADE JURISDICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I – Lista cronológica dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça em 1995

### ÍNDICE REMISSIVO

	Página
AGRICULTURA .....	165
AMBIENTE E CONSUMIDORES .....	168
APROXIMAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES .....	169
AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS .....	170
CEEA .....	171
CONCORRÊNCIA .....	171
CONVENÇÃO RELATIVA À COMPETÊNCIA JUDICIÁRIA ..	173
DIREITO DAS SOCIEDADES .....	174
DIREITO INSTITUCIONAL .....	175
FISCALIDADE .....	176
FUNÇÃO PÚBLICA .....	177
LIVRE CIRCULAÇÃO DE CAPITAIS .....	178
LIVRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS .....	178
LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS .....	181
POLÍTICA COMERCIAL .....	185
POLÍTICA SOCIAL .....	186
RELAÇÕES EXTERNAS .....	188
TRANSPORTES .....	189



Processo	Data	Partes	Assunto
----------	------	--------	---------

## AGRICULTURA

C-93/94	17.1.1995	Comissão/Países Baixos	Incumprimento – Directiva 90/667/CEE – Não transposição no prazo fixado
C-351/93, C-352/93 e C-353/93	19.1.1995	Fitmay Limited e o./ /Minister van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij	Organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas – Importação para a Comunidade de uvas secas e de cerejas ácidas acres (ginjas) – Direito de compensação em caso de desrespeito do preço mínimo de importação – Determinação do preço real de importação – Extensão dos poderes reconhecidos às autoridades dos Estados-Membros
C-66/94	19.1.1995	Comissão/Bélgica	Incumprimento de Estado – Não transposição de uma directiva
C-54/94 e C-74/94	23.2.1995	Ulderico Cacchiarelli e o.	Directivas 76/895/CEE e 90/642/CEE do Conselho – Teores máximos de resíduos de pesticidas nas batatas
C-315/93	6.4.1995	Flip CV e O. Verdegem NV/Estado belga	Luta contra a peste suína clássica – Indemnização dos proprietários cujos porcos foram abatidos
C-19/94	4.5.1995	SA des sucreries de Fontaine-le-Dun-Bolbec- Auffay (SAFBA)/Ministro do Orçamento	Organização comum de mercado no sector do açúcar – Regime de perequação dos custos de armazenagem – Facto gerador da cotização de armazenagem
C-389/93	8.6.1995	Anton Dürbeck GmbH/ /Bundesamt für Ernährung und Forstwirtschaft	Bananas – Regime de importação – Categoria dos novos operadores

Processo	Data	Partes	Assunto
C-456/93	29.6.1995	Zentrale zur Bekämpfung unlauteren Wettbewerbs eV/Privatkellerei Franz Wilhelm Langguth Erben GmbH & Co. KG	Designação dos vinhos – Repetição no rótulo das indicações «Kabinett», «Spätlese», «Auslese» e «Weißherbst» como componentes de uma marca
C-56/94	29.6.1995	SCAC Srl/Associazione dei Produttori Ortofrutticoli (ASIPO)	Organização comum de mercado – Produtos transformados à base de tomate – Limite à concessão da ajuda à produção – Determinação das quotas – Validade do Regulamento (CEE) n.º 668/93
C-46/94	5.7.1995	Michèle Voisine	Designação dos vinhos – Conceito de «rotulagem» – Aposição de uma decoração sem qualquer relação com o vinho comercializado
C-12/94	11.8.1995	Uelzena Milchwerke eG/Willi Antpöhler GmbH & Co. KG	Pedido de decisão prejudicial – Artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 570/88 da Comissão – Ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga concentrada – Condições de concessão da ajuda – Composição do produto
C-1/94	11.8.1995	Cavarzere Produzioni Industriali SpA e o./Ministero dell'Agricoltura e delle Foreste e o.	Organização comum de mercado – Quotas de açúcar – Transferências entre empresas
C-49/94	14.9.1995	Irlanda/Comissão	Apuramento das contas do FEOGA – Exercício de 1990
C-104/94	12.10.1995	Cereol Italia Srl/Azienda agricola Castello Sas	Regime de ajudas à produção de soja – Sanção por inexactidão das menções constantes do contrato de cultura
C-257/94	12.10.1995	Comissão/Itália	Incumprimento – Directiva 91/685/CEE – Não transposição
C-478/93	17.10.1995	Países Baixos/Comissão	Bananas – Regime de importação – Operadores das categorias A e B

Processo	Data	Partes	Assunto
C-44/94	17.10.1995	The Queen/Minister of Agriculture, Fisheries and Food, ex parte: National Federation of Fishermen's Organisations e o., Federation of Highlands and Islands Fishermen e o.	Política comum da pesca – Programas de orientação plurianuais – Limitação do número de dias no mar
C-128/94	19.10.1995	Hans Höning/Stadt Stockach	Directiva 86/166/CEE – Normas mínimas relativas à proteção das galinhas poedeiras em bateria
C-38/94	9.11.1995	The Queen/Minister of Agriculture, Fisheries and Food, ex parte: Country Landowners Association	Organizações comuns dos mercados das carnes de ovino e caprino e da carne de bovino – Atribuição aos produtores de direitos ao prémio transferíveis – Compensação devida aos proprietários das terras
C-196/94	16.11.1995	Catherine Schiltz-Thilmann/Ministro da Agricultura	Pedido de decisão prejudicial – Interpretação do artigo 5.º-C do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos – Imposição suplementar – Quantidade de referência – Ultrapassagem
C-285/93	23.11.1995	Dominikanerinnen-Kloster Altenhohenau/Hauptzollamt Rosenheim	Imposição suplementar sobre o leite – Quantidade de referência para as vendas directas
C-476/93 P	23.11.1995	Nutral SpA/Comissão	Recurso – Recurso de anulação – Admissibilidade
C-118/95	30.11.1995	Comissão/Itália	Incumprimento – Directivas 92/33/CEE e 92/34/CEE – Não transposição
C-52/95	7.12.1995	Comissão/França	Incumprimento de Estado – Quota das capturas da unidade populacional de biqueirão (anchova) – Medidas de controlo – Obrigações dos Estados-Membros

Processo	Data	Partes	Assunto
C-319/93, C-40/94 e C-244/94	12.12.1995	Hendrik Evert Dijkstra e o./Friesland (Frico Domo) Coöperatie BA	Concorrência – Estatutos das cooperativas leiteiras – Regime de compensação pela saída – Interpretação do artigo 2.º do Regulamento n.º 26
C-399/93	12.12.1995	H. G. Oude Luttikhuis e o./Verenigde Coöperatieve Melkindustrie Coberco BA	Concorrência – Estatutos das cooperativas leiteiras – Regime de compensação pela saída – Artigo 85.º do Tratado e Regulamento n.º 26
C-132/94	14.12.1995	Comissão/Irlanda	Incumprimento – Directiva 90/675/CEE – Controlos veterinários – Não transposição
C-138/94	14.12.1995	Comissão/Irlanda	Incumprimento – Directiva 91/496/CEE – Controlos veterinários – Não transposição
C-161/94	14.12.1995	Comissão/Irlanda	Incumprimento – Directiva 90/425/CEE – Controlos veterinários – Não transposição
C-162/94	14.12.1995	Comissão/Irlanda	Incumprimento – Directiva 89/662/CEE – Controlos veterinários – Não transposição
C-17/95	14.12.1995	Comissão/França	Incumprimento de Estado – Directivas 91/67/CEE, 91/628/CEE e 92/35/CEE – Não transposição

## AMBIENTE E CONSUMIDORES

C-422/92	10.5.1995	Comissão/Alemanha	Incumprimento – Transposição das directivas relativas aos resíduos, aos resíduos tóxicos e perigosos e às transferências transfronteiras de resíduos perigosos
----------	-----------	-------------------	---

Processo	Data	Partes	Assunto
C-170/94	29.6.1995	Comissão/Grécia	Incumprimento de Estado – Não transposição das Directivas 90/219/CEE e 90/220/CEE – Organismos geneticamente modificados
C-156/93	13.7.1995	Parlamento/Comissão	Regulamentação do modo de produção biológica de produtos agrícolas – Competências respectivas do Conselho e da Comissão – Prerrogativas do Parlamento
C-431/92	11.8.1995	Comissão/Alemanha	Incumprimento de Estado – Falta de aplicação pelas autoridades públicas de uma directiva ainda não transposta – Directiva 85/337/CEE do Conselho – Avaliação dos efeitos de projectos no ambiente – Central térmica de Großkrotzenburg – Aprovação da construção de uma nova fase
C-85/94	12.10.1995	Groupement des producteurs, importateurs et agents généraux d'eaux minérales étrangères, VZW (Piageme) e o./Peeters NV	Protecção dos consumidores – Rotulagem das águas minerais – Língua
C-236/94	12.10.1995	Comissão/Bélgica	Incumprimento de Estado – Directiva 91/339/CEE – Não transposição

## APROXIMAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES

C-218/94	4.5.1995	Comissão/Bélgica	Incumprimento de Estado – Directiva 91/263/CEE – Não transposição
C-182/94	1.6.1995	Comissão/Itália	Incumprimento – Não transposição das Directivas 89/392/CEE e 91/368/CEE do Conselho

Processo	Data	Partes	Assunto
C-220/94	15.6.1995	Comissão/Luxemburgo	Incumprimento – Directiva 92/44/CEE – Telecomunicações – Fornecimento de uma rede aberta às linhas alugadas
C-259/94	6.7.1995	Comissão/Grécia	Incumprimento – Directiva 92/44/CEE – Telecomunicações – Oferta de uma rede aberta às linhas alugadas
C-350/92	13.7.1995	Espanha/Conselho	Recurso de anulação – Regulamento (CEE) n.º 1768/92 do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativo à criação de um certificado complementar de protecção para os medicamentos
C-240/94	11.8.1995	Comissão/Irlanda	Incumprimento de Estado – Não transposição das Directivas 89/336/CEE e 92/31/CEE – Compatibilidade electromagnética
C-260/94	11.8.1995	Comissão/Grécia	Incumprimento de Estado – Directiva 91/263/CEE – Não transposição
C-440/93	5.10.1995	The Queen/Licensing Authority of the Department of Health, Norgine Ltd, ex parte: Scotia Pharmaceuticals Ltd	Medicamento – Colocação no mercado – Procedimento abreviado

#### AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

C-349/93	23.2.1995	Comissão/Itália	Decisão da Comissão que ordena a sua restituição – Incumprimento
C-348/93	4.4.1995	Comissão/Itália	Incumprimento – Auxílio de Estado incompatível com o mercado comum – Recuperação – Holding pública

Processo	Data	Partes	Assunto
C-350/93	4.4.1995	Comissão/Itália	Incumprimento – Auxílio de Estado incompatível com o mercado comum – Recuperação – <i>Holding</i> pública
C-135/93	29.6.1995	Espanha/Comissão	Recurso de anulação – Acto adoptado com base no artigo 93.º, n.º 1, do Tratado CEE – Prorrogação – Admissibilidade

### CEEA

C-135/94	29.6.1995	Comissão/Itália	Incumprimento – Directiva 89/618/Euratom – Admissibilidade
----------	-----------	-----------------	--

### CONCORRÊNCIA

C-360/92 P	17.1.1995	The Publishers Association/Comissão	Recurso – Concorrência – Sistema de preços impostos para os livros – Indeferimento de um pedido de isenção ao abrigo do artigo 85.º, n.º 3 – Carácter indispensável das restrições da concorrência
C-412/93	9.2.1995	Société d'importation Édouard Leclerc-Siplec/ /TF1 Publicité SA et M6 Publicité SA	Publicidade televisiva – Livre circulação de mercadorias e de serviços
C-241/91 P e C-242/91 P	6.4.1995	Radio Telefís Eireann (RTE) e Independent Television Publications Ltd (ITP)/Comissão	Abuso de posição dominante – Direito de autor
C-310/93 P	6.4.1995	BPB Industries plc e British Gypsum Ltd/ /Comissão	Abuso de posição dominante – Contrato de compra exclusiva – Desconto de fidelidade – Afectação do comércio entre Estados-Membros – Imputabilidade da infracção

Processo	Data	Partes	Assunto
C-96/94	5.10.1995	Centro Servizi Spediporto Srl/Spedizioni Marittima del Golfo Srl	Transportes rodoviários – Tarifas – Regulamentação estatal – Concorrência
C-140/94 a C-142/94	17.10.1995	DIP SpA e o./Comune di Bassano del Grappa e o.	Regulamentação do comércio – Autorização de estabelecimento – Concorrência
C-19/93 P	19.10.1995	Rendo NV e o./Comissão	Acordo que entrava a importação e a exportação de electricidade – Decisão da Comissão – Abstenção parcial de se pronunciar sobre a compatibilidade desse acordo com o artigo 85.º, n.º 1, do Tratado
C-70/93	24.10.1995	Bayerische Motorenwerke AG/ALD Auto-Leasing D GmbH	Sistema de distribuição selectiva – Veículos automóveis – Recusa de fornecimento – Proteção territorial – Interpretação do artigo 85.º, n.º 1, do Tratado CEE e do Regulamento (CEE) n.º 123/85
C-266/93	24.10.1995	Bundeskartellamt/ Volkswagen AG e VAG Leasing GmbH	Leasing em matéria automóvel – Actividade de agência exclusiva dos distribuidores para a filial do construtor especializado em <i>leasing</i> – Interpretação do artigo 85.º, n.º 1, do Tratado CEE e do Regulamento (CEE) n.º 123/85
C-91/94	09.11.1995	Thierry Tranchant e o.	Directiva 88/301/CEE da Comissão – Independência das entidades encarregadas de controlar o cumprimento das especificações técnicas – Laboratórios de ensaio
C-244/94	16.11.1995	Fédération française des sociétés d'assurance e o./Ministério da Agricultura e Pescas	Artigos 85.º e seguintes do Tratado CE – Conceito de empresa – Organismo encarregado da gestão de um regime complementar facultativo de segurança social

Processo	Data	Partes	Assunto
C-430/93 e C-431/93	14.12.1995	Jeroen van Schijndel e o./ /Stichting Pensioenfonds voor Fysiotherapeuten	Qualificação de um fundo profissional de pensões como empresa – Inscrição obrigatória num regime profissional de pensões – Compatibilidade com as regras de concorrência – Possibilidade de invocar pela primeira vez em recurso de cassação um fundamento de direito comunitário que implica alteração do objecto do litígio e análise de matéria de facto

## CONVENÇÃO RELATIVA À COMPETÊNCIA JUDICIÁRIA

C-68/93	7.3.1995	Fiona Shevill e o./Presse Alliance SA	Convenção de Bruxelas – Artigo 5.º, n.º 3 – «Lugar onde ocorreu o facto danoso» – Difamação por artigo de imprensa
C-346/93	28.3.1995	Kleinwort Benson Ltd/City of Glasgow District Council	Convenção de Bruxelas – Direito nacional que a toma por modelo – Interpretação – Questão prejudicial – Incompetência do Tribunal de Justiça
C-439/93	6.4.1995	Lloyd's Register of Shipping/Société Campenon Bernard	Convenção de Bruxelas – Artigo 5.º, ponto 5 – Litígio relativo à exploração de uma sucursal
C-341/93	13.7.1995	Danvaern Production A/S/ /Schuhfabriken Otterbeck GmbH & Co.	Convenção de Bruxelas – Competências especiais – Artigo 6.º, n.º 3 – Conceito de pedido reconvencional – Compensação
C-474/93	13.7.1995	Hengst Import BV/Anna Maria Campese	Convenção de Bruxelas – Artigo 27.º, n.º 2 – Conceito de acto que determinou o início da instância ou acto equivalente

Processo	Data	Partes	Assunto
C-432/93	11.8.1995	Société d'Informatique service réalisation organisation (SISRO)/ /Ampersand Software BV	Convenção de Bruxelas — Artigos 36.º, 37.º e 38.º — Execução — Decisão proferida em recurso contra a autorização de execução — Recurso sobre uma questão de direito — Suspensão da instância
C-364/93	19.9.1995	Antonio Marinari/Lloyd's Bank plc e o.	Convenção de Bruxelas — Artigo 5.º, ponto 3 — «Lugar onde ocorreu o facto danoso»

## DIREITO DAS SOCIEDADES

C-359/93	24.1.1995	Comissão/Países Baixos	Anúncios de concurso de contratos de fornecimento — Processo de recurso — Notificação — Especificações técnicas
C-79/94	4.5.1995	Comissão/Grécia	Incumprimento — Directiva 77/62/CEE — Acordo-quadro de fornecimento exclusivo de gaze para uso nos hospitais e no exército gregos
C-57/94	18.5.1995	Comissão/Itália	Acção por incumprimento — Empreitadas de obras públicas — Falta de publicação de um anúncio de concurso
C-433/93	11.8.1995	Comissão/Alemanha	Acção por incumprimento — Empreitadas de obras públicas e contratos de fornecimento
C-143/94	26.10.1995	Furlanis costruzioni generali SpA/Azienda nazionale autonoma strade (ANAS)	Directivas 71/305/CEE e 89/440/CEE do Conselho — Concursos públicos — Propostas com carácter anormalmente baixo em relação à prestação

Processo	Data	Partes	Assunto
C-426/93	9.11.1995	Alemanha/Conselho	Recurso de anulação — Regulamento (CEE) n.º 2186/93 relativo à coordenação comunitária do desenvolvimento de ficheiros de empresas utilizados para fins estatísticos — Base jurídica — Princípio da proporcionalidade

## DIREITO INSTITUCIONAL

C-130/91 REV	7.3.1995	ISAE/VP (Instituto Social de Apoio ao Emprego e à Valorização Profissional) e o./Comissão	Pedido de revisão — Inadmissibilidade manifesta
C-65/93	30.3.1995	Parlamento/Conselho	Artigo 43.º do Tratado CEE — Obrigação de consultar o Parlamento
C-299/93	6.4.1995	Ernst Bauer/Comissão	Cláusula compromissória — Contrato de arrendamento de imóvel destinado a habitação — Fixação da renda — Denúncia — Reparação dos prejuízos
C-42/94	1.6.1995	Heidemij Advies BV/ Parlamento	Artigo 181.º do Tratado CEE — Cláusula compromissória — Ampliação do Parlamento Europeu em Bruxelas — Rescisão unilateral pelo Parlamento Europeu do contrato de prestação de serviços — Pedido de indemnização do prestador
C-21/94	5.7.1995	Parlamento/Conselho	Directiva 93/89/CEE relativa à aplicação pelos Estados-Membros dos impostos sobre certos veículos utilizados para o transporte rodoviário de mercadorias, bem como das portagens e direitos de uso cobrados pela utilização de certas infra-estruturas — Nova consulta do Parlamento Europeu

Processo	Data	Partes	Assunto
C-465/93	9.11.1995	Atlanta Fruchthandelsgesellschaft mbH e o./Bundesamt für Ernährung und Forstwirtschaft	Regulamento – Reenvio prejudicial – Apreciação de validade – Juiz nacional – Medidas provisórias
C-466/93	9.11.1995	Atlanta Fruchthandelsgesellschaft mbH e o./Bundesamt für Ernährung und Forstwirtschaft	Bananas – Organização comum de mercado – Regime de importação – Apreciação de validade
C-41/95	7.12.1995	Conselho/Parlamento	Orçamento das Comunidades
C-312/93	14.12.1995	Peterbroeck, Van Campenhout & Cie SCS/ /Estado belga	Poder do juiz nacional para apreciar oficiosamente a compatibilidade do direito nacional com o direito comunitário

## FISCALIDADE

C-345/93	9.3.1995	Fazenda Pública e o./ /Américo João Nunes Tadeu	Imposto automóvel – Imposição interna – Discriminação
C-4/94	6.4.1995	BLP Group Plc/ /Commissioners of Customs & Excise	Imposto sobre o valor acrescentado – Interpretação do artigo 2.º da Directiva 67/227/CEE e do artigo 17.º, n.º 2, da Directiva 77/388/CEE – Dedução do imposto pago a montante sobre bens ou serviços relacionados com operações isentas
C-62/93	6.7.1995	BP Soupergaz Anonimos Etaria Geniki Emporiki-Viomichaniki kai Antiprossopeion/Estado helénico	Interpretação dos artigos 11.º, 17.º e 27.º da Sexta Directiva IVA – Regime helénico de tributação dos produtos petrolíferos – Matéria colectável – Direito a dedução – Isenção

Processo	Data	Partes	Assunto
C-453/93	11.8.1995	W. Bulthuis-Griffioen/ /Inspecteur der Omzetbelasting	Sistema comum do imposto sobre o volume de negócios – Sexta Directiva IVA – Isenção – Prestações de natureza social efectuadas por um particular – Exclusão
C-367/93 a C-377/93	11.8.1995	F. G. Roders BV e o./ /Inspecteur der Invoerrechten en Accijnzen	Impostos de consumo sobre o vinho – Imposição interna discriminatória – Regime Benelux
C-291/92	4.10.1995	Finanzamt Uelzen/Dieter Armbrecht	IVA – Operações tributáveis
C-144/94	26.10.1995	Ufficio IVA di Trapani/ /Italittica SpA	Sexta Directiva IVA – Interpretação do artigo 10.º, n.º 2 – Facto gerador do imposto – Alcance da derrogação concedida aos Estados-Membros
C-113/94	30.11.1995	Elisabeth Casarin Jacquier/Directeur général des impôts	Artigo 95.º do Tratado – Taxa diferencial sobre os veículos a motor
C-16/95	14.12.1995	Comissão/Espanha	Incumprimento não contestado – Atraso no reembolso do IVA aos sujeitos passivos não estabelecidos no território do país

## FUNÇÃO PÚBLICA

C-119/94 P	1.6.1995	Dimitrios Coussios/ /Comissão	Recurso – Funcionário – Falta de fundamentação de uma decisão de rejeição de uma candidatura – Pagamento de uma indemnização – Renúncia aos direitos estatutários
C-43/94 P	11.8.1995	Parlamento/Philippe Vienne	Funcionário – Subsídio diário – Acumulação

Processo	Data	Partes	Assunto
C-448/93 P	11.8.1995	Comissão/Muireann Noonan	Recurso – Funcionário – Admissibilidade de um recurso interposto contra uma decisão de um júri que aplica as condições enunciadas no aviso de concurso cuja legalidade é contestada
C-396/93 P	14.9.1995	Helmut Henrichs/ /Comissão	Recurso – Artigo 4.º, n.os 4 e 6, do Regulamento (EURATOM, CECA, CEE) n.º 2274/87 – Fixação da indemnização prevista no n.º 1 do mesmo artigo – Exclusão do Regime comum de cobertura dos riscos de doença dos funcionários das Comunidades Europeias

#### LIVRE CIRCULAÇÃO DE CAPITAIS

C-484/93	14.11.1995	Peter Svensson e o./ /Ministro da Habitação e do Urbanismo	Livre prestação de serviços – Bonificação de juro nos empréstimos à construção – Empréstimo contraído numa instituição de crédito não reconhecida no Estado-Membro que concede a bonificação
C-163/94, C-165/94 e C-250/94	14.12.1995	Lucas Emilio Sanz de Lera e o.	Movimentos de capitais – Países terceiros – Autorização nacional para a transferência de dinheiro em notas de banco

#### LIVRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

C-358/93 e C-416/93	23.2.1995	Aldo Bordessa e o.	Directiva 88/361/CEE – Autorização nacional para a transferência de dinheiro em notas de banco
------------------------	-----------	--------------------	--

Processo	Data	Partes	Assunto
C-324/93	28.3.1995	The Queen/The Secretary of State for the Home Department, ex parte Evans Medical Ltd and Macfarlan Smith Ltd	Importação de um estupefaciente (diacetilmorfina)
C-459/93	1.6.1995	Hauptzollamt Hamburg-St. Annen/Thyssen Haniel Logistic GmbH	Pauta aduaneira comum — Regulamento (CEE) n.º 3618/86 do Conselho — Posições pautais 21.07 e 30.03 — Misturas de aminoácidos utilizadas para a preparação de soluções para perfusão
C-467/93	1.6.1995	Hauptzollamt München-West/Analog Devices GmbH	Pauta aduaneira comum — Suspensão de direitos — Conversores analógico-digitais para cálculo do valor médio de formas de ondas variáveis
C-391/92	29.6.1995	Comissão/Grécia	Leite transformado para lactentes — Proibição de comercialização fora de farmácias
C-437/93	29.6.1995	Hauptzollamt Heilbronn//Temic Telefunken microelectronic GmbH	Regime aduaneiro do aperfeiçoamento activo — Recurso à transformação sob controlo aduaneiro como modo de conclusão — Restrições quantitativas
C-470/93	6.7.1995	Verein gegen Unwesen in Handel und Gewerbe Köln e.V./Mars GmbH	Medidas de efeito equivalente a restrições quantitativas — Apresentação de um produto que pode limitar a liberdade de fixação dos preços de revenda e induzir em erro o consumidor
C-16/94	11.8.1995	Edouard Dubois et Fils SA e o./Garonor Exploitation SA	Taxa de passagem prevista por uma convenção privada — Encargo de efeito equivalente
C-63/94	11.8.1995	Groupement national des négociants en pommes de terre de Belgique/ITM Belgium SA e Vocarex SA	Proibição de venda com uma margem de lucro extremamente reduzida

Processo	Data	Partes	Assunto
C-485/93 e C-486/93	14.9.1995	Maria Simitzi/Dimos Kos	Regime fiscal do Dodecaneso – Imposto de efeito equivalente a um direito aduaneiro – Efeitos no tempo de um acórdão prejudicial
C-125/94	5.10.1995	Aprile Srl, en liquidation/ Amministrazione delle Finanze dello Stato	Encargos de efeito equivalente – Proibição – Aplicabilidade às trocas comerciais com os países terceiros
C-59/94 e C-64/94	17.10.1995	Ministro das Finanças/ Société Pardo & Fils e o.	Pauta aduaneira comum – Posições pautais – Bebidas – Vinhos de uvas frescas preparadas – Sangria
C-36/94	26.10.1995	Siesse – Soluções Integrais em Sistema Software e Aplicações Ld. <sup>ª</sup> /Director da Alfândega de Alcântara	Colocação de mercadorias em livre prática – Ultrapassagem do prazo para atribuição de um destino aduaneiro – Cobrança de um direito
C-51/94	26.10.1995	Comissão/Alemanha	Rotulagem e apresentação dos géneros alimentícios – Artigo 30.º do Tratado CE e Directiva 79/112/CEE – Menção, na denominação de venda, de uma substância que figura na lista de ingredientes
C-134/94	30.11.1995	Esso Española SA/ Comunidad Autónoma de Canarias	Produtos petrolíferos – Obrigação de abastecimento de um determinado território
C-17/94	7.12.1995	Denis Gervais e o.	Inseminação artificial de bovinos – Monopólio territorial de exercício – Restrições ao exercício da profissão de veterinário
C-45/94	7.12.1995	Cámara de Comercio, Industria y Navegación de Ceuta/Ayuntamiento de Ceuta	Acto de adesão do Reino de Espanha – Disposições aplicáveis a Ceuta e a Melilha – Encargo de efeito equivalente a um direito aduaneiro
C-387/93	14.12.1995	Giorgio Domingo Banchero	Artigos 5.º, 30.º, 37.º, 85.º, 86.º, 90.º, 92.º e 95.º do Tratado CEE

Processo	Data	Partes	Assunto
C-267/94	14.12.1995	França/Comissão	Resíduos da fabricação de amido — «Corn gluten feed» — Classificação aduaneira
C-106/94 e C-139/94	14.12.1995	Patrick Colin e o.	Restituição para a utilização de açúcar no fabrico de determinados produtos químicos — Pastilhas para a garganta — Bebidas tónicas — Classificação pautal

## LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS

C-279/93	14.2.1995	Finanzamt Köln-Altstadt/Roland Schumacker	Artigo 48.º do Tratado CEE — Dever de tratamento igual — Imposto sobre o rendimento de não residentes
C-425/93	16.2.1995	Calle Grenzhop Andresen GmbH & Co. KG /Allgemeine Ortskrankenkasse für den Kreis Schleswig-Flensburg	Segurança social dos trabalhadores migrantes — Determinação da legislação aplicável
C-29/94 e C-35/94	16.2.1995	Jean-Louis Aubertin e o.	Cabeleireiros — Directiva 82/489/CEE do Conselho
C-365/93	23.3.1995	Comissão/Grécia	Incumprimento — Directiva 89/48/CEE — Reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos
C-103/94	5.4.1995	Zoulika Krid/Caisse nationale d'assurance vieillesse des travailleurs salariés (CNAVTS)	Acordo de cooperação CEE-Argélia — Artigo 39.º, n.º 1 — Efeito directo — Princípio da não discriminação — Âmbito de aplicação — Viúva de nacional argelino que trabalhou num Estado-Membro — Subsídio suplementar do Fundo Nacional de Solidariedade

Processo	Data	Partes	Assunto
C-325/93	6.4.1995	Union nationale des mutualités socialistes/Aldo Del Grosso	Cumulação de prestações sociais — Interpretação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71
C-147/94	6.4.1995	Comissão/Espanha	Incumprimento de Estado — Não transposição de uma directiva
C-7/94	4.5.1995	Landesamt für Ausbildungsförderung Nordrhein-Westfalen/ /Lubor Gaal	Regulamento (CEE) n.º 1612/68 — Artigo 12.º — Conceito de filho
C-384/93	10.5.1995	Alpine Investments BV/ /Minister van Financiën	Livre prestação de serviços — Artigo 59.º do Tratado CEE — Proibição de venda de serviços financeiros por telefone
C-327/92	18.5.1995	Rheinhold & Mahla NV/ /Bestuur van de Bedrijfsvereniging voor de Metaalnijverheid	Segurança social — Obrigação do empreiteiro a título principal pelo pagamento das contribuições não pagas por um subempreiteiro em falta
C-40/93	1.6.1995	Comissão/Itália	Incumprimento — Directivas 78/686/CEE e 78/687/CEE
C-123/94	1.6.1995	Comissão/Grécia	Livre circulação de trabalhadores — Igualdade de tratamento — Contratação de estrangeiros pelas escolas de línguas privadas
C-451/93	8.6.1995	Claudine Delavant/ /Allgemeine Ortskrankenkasse für das Saarland	Segurança social dos trabalhadores migrantes — Regulamento n.º 1408/71 do Conselho — Trabalhador residente num Estado-Membro diverso do Estado competente — Prestações em espécie concedidas aos membros da família no Estado de residência
C-422/93 a C-424/93	15.6.1995	Teresa Zabala Erasun e o./Instituto Nacional de Empleo	Reenvio a título prejudicial — Condições de manutenção pelo órgão jurisdicional de reenvio das questões submetidas — Âmbito da competência do Tribunal de Justiça

Processo	Data	Partes	Assunto
C-109/94, C-207/94 e C-225/94	29.6.1995	Comissão/Grécia	Incumprimento de Estado – Directivas 90/618/CEE, 88/357/CEE e 90/619/CEE – Não transposição – Seguros
C-454/93	29.6.1995	Rijksdienst voor Arbeidsvoorziening/Joop van Gestel	Segurança social dos trabalhadores migrantes – Designação do Estado competente nos termos do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 – Residência e emprego num Estado-Membro diferente do Estado competente – Prestações de desemprego pagas por força do artigo 71.º, n.º 1, alínea b), ii)
C-391/93	13.7.1995	Umberto Perrotta/ /Allgemeine Ortskrankenkasse München	Segurança social – Desempregado autorizado a permanecer num Estado-Membro que não o Estado-Membro competente – Concessão dos subsídios de doença – Prorrogação da estada
C-216/94	13.7.1995	Comissão/Bélgica	Incumprimento – Directiva 89/48/CEE – Reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos
C-80/94	11.8.1995	G. H. E. J. Wielockx/ /Inspecteur der directe belastingen	Artigo 52.º do Tratado CE – Obrigação de igualdade de tratamento – Imposição sobre o rendimento dos não residentes
C-98/94	11.8.1995	Christel Schmidt/ /Rijksdienst voor Pensioenen	Regulamento (CEE) n.º 1408/71 – Segurança social – Regras nacionais anticumulação – Prestações da mesma natureza
C-321/93	5.10.1995	José Imbernon Martínez/ /Bundesanstalt für Arbeit	Segurança social – Prestações familiares – Residência no território nacional

Processo	Data	Partes	Assunto
C-242/94	12.10.1995	Comissão/Espanha	Incumprimento de Estado – Directiva 90/619/CEE – Não transposição
C-227/94	17.10.1995	E. Olivieri-Coenen /Bestuur van de Nieuwe Algemene Bedrijfsvereniging	Segurança social – Incapacidade para o trabalho – Contrato de trabalho submetido ao direito privado – Trabalho regulado por um regime reservado a funcionários – Artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 – Anexo V, secção relativa aos Países Baixos, n.º 4, alínea a), do Regulamento (CEE) n.º 1408/71
C-111/94	19.10.1995	Job Centre Coop. arl	Legislação nacional que exclui as empresas privadas do exercício das actividades de colocação de trabalhadores – Incompetência do Tribunal de Justiça
C-481/93	26.10.1995	R. Moscato/Bestuur van de Nieuwe Algemene Bedrijfsvereniging	Segurança social – Invalidez – Lei aplicável – Legislação do tipo A – Estado de saúde anterior
C-482/93	26.10.1995	S. E. Klaus/Bestuur van de Nieuwe Algemene Bedrijfsvereniging	Segurança social – Doença – Estado de saúde anterior – Totalização dos períodos de seguro
C-475/93	9.11.1995	Jean-Louis Thévenon e o./Landesversicherungsanstalt Rheinland-Pfalz	Segurança social – Artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 – Substituição pelo Regulamento (CEE) n.º 1408/71 de convenções de segurança social celebradas entre Estados-Membros
C-152/94	16.11.1995	Openbaar Ministerie/Geert van Buynster	Liberdade de estabelecimento – Veterinários – Situação puramente interna

Processo	Data	Partes	Assunto
C-443/93	22.11.1995	Ioannis Vougioukas/ /Idryma Koinonikon Asfalisseon (IKA)	Interpretação e validade do artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 e interpretação dos artigos 48.º e 51.º do Tratado – Regimes especiais dos funcionários – Actividade exercida por um médico grego num hospital alemão
C-394/93	23.11.1995	Gabriel Alonso-Pérez/ /Bundesanstalt für Arbeit	Segurança social dos trabalhadores que se deslocam no interior da Comunidade – Prestações familiares – Limitação, por um Estado-Membro, do efeito retroactivo de um pedido de prestações familiares
C-55/94	30.11.1995	Reinhard Gebhard/ /Consiglio dell'Ordine degli Avvocati e Procuratori di Milano	Directiva 77/249/CEE – Livre prestação de serviços – Advogados – Possibilidade de abrir um escritório – Artigos 52.º e 59.º do Tratado CE
C-175/94	30.11.1995	The Queen/Secretary of State for the Home Department, ex parte: John Gallagher	Derrogações – Decisões em matéria de polícia de estrangeiros – Decisão de expulsão – Parecer prévio da autoridade competente
C-415/93	15.12.1995	Union Royale belge des Sociétés de football association ASBL e o./ /Jean-Marc Bosman e o.	Liberdade de circulação dos trabalhadores – Regras de concorrência aplicáveis às empresas – Jogadores profissionais de futebol – Regulamentações relativas à transferência de jogadores – Cláusulas de nacionalidade

## POLÍTICA COMERCIAL

C-70/94	17.10.1995	Fritz Werner Industrie-Ausrüstungen GmbH/Bundesrepublik Deutschland	Política comercial comum – Exportação de bens de dupla utilização
---------	------------	---	---

Processo	Data	Partes	Assunto
C-83/94	17.10.1995	Peter Leifer e o.	Política comercial comum – Exportações de bens de dupla utilização

## POLÍTICA SOCIAL

C-400/93	31.5.1995	Speciarbejderforbundet i Danmark/Dansk Industri, anteriormente Industriens Arbejdsgivere, agindo em representação de Royal Copenhagen A/S	Igualdade de remunerações entre trabalhadores masculinos e femininos
C-116/94	13.7.1995	Jennifer Meyers/ /Adjudication Officer	Igualdade de tratamento entre homens e mulheres – Directiva 76/207/CEE – Condições de acesso ao emprego – Condições de trabalho – «Family credit»
C-92/94	11.8.1995	Secretary of State for Social Security e o./Rose Graham e o.	Igualdade entre homens e mulheres – Prestações por invalidez – Ligação com a idade da reforma
C-48/94	19.9.1995	Ledernes Hovedorganisation, na qualidade de mandatária de Ole Rygaard/Dansk Arbejdsgiverforening, na qualidade de mandatária de Strø Mølle Akustik A/S	Interpretação do artigo 1.º, n.º 1, da Directiva 77/187/CEE – Transferência de empresa – Contrato entre dois empreiteiros para acabamento de uma obra, com o acordo do «dono da obra»
C-450/93	17.10.1995	Eckhard Kalanke/Freie Hansestadt Bremen	Igualdade de tratamento entre homens e mulheres – Directiva 76/207/CEE – Artigo 2.º, n.º 4 – Promoção – Qualificações iguais entre candidatos de sexo diferente – Prioridade aos candidatos femininos

Processo	Data	Partes	Assunto
C-137/94	19.10.1995	The Queen/Secretary of State for Health, ex parte: Cyril Richardson	Igualdade entre homens e mulheres – Isenção do pagamento de despesas médicas – Âmbito de aplicação material da Directiva 79/7/CEE – Nexo com a idade da reforma – Efeitos do acórdão no tempo
C-151/94	26.10.1995	Comissão/Luxemburgo	Artigo 48.º do Tratado CE – Igualdade de tratamento – Imposto sobre o rendimento de residentes temporários – Reembolso do excesso de imposto cobrado
C-479/93	9.11.1995	Andrea Francovich/Itália	Protecção dos trabalhadores em caso de insolvência do empregador – Directiva 80/987/CEE – Âmbito de aplicação – Trabalhadores assalariados cujo empregador não está sujeito a processos de satisfação colectiva dos credores
C-449/93	7.12.1995	Rockfon A/S/ /Specialarbejderforbundet i Danmark	Despedimentos colectivos – Artigo 1.º da Directiva 75/129/CEE – Conceito de estabelecimento – Sociedade integrada num grupo de empresas
C-472/93	7.12.1995	Luigi Spano e o./Fiat Geotech Spa e o.	Manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas
C-317/93	14.12.1995	Inge Nolte/ /Landesversicherungsanstalt Hannover	Igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social – Artigo 4.º, n.º 1, da Directiva 79/7/CEE – Exclusão dos empregos «menores» do seguro de invalidez e de velhice obrigatório

Processo	Data	Partes	Assunto
C-444/93	14.12.1995	Ursula Megner e o./ /Innungskrankenkasse Vorderpfalz, actualmente Innungskrankenkasse Rheinhessen-Pfalz	Igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social – Artigo 4.º, n.º 1, da Directiva 79/7/CEE – Empregos «menores» e empregos de curta duração – Exclusão do regime obrigatório de seguro de velhice, do seguro de doença e da obrigação de cotização para o seguro de desemprego

## RELAÇÕES EXTERNAS

C-334/93	23.2.1995	Bonapharma Arzneimittel GmbH/Hauptzollamt Krefeld	Acordo de comércio livre CEE-Áustria – Conceito de produto originário – Protocolo n.º 3 – Métodos de cooperação administrativa – Certificado EUR. 1
C-417/93	10.5.1995	Parlamento/Conselho	Assistência técnica aos Estados independentes da ex-União Soviética e à Mongólia – Consulta do Parlamento
C-434/93	6.6.1995	Ahmet Bozkurt/ /Staatssecretaris van Justitie	Acordo de Associação CEE/Turquia – Decisão do Conselho de Associação – Livre circulação de trabalhadores – Condutor internacional de camião – Incapacidade permanente para o trabalho – Direito de residência
C-469/93	12.12.1995	Amministrazione delle finanze dello Stato/ /Chiquita Italia SpA	Efeito directo de disposições constantes do GATT e das Convenções de Lomé – Imposições internas

Processo	Data	Partes	Assunto
<b>TRANSPORTES</b>			
C-414/93	1.6.1995	F. D. Teirlinck/Minister van Verkeer en Waterstaat	Saneamento estrutural da navegação interior – Prémios de desmantelamento – Meios financeiros disponíveis – Fundos de desmantelamento – Contas distintas – Orçamento
C-235/94	9.11.1995	Alan Geoffrey Bird	Disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários – Derrogações por razões de segurança

**II – Lista de outras decisões do Tribunal de Justiça em 1995  
(que foram referidas no Boletim das Actividades)**

Processo	Data	Partes	Assunto
Parecer 2/92	24.3.1995	Terceira decisão revista do Conselho da OCDE relativa ao tratamento nacional	Competência da Comunidade ou de uma das suas instituições para participar na terceira decisão revista do Conselho da OCDE relativa ao tratamento nacional
C-266/94	11.7.1995	Comissão/Espanha	Incumprimento – Directiva 92/44/CEE – Parecer fundamentado – Não tomada em consideração das observações dirigidas pelo Estado em resposta à notificação de incumprimento – Inadmissibilidade
C-149/95 P (R)	19.7.1995	Comissão/Atlantic Container Line AB e o.	Recurso – Despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância proferido num processo de medidas provisórias – Concorrência – Transporte multimodal
Parecer 3/94	13.12.1995	Parecer proferido nos termos do artigo 228.º, n.º 6, do Tratado CE	GATT – OMC – Acordo-quadro sobre bananas
C-307/95	21.12.1995	Max Mara Fashion Group Srl/Ufficio del registro di Reggio Emilia	Reenvio prejudicial – Inadmissibilidade

### **III – Estatísticas judiciárias<sup>1</sup>**

#### *Actividade geral do Tribunal de Justiça*

Quadro 1: Actividade geral em 1995

#### *Processos findos*

- Quadro 2: Natureza dos processos
- Quadro 3: Acórdãos, pareceres, despachos
- Quadro 4: Forma como terminaram
- Quadro 5: Formação de julgamento
- Quadro 6: Fundamento dos processos
- Quadro 7: Objecto dos processos

#### *Duração dos processos*

- Quadro 8: Natureza dos processos
- Gráfico I: Duração dos processos de reenvio prejudicial
- Gráfico II: Duração das acções e recursos directos
- Gráfico III: Duração dos recursos de decisões do TPI

#### *Processos entrados*

- Quadro 9: Natureza dos processos
- Quadro 10: Natureza das acções e recursos
- Quadro 11: Objecto dos processos
- Quadro 12: Acções por incumprimento
- Quadro 13: Fundamento dos processos

<sup>1</sup> A entrada em funcionamento de um novo sistema informático de gestão dos processos alterou a apresentação das estatísticas retomadas no presente Relatório Anual. Para determinados quadros ou gráficos, esta modificação impede as comparações com os dados estatísticos dos anos anteriores.

*Processos em curso*

- Quadro 14: Natureza dos processos  
Quadro 15: Formação de julgamento

*Evolução geral da actividade judicial até 31 de Dezembro de 1995*

- Quadro 16: Processos entrados e acórdãos  
Quadro 17: Questões prejudiciais entradas (repartição por Estado-Membro e por ano)  
Quadro 18: Questões prejudiciais entradas (repartição por Estado-Membro e por órgão jurisdicional)

## *Actividade geral do Tribunal de Justiça*

**Quadro 1: Actividade geral em 1995<sup>1</sup>**

Processos findos	250	(289)
Processos entrados	415	
Processos pendentes	508	(620)

### *Processos findos*

**Quadro 2: Natureza dos processos**

Questões prejudiciais	130	(162)
Acções e recursos directos	91	(96)
Recursos de decisões do TPI	18	(20)
Pareceres/Deliberações	2	(2)
Processos especiais <sup>2</sup>	9	(9)
Total	250	(289)

<sup>1</sup> No presente quadro e nos quadros das páginas que se seguem, os números entre parêntesis (*número bruto*) representam o número total de processos *independentemente* das apensações em virtude de conexão (um número de processo = um processo). O *número líquido* representa o número de processos *após* apensaçoem em virtude de conexão (uma série de processos apensos = um processo).

<sup>2</sup> Consideram-se como «processos especiais»: fixação das despesas (artigo 74.º do Reg. Proc. CJ); assistência judiciária (artigo 76.º do Reg. Proc. CJ); oposição a um acórdão (artigo 94.º do Reg. Proc. CJ); oposição de terceiros (artigo 97.º do Reg. Proc. CJ); interpretação de um acórdão (artigo 102.º do Reg. Proc. CJ); revisão de um acórdão (artigo 98.º do Reg. Proc. CJ).

**Quadro 3: Acórdãos, pareceres, despachos<sup>1</sup>**

Natureza dos processos	Acórdãos	Despachos com carácter jurisdicional <sup>2</sup>	Despachos de medidas provisórias	Outros despachos <sup>3</sup>	Pareceres Deliberações	Total
Questões prejudiciais	110	3	—	17	—	130
Acções e recursos directos	52	1	—	38	—	91
Recursos de decisões do TPI	9	9	2	—	—	20
<b>Subtotal</b>	<b>171</b>	<b>13</b>	<b>2</b>	<b>55</b>	<b>—</b>	<b>241</b>
Pareceres/ Deliberações	—	—	—	—	2	2
Processos especiais	1	6	—	2	—	9
<b>Subtotal</b>	<b>1</b>	<b>6</b>	<b>—</b>	<b>2</b>	<b>2</b>	<b>11</b>
<b>TOTAL</b>	<b>172</b>	<b>19</b>	<b>2</b>	<b>57</b>	<b>2</b>	<b>252</b>

<sup>1</sup> Números líquidos.

<sup>2</sup> Despachos com carácter jurisdicional que põem termo à instância (inadmissibilidade, inadmissibilidade manifesta...).

<sup>3</sup> Despachos que põem termo à instância por cancelamento, por inutilidade superveniente da lide ou por remessa ao TPI.

**Quadro 4: Forma como terminaram**

Forma como terminaram	Acções e recursos directos	Questões prejudiciais	Recursos de decisões do TPI	Processos especiais	Total
<i>Acórdãos</i>					
Pedido procedente	36 (38)				36 (38)
Pedido parcialmente procedente	5 (5)				5 (5)
Pedido improcedente	11 (11)		7 (8)		18 (19)
Pedido inadmissível				1 (1)	1 (1)
Anulação parcial c remessa ao TPI			1 (1)		1 (1)
Anulação sem remessa ao TPI			1 (1)		1 (1)
Outros	110 (142)				110 (142)
Total dos acórdãos	52 (54)	110 (142)	9 (10)	1 (1)	172 (207)
<i>Despachos</i>					
Pedido parcialmente procedente				5 (5)	5 (5)
Pedido improcedente			2 (2)	1 (1)	3 (3)
Inadmissibilidade	1 (1)	3 (3)			1 (1)
Inadmissibilidade manifesta					3 (3)
Recurso de dec. do TPI manifestamente inadmissível			2 (2)		2 (2)
Recurso de dec. do TPI manifestamente improcedente			5 (6)		5 (6)
Subtotal	1 (1)	3 (3)	9 (10)	6 (6)	19 (20)
Cancelamento	36 (39)	17 (17)			53 (56)
Inutilidade superveniente da lide				2 (2)	2 (2)
Remessa ao TPI	2 (2)				2 (2)
Subtotal	38 (41)	17 (17)		2 (2)	57 (60)
Total dos despachos	39 (42)	20 (20)	9 (10)	8 (8)	76 (80)
<i>Pareceres</i>					2 (2)
<b>TOTAL</b>	<b>91 (96)</b>	<b>130 (162)</b>	<b>18 (20)</b>	<b>9 (9)</b>	<b>250 (289)</b>

**Quadro 5: Formação de julgamento**

Formação de julgamento	Acórdãos		Despachos <sup>1</sup>		Total	
Tribunal pleno	23	(25)	6	(6)	29	(31)
Tribunal pleno – formação reduzida	36	(41)	–	–	36	(41)
Secções	113	(141)	11	(12)	124	(153)
Presidente			2	(2)	2	(2)
Total	172 <sup>2</sup>	(207)	19	(20)	191	(227)

**Quadro 6: Fundamento dos processos**

Fundamento dos processos	Acórdãos/Pareceres		Despachos <sup>3</sup>		Total	
Artigo 169.º do Tratado CE	38	(40)	1	(1)	39	(41)
Artigo 173.º do Tratado CE	11	(11)	–	(–)	11	(11)
Artigo 177.º do Tratado CE	103	(135)	3	(3)	106	(138)
Artigo 181.º do Tratado CE	2	(2)	–	–	2	(2)
Artigo 228.º do Tratado CE	2	2	–	–	2	(2)
Artigo 1.º do Protocolo de 1971	7	(7)	–	–	7	(7)
Artigo 49.º do Estatuto CE	9	(10)	7	(8)	15	(17)
Artigo 50.º do Estatuto CE	–	–	2	(2)	2	(2)
Total Tratado CE	172	(207)	13	(14)	185	(221)
Artigo 141.º do Tratado CEEA	1	(1)	–	–	1	(1)
Total Tratado CEEA	1	(1)	–	–	1	(1)
<b>TOTAL</b>	<b>173</b>	<b>(208)</b>	<b>13</b>	<b>(14)</b>	<b>186</b>	<b>(222)</b>
Artigo 74.º do Regulamento de Processo	–	–	5	(5)	5	(5)
Artigo 76.º do Regulamento de Processo	–	–	1	(1)	1	(1)
Artigo 98.º do Regulamento de Processo	1	(1)	–	–	1	(1)
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>174</b>	<b>(209)</b>	<b>19</b>	<b>(20)</b>	<b>193</b>	<b>(229)</b>

<sup>1</sup> Com carácter jurisdiccional que põem termo à instância (com exclusão dos despachos que põem termo à instância por cancelamento, inutilidade superveniente da lide ou remessa ao TPI).

<sup>2</sup> Sem considerar os pareceres.

<sup>3</sup> Com carácter jurisdiccional que põem termo à instância (com exclusão dos despachos que põem termo à instância por cancelamento, inutilidade superveniente da lide ou remessa ao TPI).

**Quadro 7: Objecto dos processos**

Objecto dos processos	Acórdãos/Pareceres	Despachos <sup>1</sup>	Total
Agricultura	29 (32)	2 (2)	31 (34)
Ambiente	3 (3)	—	3 (3)
Aproximação das legislações	17 (17)	1 (1)	18 (18)
Auxílios de Estado	3 (3)	—	3 (3)
Concorrência	12 (18)	6 (6)	18 (24)
Contratos públicos das CE	1 (1)	—	1 (1)
Convenção de Bruxelas	7 (7)	—	7 (7)
Direito de estabelecimento	9 (15)	— (—)	9 (15)
Disposições institucionais	— —	2 (2)	2 (2)
Disposições sociais	9 (9)	—	9 (9)
Estatuto dos Funcionários	5 (5)	3 (3)	8 (8)
Fiscalidade	9 (19)	1 (1)	10 (20)
Fundo Social Europeu	1 (1)	—	1 (1)
Livre circulação de capitais	3 (6)	—	3 (6)
Livre circulação de mercadorias	10 (10)	2 (2)	12 (12)
Livre circulação de serviços	4 (6)	—	4 (6)
Livre circulação dos trabalhadores	8 (8)	—	8 (8)
Orçamento	1 (1)	—	1 (1)
Pauta aduaneira comum	5 (7)	—	5 (7)
Política comercial	5 <sup>2</sup> (5)	—	5 (5)
Política da pesca	2 (2)	2 (3)	4 (5)
Relações externas	2 <sup>3</sup> (2)	—	2 (2)
Segurança social dos trabalhadores migrantes	18 (20)	—	18 (20)
Transportes	4 (4)	—	4 (4)
União aduaneira	6 (7)	—	6 (7)
<b>Total</b>	<b>173 (208)</b>	<b>19 (20)</b>	<b>192 (228)</b>
Tratado CEEA	1 (1)	—	1 (1)
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>174 (209)</b>	<b>19 (20)</b>	<b>193 (229)</b>

<sup>1</sup> Com carácter jurisdicional que põem termo à instância (com exclusão dos despachos que põem termo à instância por cancelamento, inutilidade superveniente da lide ou remessa ao TPI).

<sup>2</sup> Entre os quais um parecer.

<sup>3</sup> Entre os quais um parecer.

*Duração dos processos*<sup>1</sup>

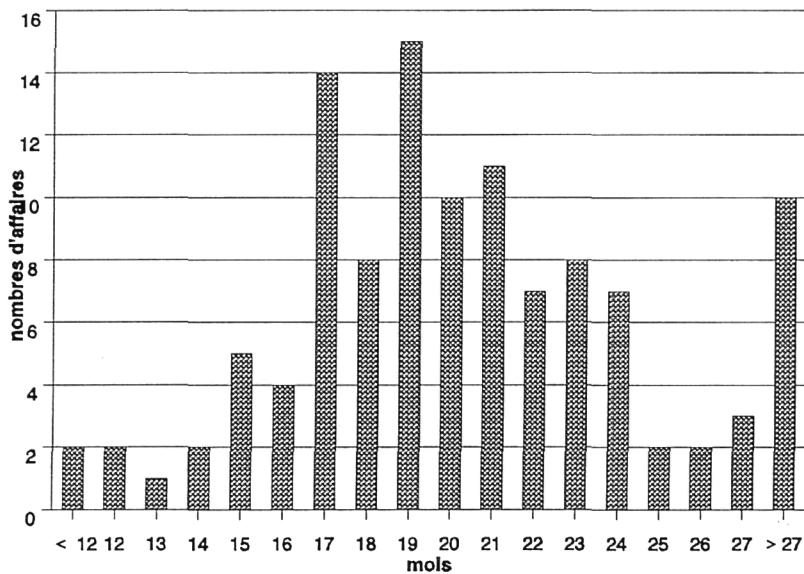
**Quadro 8: Natureza dos processos**  
(acórdãos e despachos com carácter jurisdicional<sup>2</sup>)

Questões prejudiciais	20,5
Acções e recursos directos	17,1
Recursos de decisões do TPI	18,5

<sup>1</sup> Neste quadro e nos gráficos que se seguem, a duração da instância é expressa em meses e em décimos de mês.

<sup>2</sup> Não inclui os despachos que põem termo à instância por cancelamento, inutilidade superveniente da lide ou remessa ao TPI.

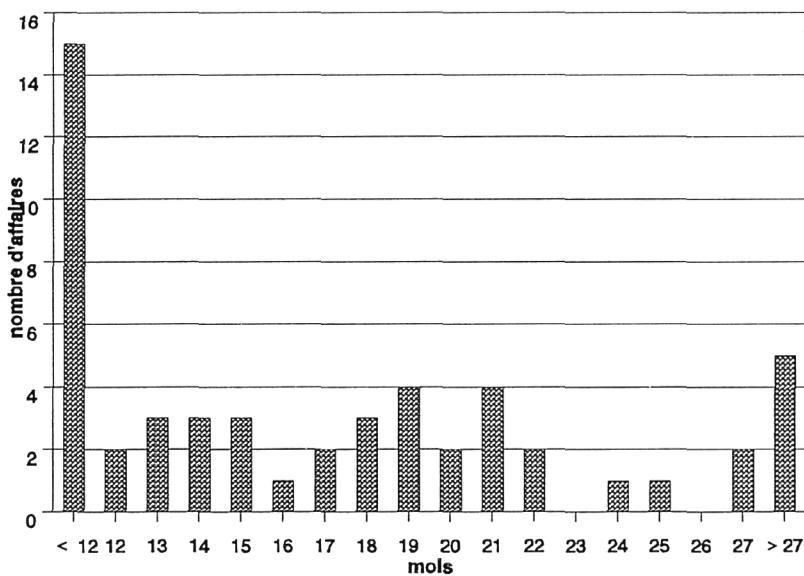
**Gráfico I: Duração dos processos de reenvio prejudicial<sup>1</sup>**



Processos/ Meses	12	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27
Questões prejudiciais	2	2	1	2	5	4	14	8	15	10	11	7	8	7	2	2	10

<sup>1</sup> Trata-se de despachos com carácter jurisdiccional, não incluindo os que põem termo à instância por cancelamento, inutilidade superveniente da lide ou remessa ao TPI.

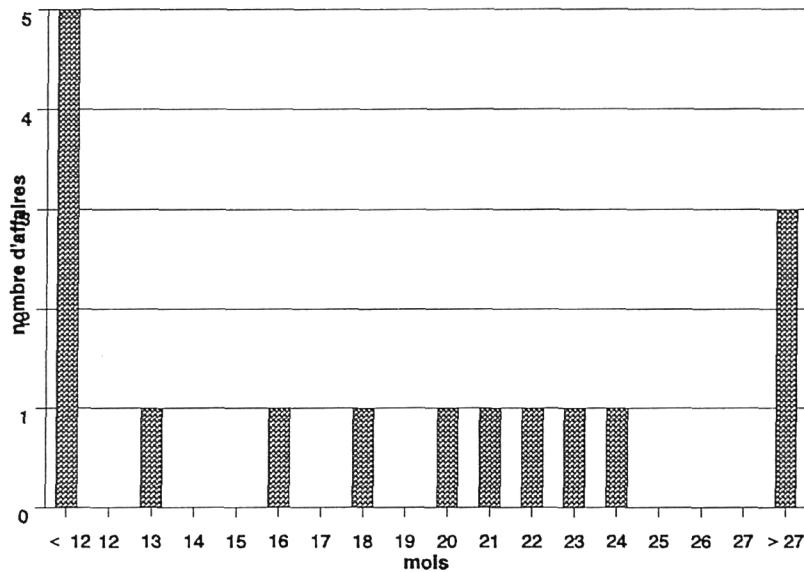
**Gráfico II: Duração das acções e recursos directos<sup>1</sup>**



Processos/Meses	12	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	> 27
Acções e recursos directos	15	2	3	3	3	1	2	3	4	2	4	2	0	1	1	0	2	5

<sup>1</sup> Trata-se de despachos com carácter jurisdiccional, não incluindo os que põem termo à instância por cancelamento, inutilidade superveniente da lide ou remessa ao TPI.

**Gráfico III: Duração dos recursos de decisões do TPI<sup>1</sup>**



Processos/ Meses	< 12	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	> 27
Recursos de decisões do TPI	5	0	1	0	0	1	0	1	0	1	1	1	1	1	1	0	0	3

<sup>1</sup> Trata-se de despachos com caráter jurisdicional, não incluindo os que põem termo à instância por cancelamento, inutilidade superveniente da lide ou remessa ao TPI.

*Processos entrados*<sup>1</sup>

**Quadro 9: Natureza dos processos**

Questões prejudiciais	251
Acções e recursos directos	109
Recursos de decisões do TPI	48
Pareceres/Deliberações	—
Processos especiais	7
Total	415

**Quadro 10: Natureza das acções e recursos**

Questões prejudiciais	251
Acções e recursos directos:	109
— de anulação	34
— por omissão	1
— de indemnização	—
— por incumprimento	73
— cláusula compromissória	1
Recursos de decisões do TPI	48
Pareceres/Deliberações	—
Total	408
Processos especiais:	7
— assistência judiciária	1
— fixação de despesas	5
— revisão de um acórdão	1
— penhora	—
Total	415
Pedidos de medidas provisórias	3

<sup>1</sup> Números brutos.

**Quadro 11: Objecto dos processos<sup>1</sup>**

Objecto dos processos	Acções e recursos directos	Questões prejudiciais	Recursos de decisões do TPI	Total	Processos especiais
Adesão de novos Estados	1	12	—	13	—
Agricultura	37	23	4	64	—
Ambiente e consumidores	17	26	1	44	—
Aproximação das legislações	6	5	—	11	—
Associação de países e territórios do ultramar	—	—	1	1	—
Auxílios de Estado	6	2	4	12	—
Concorrência	3	5	16	24	—
Convenção de Bruxelas	—	9	—	9	—
Direito das empresas	11	2	1	14	—
Direito institucional	4	3	2	9	2
Estatuto dos Funcionários	1	—	1	2	—
Fiscalidade	4	27	—	31	—
Livre circulação de capitais	—	1	—	1	—
Livre circulação de mercadorias	2	60	—	62	—
Livre circulação de pessoas	8	34	—	42	—
Política comercial	—	2	2	4	—
Política regional	1	—	1	2	—
Política social	1	22	2	25	—
Princípios de direito comunitário	—	4	—	4	—
Recursos próprios das Comunidades	—	1	—	1	—
Relações externas	1	9	3	13	—
Transportes	—	4	—	4	—
<b>Total Tratado CE</b>	<b>103</b>	<b>251</b>	<b>38</b>	<b>392</b>	<b>2</b>
Abastecimentos	—	—	1	1	—
Protecção da população	1	—	—	1	—
<b>Total Tratado CEEA</b>	<b>1</b>	<b>—</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>—</b>
Siderurgia	3	—	—	3	—
<b>Total Tratado CECA</b>	<b>3</b>	<b>—</b>	<b>—</b>	<b>3</b>	<b>—</b>
Direito institucional	1	—	—	1	4
Estatuto dos Funcionários	—	—	9	9	—
Orçamento das Comunidades	1	—	—	1	—
Processo	—	—	—	—	1
<b>Total</b>	<b>2</b>	<b>—</b>	<b>9</b>	<b>11</b>	<b>5</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>109</b>	<b>251</b>	<b>48</b>	<b>408</b>	<b>7</b>

<sup>1</sup> Sem considerar os processos de medidas provisórias (3).

**Quadro 12: Acções por incumprimento<sup>1</sup>**

Propostas contra	1995	de 1953 a 1995
Bélgica	6	142
Dinamarca	—	20
Alemanha	10	69
Grécia	12	83
Espanha	7 <sup>2</sup>	18
França	6	120
Irlanda	6	46
Itália	17	276
Luxemburgo	3	52
Países Baixos	—	41
Áustria	—	—
Portugal	4	6
Finlândia	—	—
Suécia	—	—
Reino Unido	2	34
Total	73	904

<sup>1</sup> Artigos 169.º, 170.º, 171.º do Tratado CE, e artigos 141.º, 142.º, 143.º do Tratado CEEA.

<sup>2</sup> Entre os quais uma acção proposta pelo Reino da Bélgica, nos termos do artigo 170.º do Tratado CE.

**Quadro 13: Fundamento dos processos**

Fundamento dos processos	1995
Artigo 169.º do Tratado CE	71
Artigo 170.º do Tratado CE	1
Artigo 171.º do Tratado CE	—
Artigo 173.º do Tratado CE	30
Artigo 175.º do Tratado CE	1
Artigo 177.º do Tratado CE	242
Artigo 178.º do Tratado CE	—
Artigo 181.º do Tratado CE	1
Artigo 225.º do Tratado CE	—
Artigo 228.º do Tratado CE	—
Artigo 1.º do Protocolo de 1971	9
Artigo 49.º do Estatuto CE	41
Artigo 50.º do Estatuto CE	2
<b>Total Tratado CE</b>	<b>398</b>
Artigo 33.º do Tratado CECA	3
Artigo 38.º do Tratado CECA	1
Artigo 41.º do Tratado CECA	—
Artigo 49.º do Estatuto CECA	4
<b>Total Tratado CECA</b>	<b>8</b>
Artigo 141.º do Tratado CEEA	1
Artigo 50.º do Estatuto CEEA	1
<b>Total Tratado CEEA</b>	<b>2</b>
<b>Total</b>	<b>408</b>
Artigo 74.º do Regulamento de Processo	5
Artigo 76.º do Regulamento de Processo	1
Artigo 98.º do Regulamento de Processo	1
Protocolo dos Privilégios e Imunidades	—
<b>Total processos especiais</b>	<b>7</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>415</b>

*Processos em curso*

**Quadro 14: Natureza dos processos**

Questões prejudiciais	299	(406)
Acções e recursos directos	148	(153)
Recursos de decisões do TPI	58	(58)
Processos especiais	3	(3)
Pareceres/Deliberações	—	—
Total	508	(620)

**Quadro 15: Formação de julgamento**

Formação de julgamento	Acções e recursos directos	Questões prejudiciais	Recursos de decisões do TPI	Outros processos <sup>1</sup>	Total
Tribunal pleno	115 (117)	216 (284)	55 (55)	2 (2)	388 (458)
Tribunal pleno – Formação reduzida	9 (9)	21 (26)			30 (35)
<b>Subtotal</b>	<b>124 (126)</b>	<b>237 (310)</b>	<b>55 (55)</b>	<b>2 (2)</b>	<b>418 (493)</b>
Primeira Secção		8 (17)	1 (1)		9 (18)
Segunda Secção	1 (1)	3 (3)			4 (4)
Terceira Secção		6 (6)		1 (1)	7 (7)
Quarta Secção		5 (5)			5 (5)
Quinta Secção	11 (12)	19 (40)	1 (1)		31 (53)
Sexta Secção	12 (14)	21 (25)	1 (1)		34 (40)
<b>Subtotal</b>	<b>24 (27)</b>	<b>62 (96)</b>	<b>3 (3)</b>	<b>1 (1)</b>	<b>90 (127)</b>
<b>TOTAL</b>	<b>148 (153)</b>	<b>299 (406)</b>	<b>58 (58)</b>	<b>3 (3)</b>	<b>508 (620)</b>

<sup>1</sup> Abrangendo os processos especiais e os pareceres.

*Evolução geral da actividade judicial até 31 de Dezembro de 1995*  
**Quadro 16: Processos entrados e acórdãos**

Ano	Processos entrados <sup>1</sup>					Acórdãos <sup>2</sup>
	Ações e recursos directos <sup>3</sup>	Questões prejudiciais	Recursos de decisões do TPI	Total	Pedidos de medidas provisórias	
1953	4	—		4	—	—
1954	10	—		10	—	2
1955	9	—		9	2	4
1956	11	—		11	2	6
1957	19	—		19	2	4
1958	43	—		43	—	10
1959	47	—		47	5	13
1960	23	—		23	2	18
1961	25	1		26	1	11
1962	30	5		35	2	20
1963	99	6		105	7	17
1964	49	6		55	4	31
1965	55	7		62	4	52
1966	30	1		31	2	24
1967	14	23		37	—	24
1968	24	9		33	1	27
1969	60	17		77	2	30
1970	47	32		79	—	64
1971	59	37		96	1	60
1972	42	40		82	2	61
1973	131	61		192	6	80
1974	63	39		102	8	63
1975	61	69		130	5	78
1976	51	75		126	6	88
1977	74	84		158	6	100
1978	145	123		268	7	97
1979	1216	106		1322	6	138
1980	180	99		279	14	132
1981	214	109		323	17	128
1982	216	129		345	16	185
1983	199	98		297	11	151
1984	183	129		312	17	165
1985	294	139		433	22	211
1986	238	91		329	23	174
1987	251	144		395	21	208
1988	194	179		373	17	238
1989	246	139		385	20	188
1990 <sup>4</sup>	222	141	16	379	12	193
1991	142	186	14	342	9	204
1992	253	162	25	440	4	210
1993	265	204	17	486	13	203
1994	128	203	13	344	4	188
1995	109	251	48	408	3	172
Total	5775 <sup>5</sup>	3144	133	9052	306	4072

<sup>1</sup> Números brutos; processos especiais excluídos.

<sup>2</sup> Números líquidos.

<sup>3</sup> Pareceres incluídos.

<sup>4</sup> A partir de 1990, os recursos de funcionários são propostos no Tribunal de Primeira Instância.

<sup>5</sup> Dos quais, até 31 de Dezembro de 1989, 2388 são recursos de funcionários.

**Quadro 17: Questões prejudiciais entradas<sup>1</sup>**  
 (repartição por Estado-Membro e por ano)

Ano	B	DK	D	GR	E	F	IRL	I	L	NL	AUT	P	SF	SV	UK	Total
1961	—		—			—		—	—	1						1
1962	—		—			—		—	—	5						5
1963	—		—			—		—	1	5						6
1964	—		—			—		2	—	4						6
1965	—		4			2		—	—	1						7
1966	—		—			—		—	—	1						1
1967	5		11			3		—	1	3						23
1968	1		4			1		1	—	2						9
1969	4		11			1		—	1	—						17
1970	4		21			2		2	—	3						32
1971	1		28			5		5	1	6						37
1972	5		20			1		4	—	10						40
1973	8	—	37			4	—	5	1	6					—	61
1974	5	—	15			6	—	5	—	7					1	39
1975	7	1	26			15	—	14	1	4					1	69
1976	11	—	28			8	1	12	—	14					1	75
1977	16	1	30			14	2	7	—	9					5	84
1978	7	3	46			12	1	11	—	38					5	123
1979	13	1	33			18	2	19	1	11					8	106
1980	14	2	24			14	3	19	—	17					6	99
1981	12	1	41	—		17	—	12	4	17					5	109
1982	10	1	36	—		39	—	18	—	21					4	129
1983	9	4	36	—		15	2	7	—	19					6	98
1984	13	2	38	—		34	1	10	—	22					9	129
1985	13	—	40	—		45	2	11	6	14					8	139
1986	13	4	18	2	1	19	4	5	1	16					8	91
1987	15	5	32	17	1	36	2	5	3	19					9	144
1988	30	4	34	—	1	38	—	28	2	26					16	179
1989	13	2	47	2	2	28	1	10	1	18					14	139
1990	17	5	34	2	6	21	4	25	4	9					12	141
1991	19	2	54	3	5	29	2	36	2	17					14	186
1992	16	3	62	1	5	15	—	22	1	18					18	162
1993	22	7	57	5	7	22	1	24	1	43					12	204
1994	19	4	44	—	13	36	2	46	1	13					24	203
1995	14	8	51	10	10	43	3	58	2	19	2	5	—	6	20	251
Total	336	60	952	42	51	544	33	423	35	438	2	16	—	6	206	3144

<sup>1</sup> Artigos 177.º do Tratado CE, 41.º do Tratado CECA, 150.º do Tratado CEEA, Protocolo de 1971.

**Quadro 18: Questões prejudiciais entradas<sup>1</sup>**  
 (repartição por Estado-Membro e por órgão jurisdicional)

<b>Bélgica</b>		<b>Luxemburgo</b>	
Cour de cassation	38	Cour supérieure de justice	9
Conseil d'État	14	Conseil d'État	13
Outros órgãos jurisdicionais	284	Outros órgãos jurisdicionais	13
Total	336	Total	35
<b>Dinamarca</b>		<b>Países Baixos</b>	
Højesteret	11	Raad van State	22
Outros órgãos jurisdicionais	49	Hoge Raad	75
Total	60	Centrale Raad van Beroep	36
<b>Alemanha</b>		College van Beroep voor het	-
Bundesgerichtshof	55	Bedrijfsleven	93
Bundesarbeitsgericht	4	Tariefcommissie	33
Bundesverwaltungsgericht	38	Outros órgãos jurisdicionais	179
Bundesfinanzhof	145	Total	438
Bundessozialgericht	44		
Outros órgãos jurisdicionais	666	<b>Áustria</b>	
Total	952	Outros órgãos jurisdicionais	2
Total	42	Total	2
<b>Grécia</b>		<b>Portugal</b>	
Conselho de Estado	5	Supremo Tribunal Administrativo	6
Outros órgãos jurisdicionais	37	Outros órgãos jurisdicionais	10
Total	42	Total	16
<b>Espanha</b>		<b>Finlândia</b>	
Tribunal Supremo	1		
Tribunales Superiores de Justicia	16	<b>Suécia</b>	
Audiencia Nacional	1	Outros órgãos jurisdicionais	6
Juzgado Central de lo Penal	7	Total	6
Outros órgãos jurisdicionais	26		
Total	51	<b>Reino Unido</b>	
<b>França</b>		House of Lords	17
Cour de cassation	54	Court of Appeal	3
Conseil d'État	12	Outros órgãos jurisdicionais	186
Outros órgãos jurisdicionais	478	Total	206
Total	544		
<b>Irlanda</b>		<b>TOTAL GERAL</b>	<b>3144</b>
Supreme Court	8		
High Court	15		
Outros órgãos jurisdicionais	10		
Total	33		
<b>Itália</b>			
Corte suprema di Cassazione	59		
Consiglio di Stato	7		
Outros órgãos jurisdicionais	357		
Total	423		

<sup>1</sup> Artigos 177.º do Tratado CE, 41.º do Tratado CECA, 150.º do Tratado CEEA, Protocolo de 1971.

## **B – ACTIVIDADE JURISDICIAL DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**I – Lista cronológica dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Primeira Instância em 1995**

### ÍNDICE REMISSIVO

	Página
AGRICULTURA .....	213
AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS .....	214
CEEA .....	216
CONCORRÊNCIA .....	216
DIREITO INSTITUCIONAL .....	221
FUNÇÃO PÚBLICA .....	222
LIVRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS .....	227
POLÍTICA COMERCIAL .....	227
POLÍTICA ENERGÉTICA .....	229
POLÍTICA SOCIAL .....	229
RELAÇÕES EXTERNAS .....	230



Processo	Data	Partes	Assunto
<b>AGRICULTURA</b>			
T-472/93	21.2.1995	Campo Ebro Industrial, SA, Levantina Agrícola Industrial, SA, Cerestar Ibérica, SA/Conselho	Recurso de anulação – Regulamento – Alinhamento do preço do açúcar em Espanha pelo preço comum – Ausência de compensação para os produtores de isoglucose – Admissibilidade – Pedido de indemnização – Acto normativo que implica opções de política económica
T-514/93	15.3.1995	Cobrecaf SA e o./Comissão	Pesca – Apoio financeiro comunitário à construção de navios de pesca – Regulamento (CEE) n.º 4028/86 – Admissibilidade – Decisão confirmativa – Pedido de indemnização
T-478/93	18.5.1995	Wafer Zoo Srl/Comissão	Política Agrícola Comum – Regulamento (CEE) n.º 866/90 do Conselho, relativo à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas – Decisão 90/342/CEE da Comissão, que estabelece os critérios de escolha dos investimentos que devem beneficiar do financiamento comunitário – Decisão da Comissão que indefere um projecto de financiamento – Recurso de anulação e pedido de indemnização

Processo	Data	Partes	Assunto
T-466/93, T-469/93, T-473/93, T-474/93 e T-477/93	13.7.1995	Thomas O'Dwyer e o./ /Conselho	Organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos — Quotas leiteiras — Imposição suplementar — Redução das quantidades de referência sem indemnização — Pedido de indemnização
T-481/93 e T-484/93	13.12.1995	Vereniging van Exporteurs in Levende Varkens e o./ /Comissão	Suínos vivos — Decisões 93/128/CEE e 93/177/CEE da Comissão, relativas a determinadas medidas de protecção respeitantes à doença vesiculosa dos suínos nos Países Baixos e em Itália — Recurso de anulação — Pedido de indemnização

#### AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

T-435/93	27.4.1995	Association of Sorbitol Producers within the EC (ASPEC) e o./Comissão	Admissibilidade — Inexistência — Delegação de poderes — Decisão anterior que autoriza um regime geral de auxílios
T-442/93	27.4.1995	Association des amidonneries de céréales de la CEE (AAC) e o./ /Comissão	Admissibilidade — Inexistência — Decisão anterior que autoriza um regime geral de auxílios — Direitos dos queixosos
T-443/93	27.4.1995	Casillo Grani snc/Comissão	Recorrente declarada em situação de falência — Interesse em agir — Extinção da instância
T-459/93	8.6.1995	Siemens SA/Comissão	Auxílios gerais — Reembolso — Juros — Admissibilidade do pedido de intervenção

Processo	Data	Partes	Assunto
T-447/93, T-448/93 e T-449/93	6.7.1995	Associazione Italiana Tecnico Economica del Cemento e o./Comissão	Remédio para uma perturbação grave da economia de um Estado-Membro — Autorização de um regime geral — Condição de notificação dos auxílios específicos — Exame do contexto comunitário para os auxílios específicos — Apreciação económica
T-244/93 e T-486/93	13.9.1995	TWD Textilwerke Deggendorf GmbH/ Comissão	Decisões da Comissão que suspendem o pagamento de determinados auxílios até serem reembolsados auxílios ilícitos anteriores
T-49/93	18.9.1995	Société internationale de diffusion et d'édition (SIDE)/Comissão	Artigos 92.º e 93.º — Recurso de anulação — Auxílios à exportação no sector do livro
T-471/93	18.9.1995	Tiercé Ladbroke SA/ Comissão	Concorrência — Auxílios de Estado — Dedução sobre os montantes das apostas das corridas de cavalos — Transferência de recursos para uma empresa com sede noutro Estado-Membro
T-95/94	28.9.1995	Chambre syndicale nationale des entreprises de transport de fonds et valeurs (Sytraval)/ Comissão	Denúncia de um concorrente — Não início do processo de exame — Direito de defesa — Recurso de anulação

Processo	Data	Partes	Assunto
----------	------	--------	---------

## CEEA

T-458/93 e T-523/93	15.9.1995	Empresa Nacional de Urânia SA (ENU)/ /Comissão	Recurso de anulação – Aprovisionamento – Direito de opção e direito exclusivo da Agência de Aprovisionamento da Euratom para celebrar contratos de fornecimento de minérios, matéria-primas e materiais cindíveis especiais – Confronto entre a oferta e a procura – Violação das regras do Tratado – Preferência comunitária – Inexistência – Directiva da Comissão à Agência de Aprovisionamento – Princípios da boa fé e da confiança legítima – Responsabilidade extracontratual
------------------------	-----------	--	--

## CONCORRÊNCIA

T-102/92	12.1.1995	Viho Europe BV/Comissão	Denúncia – Rejeição – Acordos, decisões e práticas concertadas – Grupos de sociedades – Artigo 85.º, n.º 1, do Tratado
T-74/92	24.1.1995	Ladbroke Racing (Deutschland) GmbH/ /Comissão	Acção por omissão e recurso de anulação – Artigos 85.º e 86.º do Tratado – Instrução de uma queixa
T-114/92	24.1.1995	Bureau européen des médias de l'industrie musicale (BEMIM)/ /Comissão	Direitos de autor – Regulamento n.º 17 – Rejeição de uma denúncia – Obrigações em matéria de instrução de denúncias – Interesse comunitário

Processo	Data	Partes	Assunto
T-5/93	24.1.1995	Roger Tremblay e o./ /Comissão	Direitos de autor – Regulamento n.º 17 – Rejeição de uma denúncia – Obrigações em matéria de instrução de denúncias – Interesse comunitário
T-29/92	21.2.1995	Vereniging van Samenwerkende Prijsregelende Organisaties in de Bouwnijverheid (SPO) e o./Comissão	Inexistência – Decisões de associações de empresas – Regulamentação complexa – Infracção – Afectação do comércio entre Estados-Membros – Isenção – Coimas
T-34/93	8.3.1995	Société générale/Comissão	Pedido de informações mediante decisão nos termos do artigo 11.º, n.º 5, do Regulamento n.º 17 – Fundamentação – Direito de defesa
T-141/89	6.4.1995	Tréfileurope Sales SARL/ /Comissão	Infracção ao artigo 85.º do Tratado CEE
T-142/89	6.4.1995	Usines Gustave Boël SA/ /Comissão	Infracção ao artigo 85.º do Tratado CEE
T-143/89	6.4.1995	Ferriere Nord SpA/ /Comissão	Infracção ao artigo 85.º do Tratado CEE
T-144/89	6.4.1995	Cockerill Sambre/ /Comissão	Infracção ao artigo 85.º do Tratado CEE
T-145/89	6.4.1995	Baustahlgewebe GmbH/ /Comissão	Infracção ao artigo 85.º do Tratado CEE
T-147/89	6.4.1995	Société métallurgique de Normandie/Comissão	Infracção ao artigo 85.º do Tratado CEE
T-148/89	6.4.1995	Tréfilunion SA/Comissão	Infracção ao artigo 85.º do Tratado CEE
T-149/89	6.4.1995	Sotralentz SA/Comissão	Infracção ao artigo 85.º do Tratado CEE
T-150/89	6.4.1995	G.B. Martinelli/Comissão	Infracção ao artigo 85.º do Tratado CEE
T-151/89	6.4.1995	Société des treillis et panneaux soudés SA/ /Comissão	Infracção ao artigo 85.º do Tratado CEE

Processo	Data	Partes	Assunto
T-152/89	6.4.1995	ILRO SpA/Comissão	Infracção ao artigo 85.º do Tratado CEE
T-80/89, T-81/89, T-83/89, T-87/89, T-88/89, T-90/89, T-93/89, T-95/89, T-97/89, T-99/89 a T-101/89, T-103/89, T-105/89, T-107/89 e T-112/89	6.4.1995	BASF AG e o./Comissão	Processo – Competência – Regulamento Interno da Comissão
T-96/92	27.4.1995	Comité central d'entreprise de la Société générale des grandes sources e o./Comissão	Regulamento (CEE) n.º 4064/89 – Decisão que declara uma operação de concentração compatível com o mercado comum – Recurso de anulação – Admissibilidade – Sindicatos e comités do pessoal – Interesse bastante que confere aos representantes devidamente reconhecidos dos trabalhadores o direito a apresentarem, a seu pedido, observações no âmbito do processo administrativo – Actos que lhes dizem directa e individualmente respeito

Processo	Data	Partes	Assunto
T-12/93	27.4.1995	Comité central d'entreprise de la société anonyme Vittel e o./Comissão	Regulamento (CEE) n.º 4064/89 – Decisão que declara uma concentração de empresas compatível com o mercado comum – Recurso de anulação – Admissibilidade – Sindicatos e comités do pessoal – Acto que lhes diz directa e individualmente respeito – Interesse bastante que confere aos representantes devidamente reconhecidos dos trabalhadores o direito a apresentarem, a seu pedido, observações no âmbito do processo administrativo
T-14/93	6.6.1995	Union internationale des chemins de fer/Comissão	Transporte ferroviário – Base legal das decisões – Regulamento (CEE) n.º 1017/68 – Agências de viagens – Venda de bilhetes internacionais
T-7/93	8.6.1995	Langnese-Iglo GmbH/ /Comissão	Contratos de compra exclusiva de gelados – Mercado em causa – Possibilidade de entraves ao acesso de terceiros ao mercado – Comércio entre Estados-Membros – Carta administrativa de arquivamento – Isenção por categoria – Legalidade da revogação do benefício de isenção – Proibição de celebrar contratos futuros de exclusividade

Processo	Data	Partes	Assunto
T-9/93	8.6.1995	Schöller Lebensmittel GmbH & Co. KG/ /Comissão	Contratos de compra exclusiva de gelados – Mercado em causa – Possibilidade de entraves ao acesso de terceiros ao mercado – Carta administrativa de arquivamento – Certificado negativo – Período de duração dos contratos – Isenção por categoria – Proibição de celebrar contratos futuros de exclusividade
T-186/94	27.6.1995	Guérin automobiles/ /Comissão	Queixa – Comunicação nos termos do artigo 6.º do Regulamento n.º 99/63/CEE – Acção por omissão – Recurso de anulação
T-30/91	29.6.1995	Solvay SA/Comissão	Prática concertada – Presunção de inocência – Processo administrativo – Direito de defesa – Igualdade das armas – Acesso ao processo
T-31/91	29.6.1995	Solvay SA/Comissão	Acordo de partilha de mercado – Regulamento Interno da Comissão – Autenticação de uma decisão adoptada pelo Colégio dos membros da Comissão
T-32/91	29.6.1995	Solvay SA/Comissão	Abuso de posição dominante – Regulamento Interno da Comissão – Autenticação de uma decisão adoptada pelo Colégio dos membros da Comissão

Processo	Data	Partes	Assunto
T-36/91	29.6.1995	Imperial Chemical Industries plc/Comissão	Prática concertada – Presunção de inocência – Processo administrativo – Direito de defesa – Igualdade das armas – Acesso ao processo
T-37/91	29.6.1995	Imperial Chemical Industries plc/Comissão	Abuso de posição dominante – Processo administrativo – Direito de defesa – Igualdade das armas – Acesso ao processo – Regulamento Interno da Comissão – Autenticação de uma decisão adoptada pelo Colégio dos membros da Comissão
T-548/93	18.9.1995	Ladbroke Racing Ltd/Comissão	Artigos 85.º e 86.º do Tratado – Apostas sobre as corridas de cavalos – Direitos exclusivos de um agrupamento de empresas nacional – Acordos – Abuso de posição dominante – Artigo 90.º do Tratado – Não existência de interesse comunitário – Antigas infracções às regras de concorrência

## DIREITO INSTITUCIONAL

T-275/94	14.7.1995	Groupement des cartes bancaires «CB»/Comissão	Concorrência – Coima – Juros de mora – Imputação de pagamentos
T-194/94	19.10.1995	John Carvel e Guardian Newspapers Ltd/Conselho	Transparência – Acesso à informação – Decisão do Conselho que recusa o acesso a documentos relativos às suas deliberações – Interpretação do artigo 4.º, n.º 2, da Decisão 93/731/CE

Processo	Data	Partes	Assunto
T-85/94	13.12.1995	Comissão/Eugénio Branco Ld. <sup>a</sup>	Fundo Social Europeu – Redução de uma contribuição financeira inicialmente concedida – Fundamentação – Processo de oposição

## FUNÇÃO PÚBLICA

T-90/91 e T-62/92	26.1.1995	Henri de Compte/ Parlamento	Funcionários – Revogação de uma decisão de reconhecimento de uma doença profissional – Adopção consecutiva de uma decisão que recusa a doença profissional – Anulação
T-527/93	26.1.1995	O/Comissão	Funcionários – Recurso de anulação – Decisão que suspende o pagamento da remuneração ao abrigo do artigo 60.º do Estatuto
T-60/94	26.1.1995	Myriam Pierrat/Tribunal de Justiça	Agentes temporários – Recrutamento de leitores de acórdãos – Processo de selecção – Rejeição de candidatura – Obrigação de fundamento
T-549/93	26.1.1995	D/Comissão	Funcionários – Processo disciplinar – Conselho de Disciplina – Inquérito – Assédio sexual
T-106/92	2.2.1995	Erik Dan Frederiksen/ Parlamento	Funcionários – Interinos – Legalidade – Violação do artigo 176.º do Tratado – Desvio de poder

Processo	Data	Partes	Assunto
T-506/93	21.2.1995	Andrew Macrae Moat/ /Comissão	Funcionários – Promoção – Consulta dos relatórios de classificação – Reclamação – Falta de resposta fundamentada – Recurso de anulação – Admissibilidade – Reparação do prejuízo
T-535/93	23.2.1995	F/Conselho	Funcionários – Recrutamento – Recusa de recrutamento por inaptidão física – Direito de defesa – Erro manifesto de apreciação
T-43/93	22.3.1995	Sylviane Dachy, Loris e Fabio Lo Giudice/ /Parlamento	Funcionários – Subsídio de expatriação – Serviços efectuados para uma organização internacional
T-586/93	22.3.1995	Petros Kotzonis/Comité Económico e Social	Funcionários – Processo de recrutamento – Fundamentação – Desvio de poder – Passagem do quadro linguístico à categoria A – Artigos 7.º, 25.º, 27.º, 29.º e 45.º do Estatuto
T-12/94	28.3.1995	Frédéric Daffix/Comissão	Funcionários – Demissão – Fundamentação
T-497/93	29.3.1995	Anne Hogan/Tribunal de Justiça	Funcionários – Desconto na remuneração – Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias
T-10/94	17.5.1995	Achim Kratz/Comissão	Aviso de vaga – Nível do lugar a preencher – Fixação pela AIPN após consulta ao Comité Consultivo para as Nomeações – Rejeição de candidatura

Processo	Data	Partes	Assunto
T-16/94	17.5.1995	Dimitrios Benecos/ /Comissão	Aviso de vaga – Nível do lugar a preencher – Rejeição de candidatura – Fundamentação
T-241/94	17.5.1995	Friedrich Nagel/Comissão	Funcionários – Férias anuais – Despesas de viagem – Despesas relativas a excesso de bagagem
T-556/93	30.5.1995	Monique Saby/Comissão	Funcionários – Acidente e doença profissional – Reabertura do processo de acidente e reembolso integral das despesas médicas
T-289/94	30.5.1995	Angelo Innamorati/ /Parlamento	Funcionários – Concurso – Rejeição de candidatura – Fundamentação de uma decisão do júri de um concurso geral
T-496/93	8.6.1995	Alain-Pierre Allo/ /Comissão	Funcionários – Nomeação – Poder discricionário da AIPN – Interesse do serviço – Fundamentação – Inexistência de relatório de classificação – Incidência no processo – Processo de provimento de vagas de enquadramento intermédio – Direito de defesa
T-583/93	8.6.1995	P/Comissão	Funcionários – Decisão de reafectação oficiosa que implica, designadamente, a perda do subsídio previsto no artigo 56.º-A do Estatuto – Obrigação de fundamentação

Processo	Data	Partes	Assunto
T-61/92	14.6.1995	Henri de Compte/ /Parlamento	Funcionários – Recurso de anulação – Decisão do presidente do Parlamento Europeu de, sob reserva, dar quitação aos tesoureiros – Suspensão da liquidação do saldo credor do tesoureiro
T-36/93	6.7.1995	Girish Ojha/Comissão	Funcionários – Afectação fora da Comunidade – Reafectação na sede da Comissão – Recurso de anulação – Indemnização dos danos morais
T-44/93	13.7.1995	Monique Saby/Comissão	Funcionários – Recurso de indemnização – Admissibilidade – Regularidade do processo pré-contencioso – Dever de assistência – Dever de solicitude – Princípio da confiança legítima
T-545/93	13.7.1995	Heinz Kschwendt/ /Comissão	Funcionários – Subsídio por criança a cargo – Subsídio escolar – Despesas médicas – Repetição do indevido
T-557/93	13.7.1995	Lars Bo Rasmussen/ /Comissão	Funcionários – Classificação – Relatório de classificação – Elaboração tardia – Promoção – Irregularidade do procedimento
T-176/94	13.7.1995	K/Comissão	Funcionários – Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais – Reclamação – Direito ao respeito da vida privada

Processo	Data	Partes	Assunto
T-291/94	14.7.1995	Zudella Patricia Pimley-Smith/Comissão	Funcionários – Concurso – Decisão do júri de não aprovação de um candidato na prova oral – Âmbito da obrigação de fundamentação – Âmbito do controlo jurisdicional na ausência de violação das regras processuais
T-276/94	13.9.1995	Adam Buick/Comissão	Funcionários – Licença sem vencimento – Reintegração
T-17/95	5.10.1995	Spyridoula Alexopoulou/Comissão	Funcionários – Classificação no grau – Artigo 31.º, segundo parágrafo, do Estatuto
T-39/93 e T-553/93	11.10.1995	Michael Baltsavias/Comissão	Funcionário – Processo individual – Dever de assistência – Prejuízo moral
T-562/93	19.10.1995	Dieter Obst/Comissão	Funcionários – Processo de recrutamento – Acto que causa prejuízo – Artigo 45.º do Estatuto – Aviso de vaga – Desvio de poder – Fundamentação – Reparação do prejuízo
T-64/94	23.11.1995	Dimitrios Benecos/Comissão	Funcionários – Doença profissional – Invalidez parcial permanente – Princípio da boa gestão e da correcta administração – Dever de assistência – Desvio de poder – Acção de indemnização
T-507/93	30.11.1995	Paulo Branco/Tribunal de Contas	Funcionários – Lista de funcionários promovíveis – Transferência para outra instituição – Acto que causa prejuízo – Interesse em agir – Pedido de indemnização – Inadmissibilidade

Processo	Data	Partes	Assunto
T-544/93 e T-566/93	7.12.1995	Giovanni Battista Abello e o./Comissão	Funcionários – Folhas de vencimento – Coeficientes de correção – Regulamentos (CEE) do Conselho n.º 3761/92, 3765/92 e 3766/92 – Excepção de ilegalidade
T-285/94	14.12.1995	Fred Pfloeschner/ Comissão	Funcionários – Pensões – Coeficiente de correção para a Suíça – Antigo funcionário de nacionalidade suíça – Excepção de ilegalidade do Regulamento (CEE) n.º 2175/88
T-72/94	14.12.1995	Komninos Diamantaras/ Comissão	Funcionários – Subsídio de expatriação – Ausência de residência habitual no Estado de afectação – Estatuto dos Funcionários, Anexo VII, artigo 4.º, n.º 1, alínea a)

## LIVRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

T-346/94	9.11.1995	France-aviation/ Comissão	Reembolso de direitos aduaneiros – Princípio do contraditório – Situação especial
----------	-----------	------------------------------	---

## POLÍTICA COMERCIAL

T-163/94 e T-165/94	2.5.1995	NTN Corporation e o./ Conselho	Direitos <i>antidumping</i> sobre rolamentos de esferas – Reexame – Regulamento que altera um direito <i>antidumping</i> definitivo – Determinação do prejuízo
T-169/94	27.6.1995	PIA HiFi Vertriebs GmbH/Comissão	Direitos <i>antidumping</i> – Pedido de anulação de uma decisão relativa a pedidos de restituição

Processo	Data	Partes	Assunto
T-166/94	14.7.1995	Koyo Seiko Co. Ltd/ /Conselho	<i>Antidumping</i> – Prejuízo
T-571/93	14.9.1995	Lefebvre frères et soeurs e o./Comissão	Agricultura – Bananas – Acção de indemnização – Atraso na proposta de um regulamento que institui uma organização comum de mercado – Validade das decisões da Comissão baseadas no artigo 115.º do Tratado CE
T-480/93 e T-483/93	14.9.1995	Antillean Rice Mills NV e o./Comissão	Regime de associação dos países e territórios ultramarininos – Medidas de protecção – Recurso de anulação – Admissibilidade
T-171/94	14.9.1995	Descom Scales Manufacturing Co. Ltd/ /Conselho	<i>Antidumping</i> – Cálculo do preço de exportação – Comparação do valor normal e do preço de exportação – Direito de defesa – Regulamento (CEE) n.º 2423/88
T-167/94	18.9.1995	Detlef Nölle/Conselho	Acção por responsabilidade extracontratual – Admissibilidade – Regulamento <i>antidumping</i> de base n.º 2423/88 – Violação – Regulamento <i>antidumping</i> n.º 725/89 – Invalidez – Responsabilidade por actos normativos – Princípio da solicitude – Direito de defesa – Violação suficientemente caracterizada

Processo	Data	Partes	Assunto
T-168/94	18.9.1995	Blackspur DIY Ltd/ Conselho	Acção de indemnização – Responsabilidade extracontratual da Comunidade – Nexo de causalidade – Direitos <i>anti dumping</i> – Regulamento de base n.º 2423/88
T-164/94	28.9.1995	Ferchimex SA/Conselho	Direitos <i>antidumping</i> sobre o potássio – Cálculo do valor normal – Prejuízo – Direito de defesa

## POLÍTICA ENERGÉTICA

T-109/94	13.12.1995	Windpark Groothusen GmbH & Co. Betriebs KG/Comissão	Apoio financeiro no sector da energia – Programa Thermie – Dever de fundamentação – Parecer do comité – Direito de ser ouvido – Poder de apreciação
----------	------------	---	---

## POLÍTICA SOCIAL

T-85/94	12.1.1995	Eugénio Branco Ld. <sup>a</sup> / Comissão	Fundo Social Europeu – Recurso de anulação de uma decisão que reduziu a contribuição financeira inicialmente concedida – Fundamentação – Revelia
T-432/93 a T-434/93	7.3.1995	Socurte – Sociedade de Curtumes a Sul do Tejo, Ld. <sup>a</sup> e o./Comissão	Fundo Social Europeu – Decisão que reduz o montante de uma contribuição financeira – Recurso de anulação – Inexistência – Admissibilidade – Violação de formalidades essenciais

Processo	Data	Partes	Assunto
----------	------	--------	---------

## RELAÇÕES EXTERNAS

T-493/93	8.3.1995	Hansa-Fisch GmbH/ /Comissão	P e s c a — A c o r d o C E E - M a r r o c o s — Concessão de licenças — Acto de adesão da Espanha e d e P o r t u g a l — Estabilidade relativa — Confiança legítima
T-572/93	6.7.1995	Odigitria AAE/Conselho e Comissão	R e s p o n s a b i l i d a d e extracontratual — Omissão da Comissão — Nexo de causalidade — Culpa da demandante — Dever de protecção diplomática
T-185/94	26.10.1995	Geotronics SA/Comissão	Programa PHARE — Concurso limitado — Recurso de anulação — Admissibilidade — Acordo EEE — Pedido de indemnização

**II – Lista de outras decisões do Tribunal de Primeira Instância em 1995  
(que foram referidas no Boletim das Actividades)**

Processo	Data	Partes	Assunto
T-308/94 R	17.2.1995	Cascades SA/Comissão	Concorrência – Pagamento de coima – Garantia bancária – Processo de medidas provisórias
T-2/95 R	24.2.1995	Industrie des poudres sphériques/Conselho	Dumping – Direitos definitivos – Cálcio-metal – Suspensão da execução
T-395/94 R	10.3.1995	Atlantic Container Line AB e o./Comissão	Concorrência – Transportes marítimos – Processo de medidas provisórias – Suspensão da execução – Intervenção – Confidencialidade
T-79/95 R e T-80/95 R	12.5.1995	Société nationale des chemins de fer français (SNCF) e British Railways Board (BR)/Comissão	Concorrência – Artigo 85.º do Tratado CE – Artigo 53.º do Acordo EEE – Transportes ferroviários – Suspensão da execução – Medidas provisórias
T-107/94	19.6.1995	Christina Kik/Conselho e Comissão	Regulamento (CE) n.º 40/94 sobre a marca comunitária – Línguas – Inadmissibilidade manifesta do recurso

Processo	Data	Partes	Assunto
T-203/95 R	12.12.1995	Bernard Connolly/ /Comissão	Funcionários — Processo de medidas provisórias — Abertura de um processo disciplinar — Pedido de medidas provisórias destinado a impedir a instituição demandada e os seus funcionários de comunicarem à imprensa informações relativas ao processo disciplinar bem como à personalidade, às opiniões e à saúde do funcionário

### **III – Estatísticas judiciárias**

*Resumo das actividades do Tribunal de Primeira Instância em 1993, 1994 e 1995*

Quadro 1: Actividade geral em 1993, 1994 e 1995

Quadro 2: Processos entrados em 1993, 1994 e 1995

Quadro 3: Processos findos em 1993, 1994 e 1995

Quadro 4: Processos pendentes em 31 de Dezembro de cada ano

*Processos entrados em 1993, 1994 e 1995*

Quadro 5: Natureza dos processos

Quadro 6: Fundamento dos processos

*Processos findos em 1995*

Quadro 7: Forma como terminaram

Quadro 8: Fundamento dos processos

*Diversos*

Quadro 9: Evolução geral

Quadro 10: Resultados dos recursos de decisões do TPI, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1995

## *Resumo das actividades do Tribunal de Primeira Instância em 1993, 1994 e 1995*

**Quadro 1: Actividade geral em 1993, 1994 e 1995<sup>1</sup>**

	1993	1994	1995
Processos entrados	596	409	253
Processos findos	97 (106)	412 (442)	198 (265)
Processos pendentes	636 (657)	433 (628)	427 (616)

**Quadro 2: Processos entrados em 1993, 1994 e 1995<sup>2 3</sup>**

Natureza dos processos	1993	1994	1995
Acções e recursos directos	506	316	165
Recursos de funcionários	83	81	79
Processos especiais	7	12	9
Total	596	409	253

<sup>1</sup> No presente quadro e nos seguintes, os números entre parêntesis (*número bruto*) representam o total de processos *independentemente das apensações em virtude de conexão* (um número de processo = um processo). O *número líquido* representa o número de processos *após apensação em virtude de conexão* (uma série de processos apensos = um processo).

<sup>2</sup> No presente quadro e nos seguintes, a menção «acções e recursos directos» indica todas as acções e todos os recursos apresentados por pessoas singulares ou colectivas, com exclusão dos recursos de funcionários das Comunidades Europeias.

<sup>3</sup> Consideram-se como «processos especiais» (neste quadro e nos seguintes): oposição a um acórdão (artigo 38.º do Estatuto CEE, artigo 122.º do Reg. Proc. TPI); oposição de terceiros (artigo 39.º do Estatuto CEE, artigo 123.º do Reg. Proc. TPI); revisão ou revogação de um acórdão (artigo 41.º do Estatuto CEE, artigo 125.º do Reg. Proc. TPI); interpretação de um acórdão (artigo 40.º do Estatuto CEE, artigo 129.º do Reg. Proc. TPI); fixação das despesas (artigo 92.º do Reg. Proc. TPI); assistência judiciária (artigo 94.º do Reg. Proc. TPI).

**Quadro 3: Processos findos em 1993, 1994 e 1995**

Natureza dos processos	1993		1994		1995	
Acções e recursos directos	19	(20)	339	(358)	125	(186)
Recursos de funcionários	72	(79)	67	(78)	62	(64)
Processos especiais	6	(7)	6	(6)	11	(15)
Total	97	(106)	412	(442)	198	(265)

**Quadro 4: Processos pendentes em 31 de Dezembro de cada ano**

Natureza dos processos	1993		1994		1995	
Acções e recursos directos	537	(554) <sup>1</sup>	321	(512) <sup>2</sup>	305	(491) <sup>3</sup>
Recursos de funcionários	95	(99)	103	(106)	118	(121)
Processos especiais	4	(4)	9	(10)	4	(4)
Total	636	(657)	433	(628)	427	(616)

<sup>1</sup> Dos quais, 395 processos relativos a quotas leiteiras.

<sup>2</sup> Dos quais, 258 processos relativos a quotas leiteiras.

<sup>3</sup> Dos quais, 231 processos relativos a quotas leiteiras.

*Processos entrados em 1993, 1994 e 1995*

**Quadro 5: Natureza dos processos**

Natureza dos processos	1993	1994	1995
Recurso de anulação	94	135	120
Acção por omissão	3	7	9
Acção de indemnização	409	174	36
Recursos de funcionários	83	81	79
Total	589 <sup>1</sup>	397 <sup>2</sup>	244 <sup>3</sup>
<i>Processos especiais</i>			
Assistência judiciária	1	4	1
Fixação das despesas	4	6	7
Interpretação ou revisão de um acórdão	2	2	
Oposição a um acórdão	—	—	1
Total	7	12	9
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>596</b>	<b>409</b>	<b>253</b>

<sup>1</sup> Dos quais, 395 processos relativos a quotas leiteiras.

<sup>2</sup> Dos quais, 173 processos relativos a quotas leiteiras.

<sup>3</sup> Dos quais, 32 processos relativos a quotas leiteiras.

**Quadro 6: Fundamento dos processos**

Fundamento dos processos	1993	1994	1995
Artigo 173.º do Tratado CE	93	120	116
Artigo 175.º do Tratado CE	3	4	9
Artigo 178.º do Tratado CE	408	174	36
Total Tratado CE	504	298	161
Artigo 33.º do Tratado CECA	—	14	3
Artigo 35.º do Tratado CECA	—	2	—
Total Tratado CECA	—	16	3
Artigo 146.º do Tratado CEEA	1	1	1
Artigo 148.º do Tratado CEEA	—	1	—
Artigo 151.º do Tratado CEEA	1	—	—
Total Tratado CEEA	2	2	1
Estatuto dos Funcionários	85	82	79
Total	591	398	244
Artigo 92.º do Regulamento de Processo	2	5	7
Artigo 94.º do Regulamento de Processo	1	4	1
Artigo 122.º do Regulamento de Processo	—	—	1
Artigo 125.º do Regulamento de Processo	—	2	—
Artigo 129.º do Regulamento de Processo	2	—	—
Total processos especiais	5	11	9
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>596</b>	<b>409</b>	<b>253</b>

*Processos findos em 1995*

**Quadro 7: Forma como terminaram**

Forma como terminaram	Acções e recursos directos	Recursos de funcionários	Processos especiais	Total
<i>Acórdãos</i>				
Pedido inadmissível	2 (2)	1 (1)		3 (3)
Inutilidade superveniente da lide	2 (2)			2 (2)
Pedido improcedente	30 (37)	16 (18)	1 (1)	47 (56)
Pedido parcialmente procedente	19 (38)	6 (7)		25 (45)
Pedido procedente	10 (12)	10 (10)		20 (22)
Acórdão interlocutório		1 —		1
Total dos acórdãos	63 (91)	34 (36)	1 (1)	98 (128)
<i>Despachos</i>				
Cancelamento	45 (76)	18 (18)		63 (94)
Pedido inadmissível	13 (15)	7 (7)	2 (3)	22 (25)
Incompetência	1 (1)			1 (1)
Inutilidade superveniente da lide		3 (3)		3 (3)
Pedido procedente			2 (2)	2 (2)
Pedido parcialmente procedente			4 (4)	4 (4)
Pedido improcedente			2 (5)	2 (5)
Declinação de competência	3 (3)			3 (3)
Total dos despachos	62 (95)	28 (28)	10 (14)	100 (137)
Total	125 (186)	62 (64)	11 (15)	198 (265)

**Quadro 8: Fundamento dos processos**

Fundamento dos processos	Acórdãos	Despachos	Total
Artigo 173.º do Tratado CE	56 (83)	27 (27)	83 (110)
Artigo 175.º do Tratado CE	2 (2)	1 (1)	3 (3)
Artigo 178.º do Tratado CE	4 (4)	33 (66)	37 (70)
Total Tratado CE	62 (89)	61 (94)	123 (183)
Artigo 35.º do Tratado CECA		1 (1)	1 (1)
Total Tratado CECA		1 (1)	1 (1)
Artigo 146.º do Tratado CEEA	0 (1)		0 (1)
Artigo 151.º do Tratado CEEA	1 (1)		1 (1)
Total Tratado CEEA	1 (2)		1 (2)
Estatuto dos Funcionários	34 (36)	28 (28)	62 (64)
Total	97 (127)	90 (123)	187 (250)
Artigo 92.º do Regulamento de Processo		6 (9)	6 (9)
Artigo 94.º do Regulamento de Processo		2 (2)	2 (2)
Artigo 122.º do Regulamento de Processo	1 (1)		1 (1)
Artigo 125.º do Regulamento de Processo		1 (2)	1 (2)
Artigo 129.º do Regulamento de Processo		1 (1)	1 (1)
Total processos especiais	1 (1)	10 (14)	11 (15)
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>98 (128)</b>	<b>100 (137)</b>	<b>198 (265)</b>

## *Diversos*

**Quadro 9: Evolução geral**

	1993	1994	1995
Processos entrados no Tribunal de Primeira Instância <sup>1</sup>	596	409	253
Processos pendentes no Tribunal de Primeira Instância em 31 de Dezembro de cada ano	636 (657)	433 (628)	427 (616)
Processos findos	97 (106)	412 (442)	198 (265)
Acórdãos proferidos	47 (54)	60 (70)	98 (128)
Número de decisões do Tribunal de Primeira Instância que foram objecto de recurso <sup>2</sup>	16 [66]	13 [94]	48 [131]

<sup>1</sup> Incluídos os processos especiais.

<sup>2</sup> Os números em itálico entre parêntesis indicam o total das decisões impugnáveis – acórdãos, despachos de inadmissibilidade, de medidas provisórias e de inutilidade superveniente da lide – em relação às quais expirou o prazo de recurso ou foi apresentado um recurso.

**Quadro 10: Resultados dos recursos de decisões do TPI, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1995**  
 (acórdãos e despachos)

Forma como terminaram	Agricultura	Concorrência	Direito institucional	Funcionários	Total
Pedido improcedente	2 (2)	3 (4)		4 (4)	9 (10)
Recurso manifestamente improcedente	2 (3)		2 (2)	1 (1)	5 (6)
Recurso manifestamente inadmissível e improcedente				2 (2)	2 (2)
Anulação sem remessa		1 (1)			1 (1)
Anulação parcial com remessa		1 (1)			1 (1)
Total dos recursos findos	4 (5)	5 (6)	2 (2)	7 (7)	18 (20)



## **C – ACTIVIDADES DOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NACIONAIS EM MATÉRIA DE DIREITO COMUNITÁRIO**

### *Dados estatísticos*

Os serviços do Tribunal de Justiça esforçam-se por obter um conhecimento tão completo quanto possível das decisões sobre direito comunitário proferidas pelos órgãos jurisdicionais nacionais.

O quadro que se segue inclui, discriminado por Estado-Membro, o número de decisões nacionais proferidas entre 1 de Julho de 1994 e 30 de Junho de 1995, catalogadas nos ficheiros da Direcção «Biblioteca, Investigação e Documentação» do Tribunal de Justiça. Nele se inclui aquelas decisões, quer tenham sido proferidas ou não na sequência de acórdãos prejudiciais do Tribunal de Justiça.

Numa coluna separada, intitulada «Decisões relativas à Convenção de Bruxelas», figuram as decisões respeitantes à Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, assinada em Bruxelas em 27 de Setembro de 1968.

Recorde-se que este quadro tem um mero valor indicativo, uma vez que os ficheiros que lhe serviram de base estão necessariamente incompletos.



**Quadro recapitulativo, por Estado-Membro, das decisões proferidas  
em matéria de direito comunitário  
entre 1 de Julho de 1994 e 30 de Junho de 1995**

Estado-Membro	Decisões proferidas em matéria de direito comunitário (salvo Convenção de Bruxelas)	Decisões relativas à Convenção de Bruxelas	Total
Bélgica	93	26	119
Dinamarca	14	5	19
Alemanha	285	20	305
Grécia	21	12	33
Espanha	104	5	109
França	206	26	232
Irlanda	13	3	16
Itália	293	16	309
Luxemburgo	3	1	4
Países Baixos	224	38	262
Áustria	11	—	11
Portugal	5	—	5
Finlândia	—	—	—
Suécia	5	—	5
Reino Unido	98	11	109
<b>Total</b>	<b>1375</b>	<b>163</b>	<b>1538</b>

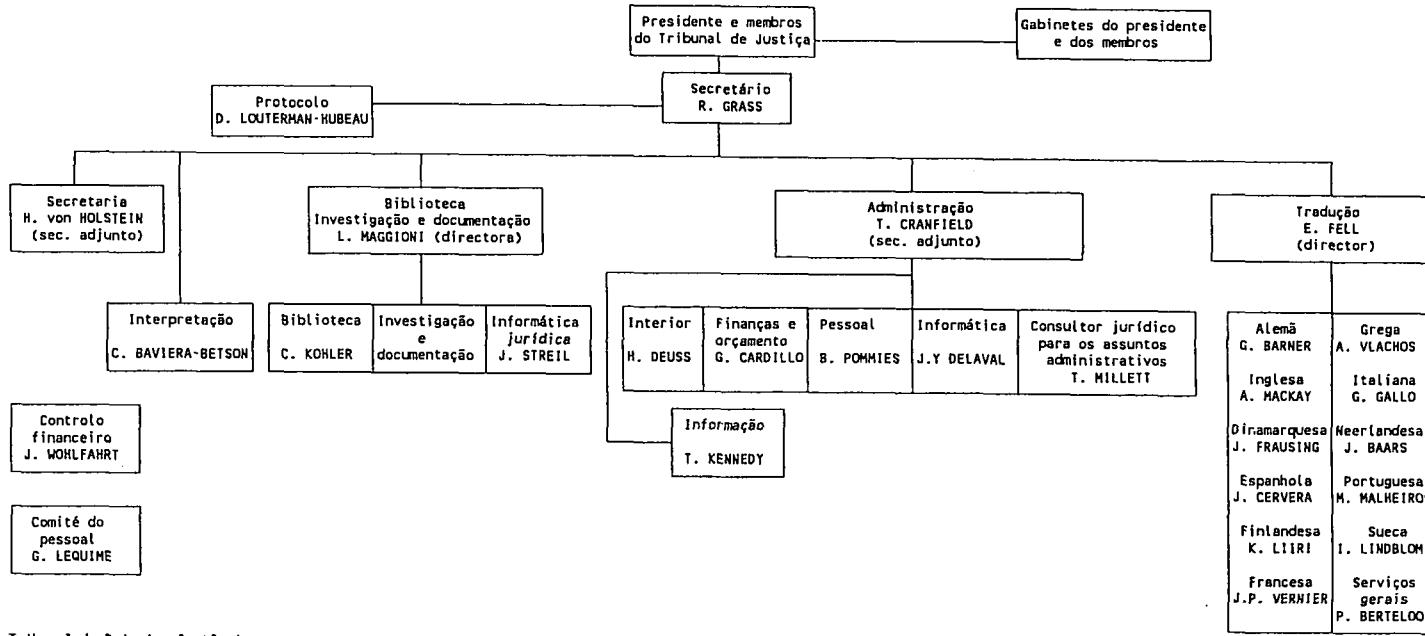


## *Anexo II*

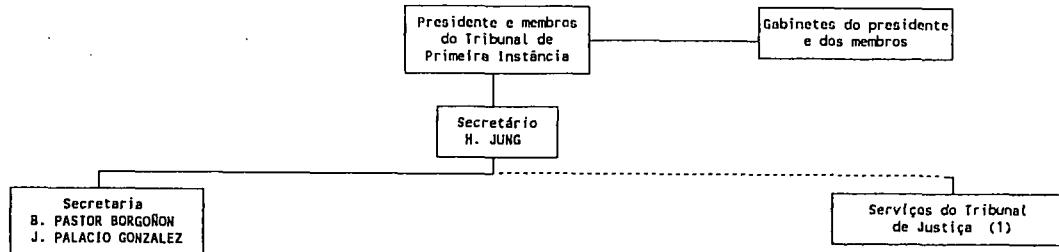


Tribunal de Justiça

A administração: organograma abreviado



Tribunal de Primeira Instância



(1) Nos termos do novo artigo 45.º do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça, «os funcionários e outros agentes vinculados ao Tribunal de Justiça prestarão serviço no Tribunal de Primeira Instância, para garantir o seu funcionamento».



## *Anexo III*



## **Publicações e informações de ordem geral**

### *Textos dos acórdãos e conclusões*

#### **1. Colectânea da Jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância**

A Colectânea da Jurisprudência, publicada nas línguas oficiais das Comunidades, é a única fonte autêntica para citar a jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância.

O último fascículo anual da Colectânea contém um índice cronológico das decisões publicadas, um índice dos processos por ordem numérica, um índice alfabético das partes, um índice por artigos, um índice remissivo e, desde 1991, um novo índice sistemático que contém todos os sumários, acompanhados das palavras-chave correspondentes, elaborados para as respectivas decisões.

Nos Estados-Membros e na alguns países terceiros, a Colectânea encontra-se à venda nos locais indicados na última página da presente publicação (preço da Colectânea de 1994 e 1995: 170 ecus, IVA não incluído). Quanto aos outros países, os pedidos devem igualmente ser enviados aos locais de venda mencionados. Para mais informações, contactar o Tribunal de Justiça, Divisão Interior – Secção de Publicações, L-2925 Luxemburgo.

#### **2. Colectânea da Jurisprudência comunitária – Função Pública**

A partir de 1994, a Colectânea da Jurisprudência comunitária – Função Pública abrange todos os acórdãos do Tribunal de Primeira Instância, na respectiva língua do processo, no domínio do direito da função pública, bem como um resumo fornecido na língua escolhida pelo interessado. Contém, além disso, os sumários dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça no âmbito de recursos interpostos de decisões do Tribunal de Primeira Instância neste domínio, cujo texto integral continua, porém, a ser publicado na Colectânea geral. O acesso à Colectânea – Função Pública é facilitado por índices igualmente disponíveis em todas as línguas oficiais.

Nos Estados-Membros e na alguns países terceiros, a Colectânea encontra-se à venda nos locais indicados na última página da presente publicação (preço: 70 ecus, IVA

não incluído). Quanto aos outros países, os pedidos devem ser enviados ao Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, L-2985 Luxemburgo. Para mais informações, contactar o Tribunal de Justiça, Divisão Interior – Secção de Publicações, L-2925 Luxemburgo.

O preço de assinatura das duas publicações acima descritas é de 205 ecus, IVA não incluído. Para mais informações, contactar o Tribunal de Justiça, Divisão Interior – Secção de Publicações, L-2925 Luxemburgo.

### **3. Acórdãos do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância e conclusões dos advogados-gerais**

Os acórdãos e as conclusões em texto policopiado podem ser encomendados por escrito, com indicação da língua pretendida, ao Tribunal de Justiça, Divisão Interior – Secção de Publicações, L-2925 Luxemburgo, na medida das disponibilidades e mediante pagamento de um montante global por documento, fixado actualmente em 600 BFR, IVA não incluído, e susceptível de alterações. O pedido deixará de ser considerado a partir da publicação do fascículo da Colectânea que contém o acórdão ou as conclusões pretendidas.

Os interessados já assinantes da Colectânea da Jurisprudência podem fazer, numa ou mais línguas oficiais da Comunidade, uma assinatura paga dos textos policopiados da Colectânea da Jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância, com excepção dos textos da Colectânea – Função Pública. O preço anual desta assinatura é actualmente de 12 000 BFR, IVA não incluído.

## *Outras publicações*

### **1. Documentos provenientes da Secretaria do Tribunal de Justiça**

#### a) Colectânea de textos sobre a organização, as competências e o processo do Tribunal de Justiça

Este volume agrupa as disposições relativas ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Primeira Instância que se encontram dispersas nos Tratados, no direito derivado e nas diferentes convenções. A edição de 1993 foi actualizada em 30 de Setembro de 1992. Um índice facilita a consulta.

A obra está disponível nas línguas oficiais (com excepção do finlandês e do sueco) ao preço de 13,50 ecus, IVA não incluído, nos locais indicados na última página da presente publicação.

#### b) Lista das audiências do Tribunal de Justiça

Todas as semanas é elaborada a lista das audiências. Pode ser alterada e, portanto, o seu valor é meramente informativo.

Esta lista pode ser obtida, mediante pedido ao Tribunal de Justiça, Divisão Interior – Secção de Publicações, L-2925 Luxemburgo.

### **2. Documentos provenientes do Serviço de Informação do Tribunal de Justiça**

#### a) Actividades do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e do Tribunal de Primeira Instância

Boletim de informação semanal, distribuído por assinatura, sobre as actividades judiciais do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância. Contém um resumo sucinto dos acórdãos proferidos, as conclusões dos advogados-gerais e os processos entrados na semana anterior. A publicação refere igualmente os acontecimentos mais importantes da vida da instituição.

O último número de cada ano contém sempre um quadro analítico dos acórdãos e outras decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Primeira Instância ao longo do ano, bem como dados estatísticos.

b) Relatório anual

Publicação que faz uma síntese dos trabalhos do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância, tanto no domínio da jurisprudência como das actividades anexas (reuniões e estágios de magistrados, visitas, jornadas de estudo, etc.). Este documento inclui numerosos dados estatísticos, bem como os textos dos discursos proferidos nas audiências solenes do Tribunal de Justiça.

Por razões de carácter técnico, e no que diz respeito ao período de actividade de 1992-1994, o Relatório foi publicado numa versão que, mantendo embora o conteúdo habitual, incide sobre três anos, a saber, «Relatório de Actividades 1992-1994».

Os pedidos relativos aos documentos antes referidos, disponíveis em todas as línguas oficiais das Comunidades (e, nomeadamente, a partir de 1995, também em finlandês e em sueco), devem ser dirigidos, por escrito, ao Tribunal de Justiça – Serviço de Informação, L-2925 Luxemburgo, precisando a língua pretendida. Estas publicações são gratuitas.

**3. Documentos provenientes da Divisão «Biblioteca» do Tribunal de Justiça**

a) Bibliografia corrente

Bibliografia bimestral que inclui um inventário sistemático de toda a literatura (publicações independentes e artigos) recebida ou tratada durante o período de referência. A bibliografia compreende duas partes distintas:

- parte A: publicações jurídicas relativas à integração europeia;
- parte B: teoria geral do direito, do direito internacional, do direito comparado, dos direitos nacionais.

Os pedidos destas publicações devem ser enviados ao Tribunal de Justiça – Divisão «Biblioteca», L-2925 Luxemburgo.

b) Bibliografia jurídica da integração europeia

Publicação anual baseada nas monografias adquiridas e no tratamento de publicações periódicas durante o ano de referência no domínio do direito comunitário. A partir da edição de 1990, a Bibliografia passou a ser uma publicação oficial das Comunidades Europeias. Contém mais de 4 000 referências bibliográficas, acessíveis através dos índices remissivos e do índice de autores.

A Bibliografia anual está à venda nos locais indicados na última página da presente publicação, ao preço de 32 ecus, IVA não incluído.

**4. Documentos provenientes da Divisão «Investigação e Documentação» e do Serviço «Informática Jurídica» do Tribunal de Justiça**

a) Repertório de jurisprudência de direito comunitário

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias publica o Repertório de jurisprudência de direito comunitário, que apresenta, de modo sistemático, a totalidade da sua jurisprudência e uma selecção de decisões dos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros.

Esta obra comprehende duas séries que podem ser adquiridas separadamente e que dizem respeito aos domínios seguintes:

Série A: jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e do Tribunal de Primeira Instância, com excepção da relativa à função pública europeia e da respeitante à Convenção de 27 de Setembro de 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial;

Série D: jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, bem como dos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, respeitante à Convenção de 27 de Setembro de 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial.

A série A abrange a jurisprudência a partir de 1977. Uma versão consolidada, que abrange o período de 1977-1990, substituirá os diferentes fascículos avulso publicados desde 1983. A versão francesa já está disponível. Seguem-se as versões alemã, inglesa, dinamarquesa, italiana e neerlandesa. Está em estudo a edição nas outras línguas oficiais das Comunidades. Preço: 100 ecus, IVA não incluído.

De futuro, a série A será publicada de cinco em cinco anos, em todas as línguas oficiais das Comunidades, devendo a primeira edição abranger o período de 1991-1995. Prevêem-se actualizações anuais que, numa primeira fase, apenas estarão disponíveis em francês.

A série D, cuja primeira edição foi publicada em 1981, abrange actualmente, após a saída da quinta edição (Fevereiro de 1993) nas versões alemã, francesa e italiana (as outras versões linguísticas surgirão durante o ano de 1996), a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, de 1976 a 1991, e a jurisprudência dos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, de 1973 a 1990. Preço: 40 ecus, IVA não incluído.

b) Índice de A-Z

Publicação informatizada que contém uma lista numérica de todos os processos submetidos ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Primeira Instância desde 1954, bem como uma lista alfabética dos nomes das partes e uma lista dos órgãos jurisdicionais nacionais que apresentaram pedidos de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça. O Índice de A-Z remete para a publicação da decisão na Colectânea da Jurisprudência. A publicação está disponível em francês e inglês e é actualizada anualmente. Preço: 25 ecus, IVA não incluído.

c) Notas – Referências das notas doutrinárias aos acórdãos do Tribunal de Justiça

Esta publicação inclui a totalidade das notas doutrinárias relativas aos acórdãos do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância, com as respectivas referências. É actualizada anualmente. Preço: 15 ecus, IVA não incluído.

Os pedidos relativos a estas diferentes publicações devem ser enviados a um dos locais de venda que figuram na última página da presente publicação.

Para além das publicações que são objecto de difusão comercial, a Divisão «Investigação e Documentação» elabora diversos instrumentos de trabalho para uso interno, nomeadamente:

d) Boletim periódico de jurisprudência

Agrupa, numa base trimestral, depois semestral e anual, todos os sumários dos acórdãos do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância que constarão da Colectânea da Jurisprudência. Está organizado de forma sistemática, idêntica à do

Repertório, de forma que, relativamente a um determinado período, prefigura o que irá ser o Repertório, podendo fornecer serviços comparáveis ao utilizador. Está disponível em francês.

e) Jurisprudência em matéria de função pública comunitária

Publicação em língua francesa, que agrupa, de forma sistemática, a jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância relativa ao contencioso da função pública.

f) Jurisprudência nacional em matéria de direito comunitário

O Tribunal de Justiça constituiu um banco de dados informatizados que agrupa a jurisprudência dos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros relativa ao direito comunitário. É possível, a partir deste banco de dados, obter em francês, em função do estado de adiantamento dos trabalhos de análise e de codificação, índices de decisões repertoriadas (com descritores informando do conteúdo), tanto por Estado-Membro como por assunto.

Os pedidos relativos a estas publicações devem ser enviados ao Tribunal de Justiça – Divisão «Investigação e Documentação», L-2925 Luxemburgo.

## *Bases de dados*

### **CELEX**

O sistema automatizado de documentação para o direito comunitário, CELEX (*Communitatis Europeae Lex*), gerido pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias e alimentado pelas instituições comunitárias, abrange a legislação, a jurisprudência, os actos preparatórios e as questões parlamentares, bem como as medidas nacionais de execução das directivas.

No que respeita, mais especificamente, à jurisprudência, o CELEX contém todos os acórdãos e despachos do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância, na íntegra, com os sumários relativos a cada processo. Podem também encontrar-se nele as referências às conclusões dos advogados-gerais, bem como, a partir de 1987, os textos integrais destas. A jurisprudência é actualizada semanalmente.

O sistema CELEX está disponível nas línguas oficiais da União. As versões finlandesa e sueca estarão disponíveis durante 1996.

### **RAPID – OVIDE/EPISTEL**

A base de dados RAPID, gerida pelo Serviço do Porta-Voz da Comissão das Comunidades Europeias, bem como a base de dados OVIDE/EPISTEL, do Parlamento Europeu, contêm a versão francesa do *Boletim das Actividades do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias* (ver acima).

As versões *on line* oficiais de CELEX e RAPID são distribuídas por Eurobases e também através dos servidores nacionais autorizados.

Finalmente, uma série de produtos de informação *on line* e CD-ROM são fornecidos sob licença. Para obter mais informações, é favor dirigir-se ao Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2, rue Mercier, L-2985 Luxemburgo.

Os contactos do Tribunal de Justiça são os seguintes:

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS**

L-2925 Luxemburgo

Telefone: 43 03-1

Telex da Secretaria: 2510 CURIA LU

Telex do Serviço de Informação: 2771 CJ INFO LU

Endereço telegráfico: CURIA

Telefax do Tribunal de Justiça: 43 03 26 00

Telefax do Serviço de Informação: 43 03 25 00



Comunidades Europeias — Tribunal de Justiça

**Relatório anual 1995 — Síntese dos trabalhos do Tribunal de Justiça  
e do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias**

Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

1997 — 261 p. — 17,6x25 cm

ISBN 92-829-0330-3



# Venta • Salg • Verkauf • Πωλήσεις • Sales • Vente • Vendita • Verkoop • Venda • Myynti • Försäljning

## BELGIQUE/BELGIË

Moniteur belge/Belgisch Staatsblad  
Rue de Louvain 40-42/  
Lautensloeweg 40-42  
B-1000 Bruxelles/Brussel  
Tel. (32-2) 552 22 11  
Fax (32-2) 511 01 84

Jean De Lannoy  
Avenue du Roi 202/  
Koningslaan 202  
B-1000 Bruxelles/Brussel  
Tel. (32-2) 538 51 69  
Fax (32-2) 538 08 41  
E-mail: jean.de.lannoy@infoboard.be

Librairie européenne/Europese Boekhandel  
Rue de la Loi 244/  
Weistraat 244  
B-1040 Bruxelles/Brussel  
Tel. (32-2) 295 26 39  
Fax (32-2) 735 08 60

## DANMARK

J. H. Schultz Information A/S  
Herslevdavng 10-12  
DK-2620 Albertslund  
Tel. (45) 43 63 23 00  
Fax (45) 43 63 19 69  
E-mail: schultz@schultz.dk  
URL: www.schultz.dk

## DEUTSCHLAND

Bundesanzeiger Verlag  
Breite Straße 78-80  
Postfach 10 05 34  
D-50667 Köln  
Tel. (49-221) 20 29-0  
Fax (49-221) 20 29 278

Nur für Veröffentlichungen des Gerichtshofes

Carl Heymanns Verlag KG  
Luxemburger Straße 449  
D-50939 Köln  
Tel. (49-221) 94 373-0  
Fax (49-221) 94 373-901

## GREECE/ΕΛΛΑΣ

G.C. Eleftheroudakis SA  
International Bookstore  
Panepistimiou 17  
GR-105 64 Athens  
Tel. (30-1) 331 40 80/12/23  
Fax (30-1) 323 98 21  
E-mail: elebooks@net.or.gr

## ESPAÑA

Mundi Prensa Libros, SA  
Castelló, 27  
E-28001 Madrid  
Tel. (34-1) 431 33 99/431 32 22  
Fax (34-1) 35 99 38  
E-mail: mundiprensa@tsai.es  
URL: www.tsai.es/mimpresa

Boletín Oficial del Estado  
Trafalgar, 27-29  
E-28071 Madrid  
Tel. (34-1) 538 22 95 (Libros)/  
384 17 15 (Suscripciones)  
Fax (34-1) 538 23 48 (Libros)/  
384 17 14 (Suscripciones)  
URL: www.boe.es

Mundi Prensa Barcelona  
Consell de Cent, 391  
E-08009 Barcelona  
Tel. (34-3) 488 34 92  
Fax (34-3) 487 76 59

## FRANCE

Journal officiel  
Service des publications des CE  
25, rue Desaix  
F-75727 Paris Cedex 15  
Tel. (33-1) 40 58 77 01/31  
Fax (33-1) 40 58 77 00

## IRELAND

Government Supplies Agency  
Publications' Section  
4-5 Harcourt Road  
Dublin 2  
Tel. (353-1) 661 31 11  
Fax (353-1) 475 27 60

## ITALIA

Licosia SpA  
Via Duca di Calabria, 1/1  
Casella postale 552  
I-50125 Firenze  
Tel. (39-55) 64 54 15  
Fax (39-55) 64 12 57  
E-mail: licosa@ftbcc.it  
URL: ic382.licosa.it/Virtual\_Library/biblio/vetrina/  
licosa@t11.htm

## GRAND-DUCHÉ DE LUXEMBOURG

Messageries du livre Sarl  
5, rue Raiffeisen  
L-2411 Luxembourg  
Tel. (352) 40 10 20  
Fax (352) 490 661  
E-mail: mds@opt.lu

Abonnements:

Messageries Paul Kraus  
11, rue Christophe Plantin  
L-2399 Luxembourg  
Tel. (352) 493 88 83  
Fax (352) 499 888 444  
E-mail: mpk@pt.lu  
URL: www.mpk.lu

## NEDERLAND

SDU Servicecentrum Uitgevers  
Christoffel Plantijnstraat 2  
Postbus 20014  
2500 EA 's-Gravenhage  
Tel. (31-70) 376 98 80  
Fax (31-70) 376 97 83  
E-mail: sdu@sdu.nl  
URL: www.sdu.nl

## ÖSTERREICH

Manz'sche Verlags- und Universitätsbuchhandlung GmbH  
Siebenbrunnengasse 21  
Postfach 1  
A-1050 Wien  
Tel. (43-1) 53 161 334 / 340  
Fax (43-1) 53 161 339  
E-mail: auslieferung@manz.co.at  
URL: www.austria.EU.net.81/manz

## PORTUGAL

Imprensa Nacional-Casa da Moeda, EP  
Rua Marquês de Sá da Bandeira, 16 A  
P-1050 Lisboa Codex  
Tel. (351-1) 353 03 99  
Fax (351-1) 353 02 84/384 01 32

Distribuidora de Livros Bertrand Ltd.<sup>®</sup>  
Rua das Terras dos Vales, 4 A  
Apartado 60037  
P-2710 Amadora Codex  
Tel. (351-1) 495 90 50/495 87 87  
Fax (351-1) 496 02 55

## SUOMI/FINLAND

Akateeminen Kirjakauppa /  
Akademische Buchhandlung  
Pohjoisesplanadi 39/  
Norra esplanaden 39  
PLZ 00 128  
FI-00100 Helsinki/Helsingfors  
Tel. (358-9) 121 41  
Fax (358-9) 121 44 35  
E-mail: akatilaus@stockmann.mailnet.fi  
URL: booknet.culinet.fi/aka/index.htm

## SVERIGE

BTJ AB  
Traktorvägen 11  
PO Box 200  
S-22100 Lund  
Tel. (46-46) 18 00 00  
Fax (46-46) 18 01 25  
E-mail: btj\_ic@mail.jcb.se  
URL: www.btj.se/media/eu

## UNITED KINGDOM

The Stationery Office Ltd  
(Agency Section)  
51, Nine Elms Lane  
London SW8 5DR  
Tel. (44-171) 873 9090  
Fax (44-171) 873 8463  
URL: www.the-stationery-office.co.uk

## ICELAND

Bokabud Larusar Blöndal  
Skolavörðustíg, 2  
IS-101 Reykjavík  
Tel. (354) 55 15 650  
Fax (354) 55 25 560

## NORGE

NIC Info A/S  
Østerjaveien 18  
Boks 6512 Elterstad  
N-0606 Oslo  
Tel. (47-22) 97 45 00  
Fax (47-22) 97 45 45

## SCHWEIZ/SUISSE/SVIZZERA

OSEC  
Stampfenbachstraße 85  
CH-8035 Zürich  
Tel. (41-1) 365 53 15  
Fax (41-1) 365 54 34  
E-mail: urs.leimbacher@ecs.osec.ch  
URL: www.osec.ch

## ČESKÁ REPUBLIKA

MIS CR - prodejna  
Konviktská 5  
CZ-113 43 Praha 1  
Tel. (42-2) 24 22 94 33  
Fax (42-2) 24 22 94 33  
E-mail: rkosp@dec.nis.cz  
URL: www.nis.cz

## CYPRUS

Cyprus Chamber Of Commerce & Industry  
38, Grivas Digenis Ave  
Mail orders:  
PO Box 1455  
CY-1511 Nicosia  
Tel. (357-21) 44 00/46 23 12  
Fax (357-2) 361 044  
E-mail: cy1691\_eic\_cyprus@vans.infonet.com

## MAGYARORSZÁG

Euro Info Service  
Európa Ház  
Margitsziget  
PO Box 475  
H-1366 Budapest 62  
Tel. (36-1) 11 16 061/11 16 216  
Fax (36-1) 302 50 35  
E-mail: euroinfo@euro.info@mail.hu  
URL: www.euroinfo.hu/index.htm

## MALTA

Miller Distributors Ltd  
Malta International Airport  
PO Box 25  
LOQ 05 Malta  
Tel. (356) 66 44 88  
Fax (356) 67 67 99

## POLSKA

Ars Polona  
Krkowskie Przedmiescie 7  
SK-00100 Warsaw  
Tel. (02-950) 950 00  
Fax (02-950) 950 00

## TÜRKİYE

Dünya Intertel A.S.  
İstiklal Cad. No: 469  
TR-80050 Tünel-Istanbul  
Tel. (90-212) 251 91 96  
(90-312) 427 02 10  
Fax (90-212) 251 91 97

## BÅLGARIJA

Europa-Euromedia Ltd  
59, Bild Vitosha  
BG-1000 Sofia  
Tel. (359-2) 80 46 41  
Fax (359-2) 80 45 41

## Hrvatska

Mediatrade Ltd  
Pavla Hatzia 1  
HR-10000 Zagreb  
Tel. (385-1) 43 03 92  
Fax (385-1) 44 40 59

## ROMÂNIA

Euromedia  
Str. Gral Berthelot Nr 41  
RO-70494 Bucuresti  
Tel. (40-1) 210 44 01/614 06 64  
Fax (40-1) 210 44 01/312 96 46

## SLOVAKIA

Slovenska Technicka Kniznica  
Námestie slobody 19  
SLO-81223 Bratislava 1  
Tel. (42-7) 53 18 364  
Fax (42-7) 53 18 364  
E-mail: europ@bbt.stuba.sk

## SLOVENIA

Gospodarski Vestnik  
Založniška skupina d.d.  
Dunajska cesta 5  
SI-1000 Ljubljana  
Tel. (386) 61 133 05 54  
Fax (386) 61 133 91 28  
E-mail: belci@gvestnik.si  
URL: www.gvestnik.si

## ISRAEL

R.O.Y. International  
17, Shimon Hatarssi Street  
PO Box 13056  
61130 Tel Aviv  
Tel. (972-3) 546 14 23  
Fax (972-3) 546 14 42  
E-mail: royl@nevision.net.il

Sub-agent for the Palestinian Authority:

Index Information Services  
PO Box 19502  
Jerusalem  
Tel. (972-2) 27 16 34  
Fax (972-2) 27 12 19

## RUSSIA

CCEC  
60-letiya Oktyabrya Av. 9  
117312 Moscow  
Tel. (095) 135 52 27  
Fax (095) 135 52 27

## AUSTRALIA

Hunter Publications  
PO Box 404  
3167 Abbotsford, Victoria  
Tel. (61-3) 9417 53 61  
Fax (61-3) 9419 71 54

## CANADA

Uniquement abonnements/  
Subscriptions only:  
Renouf Publishing Co. Ltd  
1294 Algoma Road  
K1B 3W6 Ottawa, Ontario  
Tel. (1-813) 741 73 33  
Fax (1-813) 741 54 49  
E-mail: renouf@fox.nsn.ca  
URL: fox.NSN.ca/~renouf

## EGYPT

The Middle East Observer  
41, Sherif Street  
Cairo  
Tel. (20-2) 39 39 732  
Fax (20-2) 39 39 732

## JAPAN

PSI-Japan  
Asahi Sanbancho Plaza #206  
7-1 Sanbancho, Chiyoda-ku  
Tokyo 102  
Tel. (81-3) 3234 69 21  
Fax (81-3) 3234 69 15  
E-mail: psi-japan@gol.com  
URL: www.psi-japan.com

## SOUTH AFRICA

Safco  
5th Floor Export House,  
CNR Maude & West Streets  
PO Box 782 706  
2146 Sandton  
Tel. (27-11) 883 37 37  
Fax (27-11) 883 65 69

## UNITED STATES OF AMERICA

Berman Associates  
111 F Assembly Drive  
MD20706 Lanham  
Tel. (301) 459 2255 (toll free telephone)  
Fax (800) 865 3450 (toll free fax)  
E-mail: query@berman.com  
URL: www.berman.com

## MÉXICO

Mundi-Prensa Mexico, SA de CV  
Rio Pánuco, 141  
Delegación Cuauhtémoc  
ME-06500 México DF  
Tel. (52-5) 553 56 5860  
Fax (52-5) 514 67 99  
E-mail: 10416.23@compuserve.com

## RÉPUBLIQUE DE CORÉE

Kyowa Book Company  
1 F1, Phyung Hw Bldg  
411-2 Ha Jeong Dong, Mapo Ku  
121-220 Seoul  
Tel. (82-2) 322 6780/1  
Fax (82-2) 322 6782  
E-mail: kyowa2@ktinet.co.kr

ANDERE LÄNDER/OTHER COUNTRIES/  
AUTRES PAYS

Bitte wenden Sie sich an ein Büro Ihrer  
Wahl! / Please contact the sales office of  
your choice! / Veuillez vous adresser au  
bureau de vente de votre choix!

01      06      17

DX.98.96.914.PT.C



SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS  
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS  
L-2985 Luxembourg

ISBN 92-829-0330-3

9 789282 903308 >